



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 8ª/2018

ORDEM DO DIA PARA A 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 01 DE MARÇO DE 2018.

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 295/2017, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis no município de Sorocaba.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 296/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, declara de Utilidade Pública o “INSTITUTO EDUCACIONAL E SOCIAL PARA DESENVOLVIMENTO DA APRENDIZAGEM - GERAÇÃO FUTURO” e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 318/2017, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, revoga expressamente as Leis 6.480, de 6 de novembro de 2001 e 9.563, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 32/2018, do Executivo, dispõe sobre a criação do Canil da Guarda Civil Municipal, acrescenta alínea "a" ao inciso III do § 1º do art. 24 da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, alterada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Estrutura Administrativa da Prefeitura de Sorocaba e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 147/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

2 - Projeto de Lei nº 225/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, institui o Código de Condutas dos Usuários do Transporte Coletivo de Sorocaba e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Projeto de Lei nº 248/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, cria o Selo Amigo do Coletor e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 266/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, acrescenta o art. 4º na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, conforme especifica. (Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza)

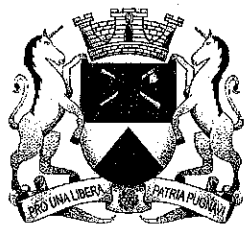
5 - Projeto de Lei nº 281/2017, do Executivo, autoriza a Prefeitura a alienar, mediante concorrência, bem público remanescente de desapropriação e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 329/2017, do Executivo, altera a redação da ementa do art. 2º e dos Incisos I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014, que dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção do Núcleo Acadêmico da Polícia Civil do Estado de São Paulo e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 DE FEVEREIRO DE 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Rosa./



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 295/2017

SOBRE: Dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as Cooperativas de Radiotáxis no município de Sorocaba.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As Cooperativas de Radiotáxis ficam isentas do pagamento do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quando prestarem serviços de planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa, descritos no subitem 17.03 da Lista de Serviços que integra o Anexo da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995.

Parágrafo único. A isenção de que trata o **caput** deste artigo não exime as cooperativas de radiotáxis do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignada em orçamento.

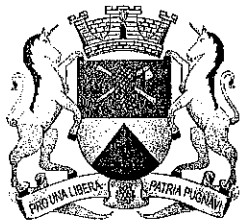
Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

S/C., 16 de fevereiro de 2018.


FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 296/2017

Declara de Utilidade Pública o “INSTITUTO EDUCACIONAL E SOCIAL PARA DESENVOLVIMENTO DA APRENDIZAGEM - GERACAO FUTURO” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, o “**INSTITUTO EDUCACIONAL E SOCIAL PARA DESENVOLVIMENTO DA APRENDIZAGEM - GERACAO FUTURO**”.

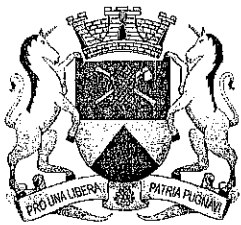
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 01 de novembro de 2017

Rodrigo Magalhães "Manga"
Vereador

RECEBIDA EM SOROCABA EM 16/11/2017 HORAS 13:57 POR: TIZIA DE A/S



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

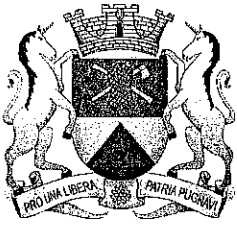
JUSTIFICATIVA:

O Instituto Geração Futuro de Aprendizagem, inscrita no CNPJ sob o nº 22.551.390/0001-20 é uma organização não governamental sem fins lucrativos, fundada por um grupo de profissionais atuantes na área da aprendizagem, que trabalha para os jovens em situação de vulnerabilidade social para que recebam formação profissional e sejam inseridos no mercado de trabalho, desenvolvendo programas de aprendizagem na cidade de Sorocaba.

Criam oportunidades de emprego e a cada dia, cresce o número de empresas que contratam os jovens conforme a Lei nº 10.097/2000, pois dá preparação ao iniciante de desempenhar atividades profissionais e de ter capacidade de discernimento para lidar com diferentes situações no mundo do trabalho. Ao mesmo tempo, permite às empresas formarem mão de obra qualificada, e algo cada vez mais necessário, neste cenário econômico em permanente evolução tecnológica.

O programa de aprendizagem aprovados pelo M.T.E, são:

Aprendiz Auxiliar Administrativo		
Registro M.T.E. Nº 48208	Contrato de trabalho por prazo Determinado: Período 15 Meses	Idade 14 à 22 anos
Aprendiz Auxiliar no Comércio		
Registro M.T.E. Nº 48208	Contrato de trabalho por prazo Determinado: Período 11 Meses	Idade 14 à 23 anos
Aprendiz Auxiliar no Supermercado		
Registro M.T.E. Nº 48401	Contrato de trabalho por prazo Determinado: Período 11 Meses	Idade 16 à 23 anos
Aprendiz Auxiliar de Produção		
Registro M.T.E. Nº 44395	Contrato de trabalho por prazo Determinado: Período 11 Meses	Idade 18 à 23 anos
Aprendiz Auxiliar de Limpeza		
Registro M.T.E. Nº 48126	Contrato de trabalho por prazo Determinado: Período 11 Meses	Idade 18 à 23 anos

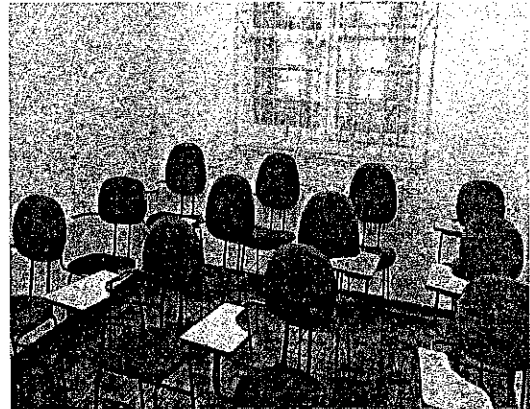
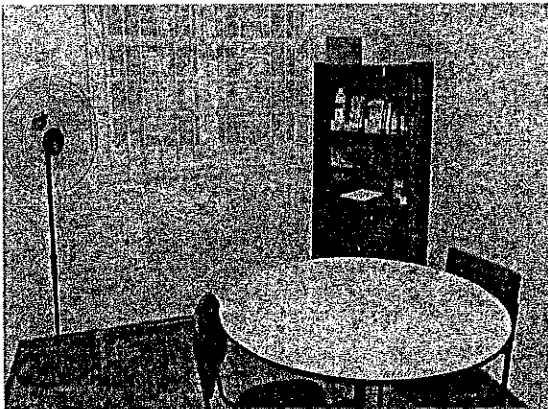
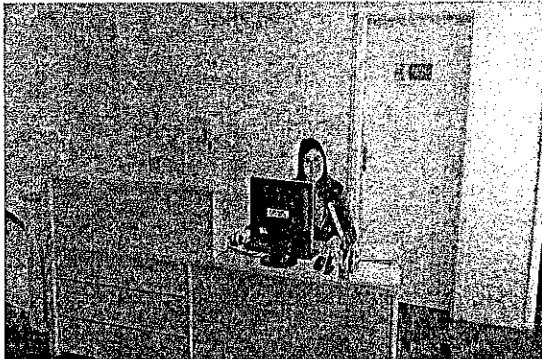
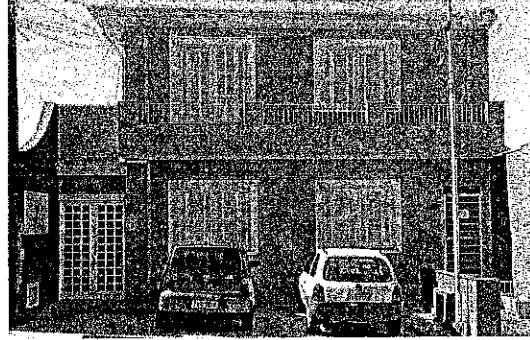
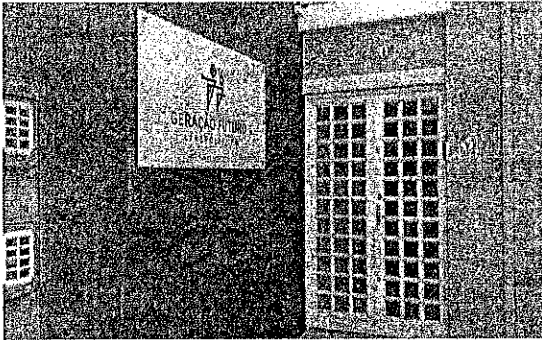


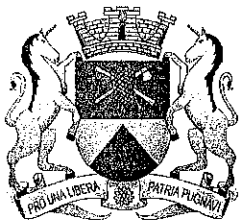
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sua sede fica localizada na Rua: Aparecida, 430 – Jd Santa Rosália – Sorocaba e possui um espaço físico para atender 150 jovens aprendizes, distribuídos durante a semana: segunda, terça, quarta, quinta e sexta-feira.

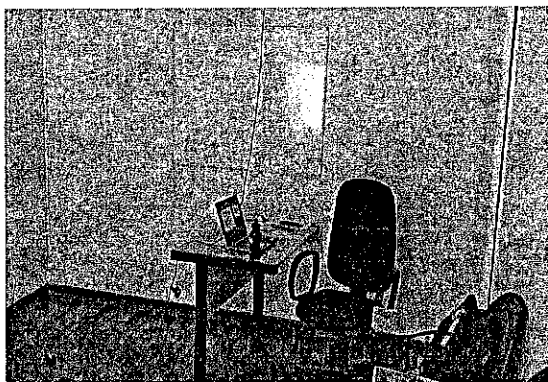
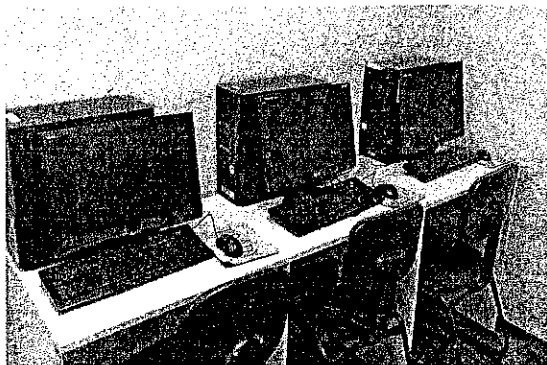
Seguem fotos da instituição e seus espaços:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Por todo o exposto, é lícita e justa a declaração de Utilidade Pública ao **“INSTITUTO EDUCACIONAL E SOCIAL PARA DESENVOLVIMENTO DA APRENDIZAGEM - GERACAO FUTURO”**, contando com o apoio dos meus nobres pares para aprovação desta propositura.

S/S., 01 de novembro de 2017

Rodrigo Magalhães "Manga"
Vereador

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.551.390/0001-20 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 14/05/2015
NOME EMPRESARIAL INSTITUTO EDUCACIONAL E SOCIAL PARA DESENVOLVIMENTO DA APRENDIZAGEM - GERACAO FUTURO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GERACAO FUTURO APRENDIZAGEM			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO R APARECIDA	NÚMERO 430	COMPLEMENTO	
CEP 18.095-000	BAIRRO/DISTRITO JARDIM SANTA ROSALIA	MUNICÍPIO SOROCABA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO DENISEAALOPES.ADV@GMAIL.COM		TELEFONE (15) 9753-6880	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/05/2015	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 06/04/2017 às 17:37:54 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 06/04/2017

Ilmo. Senhor Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Sorocaba

Denise Aparecida Abreu Lopes, portadora do RG nº 26.448.782-5, inscrita no CPF sob nº 160.166.828-70 e residente e domiciliada à Avenida Adolfo Massaglia, 800, Bloco 19, Apartamento 506, Residencial Sicília, Votorantim/SP, CEP 18116-175, na qualidade de Presidenta da entidade denominada **Instituto Educacional e Social para Desenvolvimento da Aprendizagem – Geração Futurovem** através deste, nos termos da Legislação vigente, requerer o registro do Estatuto Social da referida entidade.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Sorocaba, 28 de Abril de 2015.



DENISE APARECIDA ABREU LOPES

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE FUNDAÇÃO, APROVAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL E ELEIÇÃO E POSSE DA DIRETORIA E CONSELHO FISCAL DO INSTITUTO EDUCACIONAL E SOCIAL PARA DESENVOLVIMENTO DA APRENDIZAGEM – GERAÇÃO FUTURO

Aos dezesseis dias do mês de março de 2.015, às 9:00 horas na sede do Instituto à Rua Aparecida, 430, Bairro Santa Rosália, Sorocaba/SP – CEP 18.095-000, reuniram-se :

DENISE APARECIDA DE ABREU LOPES, brasileira, casada, advogada, portadora da CI-RG nº 26.448.782-5 SSP/SP, CPF nº 160.166.828-70, residente à Av. Adolfo Massaglia, 800, Bloco 19, Apto 506, Vossoroca, Votorantim-SP – CEP 18116-175;

IRENE DE OLIVEIRA, brasileira, separada, aposentada, portadora da CI-RG nº 6.181.204-3 SSP/SP, CPF nº 045.715.608-26, residente à Rua Nestor Trevisan, 320, Bairro Colorau, Sorocaba-SP – CEP 18020-510;

JOSE LOPES FILHO, brasileiro, separado, empresário, portador da CI-RG nº 7.871.726 SSP/SP, CPF nº 145.382.298-49, residente à Rua Nestor Trevisan, 320, Bairro Colorau, Sorocaba-SP – CEP 18020-510;

MARIA ALZIRA LOPES DA SILVA, brasileira, casada, empresária, portadora da CI-RG nº 16.794.778 SSP/SP, CPF nº 057.466.618-48, residente à Av. Adolfo Massaglia, 800, Bloco 19, Apto 506, Vossoroca, Votorantim/SP – CEP 18116-175;

HENRIQUE VINICIUS FOGAÇA MUNIZ, brasileiro solteiro, estudante, portador da CI-RG nº 55.469.874-2, CPF nº 456.002.008-62, residente à Rua Abel Souto, 168 –centro- Alumínio-SP – CEP 18125-000;

EDGARD LUIZ ABREU, brasileiro, casado, aposentado, portador da CI-RG nº 10.226.403 SSP/SP, CPF nº 753.958.198-00, residente à Rua Ênio Fabiani, 88, Vila Santa Luzia, Alumínio - SP- CEP 18125-000;

ROGÉRIO FERNANDO LOPES RAMOS, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CI-RG nº 45.978.368-3, SSP/SP, CPF nº 360.786.748-89, residente à Rua Visconde do Rio Branco, 1200, Vila Jardini, Bloco Londres, Apto 33, Sorocaba-SP, CEP 18044-000;

JOÃO XAVIER DE LIMA, brasileiro, casado, aposentado, portador da CI-RG nº 4.534.156 SSP/SP, CPF nº 239.891.448-53, residente à Rua Rosária Vasques Faciabem, 625, Jardim Granja Olga III, Sorocaba-SP- CEP 18.017-232;

APARECIDA ANTONIA DE LIMA, brasileira, casada, do lar, portadora da CI-RG nº 8.799.008 SSP/SP, CPF nº 122.570.488-06, residente à Rua Rosária Vasques Faciabem, 625, Jardim Granja Olga III, Sorocaba-SP – CEP 18.017-232;

Foi eleito por aclamação, para presidir os trabalhos a Sra. DENISE APARECIDA DE ABREU LOPES, que convidou a Sra. MARIA ALZIRA LOPES DA SILVA, para secretariá-la. A presidenta deu início aos trabalhos e declarou que tinha em suas mãos um projeto de ESTATUTO, determinando que se fizesse a leitura, o que ocorreu de imediato. Após a leitura, a Presidenta submeteu o projeto de Estatuto à discussão e votação, sendo aprovado por unanimidade. Após a manifestação dos presentes foi discutida e aprovada a denominação do INSTITUTO EDUCACIONAL E SOCIAL PARA

DESENVOLVIMENTO DA APRENDIZAGEM – GERAÇÃO FUTURO, doravante referida como “INSTITUTO”, com o estatuto a seguir transcrito de acordo com o novo código civil brasileiro, ficando assim aprovado o presente ESTATUTO, que se segue:

ESTATUTO SOCIAL

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINALIDADES

Artigo 1º - Pelo presente fica denominado INSTITUTO EDUCACIONAL E SOCIAL PARA DESENVOLVIMENTO DA APRENDIZAGEM – GERAÇÃO FUTURO, a fim de receber o título como ONGs - ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL na qualidade de uma associação de direito privado, de caráter filantrópico e de assistência social, e será regida pelo presente instrumento e pela legislação que lhe for aplicável.

Artigo 2º - O “INSTITUTO” é instituído por prazo de duração indeterminado.

Artigo 3º – “O INSTITUTO”, terá como sede a Rua Aparecida, 430- Bairro Santa Rosália- Sorocaba – SP, CEP 18095-000.

Parágrafo único: Poderá manter escritório de representação, filiais e assemelhados em outras localidades do território nacional ou no exterior, as quais terão a mesma finalidade social e estatutária da matriz.

Artigo 4º – O “INSTITUTO” reger-se-á pelo presente estatuto e pela legislação que lhe for aplicável.

DAS FINALIDADES

Artigo 5º – O “INSTITUTO” atende, guardados os limites legais, as seguintes diretrizes:

I – Não fará distinção de raça, sexo, cor, idade, credo religioso ou político, bem como condição social o que garantirá a universalidade do atendimento independentemente de contraprestação do usuário;

II – Manterá a finalidade pública, sempre que financiada pelo Estado, não obstante possuir natureza privada e observarão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficácia;

III – A adoção de prática de gestão administrativa, necessária e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação nos respectivos processos decisórios;

IV – A promoção de seus atendimentos de forma continuada, permanente e planejada, na prestação de serviços e execução de programas ou projetos destinada à pessoa em estado de risco e de vulnerabilidade, resultante das desigualdades sociais, que estejam incluídas na política nacional de assistência social;

Artigo 6º - O "INSTITUTO" tem por finalidade: ✓

I – Fazer parceria com Órgãos Públicos PARA EXECUÇÃO de Programas na área de assistência social, e educação;

II – Prover serviços, de caráter social, dirigida ao núcleo familiar, à infância, à adolescência, à juventude e aos adultos, em situação de vulnerabilidade social;

III – Promover a orientação, a capacitação, e o bem estar de adolescentes de ambos os sexos, admitidos no "INSTITUTO" como aprendiz, conforme o estabelecido pela Lei 10.097/2000, regulamentada pelo Decreto 5.598/2005, e demais normas legais pertinentes;

IV - Oferecer oportunidades, meios e condições para educação de base, habilitação profissional recreação, arte melhoria dos padrões culturais e ascensão social;

V – Estimular o convívio social pacífico e fraterno, a ação comunitária, e a participação e integração social;

VI- Apoiar e prestar assessoria técnica e financeira às demais instituições assistenciais, através de doações ou celebração de convênios, estimulando-as a adotarem programas visando à melhoria na prestação de serviços à comunidade.

VII – Captação de recursos junto às entidades governamentais e não governamentais nacionais e/ou internacionais, doações de recursos físicos, humanos e financeiros a fim de viabilizar a execução de projetos, programas e ações correlatas a fim de atingir as finalidades deste estatuto;

VIII – Desenvolvimento e promoção da utilização de recursos na comunicação, na cultura, educação e saúde, produção de eventos, programas de rádio e TV, publicações, edições de livros, vídeos, fotografias ou qualquer outra mídia impressa, digital ou radiofônica.

Parágrafo Único - Para atingir sua finalidade, o "INSTITUTO" planejará e operacionalizará suas atividades nas áreas de orientação educacional, social, cultural, saúde, esporte, lazer e capacitação profissional, bem como dos princípios morais e cívicos.

Artigo 7º – O "INSTITUTO" terá um Regimento interno, aprovado pela assembléia Geral, que disciplinará o seu funcionamento, mantendo seções e departamentos específicos.

DOS ASSOCIADOS, SEUS DIREITOS E DEVERES.

Artigo 8º - O "INSTITUTO" terá AS SEGUINTE CATEGORIAS DE ASSOCIADOS:

a - FUNDADORES – Os que participam da Assembléia Geral de Fundação e Constituição do INSTITUTO EDUCACIONAL E SOCIAL PARA DESENVOLVIMENTO DA APRENDIZAGEM – GERAÇÃO FUTURO e firmam a sua ata;

b - EFETIVOS – Os que colaboram com o "INSTITUTO" com contribuição periódica na forma fixada pela assembléia geral ordinária;



c - BENEMÉRITO – Os que, pessoa física ou jurídica, que a critério da diretoria executiva, tenham efetuado contribuição relevante à instituição;

d -VOLUNTÁRIOS – Os que, pessoa física ou jurídica, colabora voluntariamente com o "INSTITUTO"

Parágrafo 1º) – Os associados do "INSTITUTO" não responderão pelas obrigações por ele contraídas, nem mesmo subsidiariamente;

Parágrafo 2º) – As pessoas jurídicas serão representadas por seus associados, diretores ou por aqueles, para este fim, credenciados ou indicados.

DA ADMISSÃO, EXCLUSÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE AOS ASSOCIADOS

Artigo 9º - O "INSTITUTO", aceitará como associados pessoas de qualquer nacionalidade, sexo ou cor, que aceitem voluntariamente as determinações deste Estatuto.

I)- As admissões como associados se darão: 1º Mediante apresentação do interessado por outro associado; 2º) mediante análise e aprovação da Diretoria. 3º) os associados a serem admitidos serão cadastrados em um livro ou através de fichas.

II) A demissão ou desligamento do Associado dar-se-á: 1º) Por solicitação própria por escrito; 2º) Por abandono das reuniões da Entidade por mais de 1 ano, mediante aprovação em Assembleia; 3º)Por falecimento.

III) A exclusão do Associado dar-se-á : 1º) Quando não cumprir seus deveres expressos neste Estatuto, e as "decisões firmadas em Assembleias "; 2º) Quando atentar contra a honra de associados desta Entidade, causando constrangimento, dano moral ou patrimonial; 3º) For condenado pela prática de crime doloso, com trânsito em julgado na justiça comum. A) – Havendo qualquer dúvida, será convocada uma Assembleia Geral para apurar o caso. B) O associado acusado deverá ser chamado, para em Assembleia Geral, querendo, exercer sua ampla defesa, de forma verbal ou por escrito.

IV) Da decisão caberá recurso ao Associado acusado: 1º) Mediante requerimento no prazo de 20 dias, contados da ciência do fato julgado; 2º) Em caso de absolvição, o associado poderá solicitar sua imediata reintegração; 3º) Poderá ser readmitido o ex-associado que: solicitar por escrito a sua reintegração ao quadro de associados da Entidade para análise da Diretoria.

V) DOS DIREITOS DOS ASSOCIADOS

São direitos dos associados:

- a-) Comparecer às Assembléias Gerais, apresentar propostas e participar das discussões e deliberações;
- b-) Sugerir à Diretoria Executiva medidas, que julgar de interesse do "INSTITUTO";



4.
5/18

Parágrafo único – O exercício dos direitos e demais prerrogativas sociais é condicionado a estar em dia com as obrigações sociais;

VI) DOS DEVERES DOS ASSOCIADOS,

São deveres dos associados;

- a -) cumprir fielmente e fazer cumprir o presente estatuto e as deliberações das Assembléias Gerais e da Diretoria Executiva;
- b-) Prestar à Diretoria Executiva sempre que possível, as informações que lhe forem solicitadas;
- c-) Aceitar e desempenhar, com dedicação, qualquer encargos ou serviço associativo a que tenha sido indicado e aceito voluntariamente pela Diretoria Executiva ou para Assembléia Geral, salvo impedimento;
- d-) Comparecer às Assembleias ou reuniões a que forem convocados, salvo impedimento;
- e-) Concorrer com fins sociais do "INSTITUTO", acautelando, sempre, os interesses do mesmo;
- f-) pagar as mensalidades e as contribuições fixadas pelo "INSTITUTO";
- g) todos os associados devem estar quites com as suas contribuições na tesouraria e estarem associados até seis (6) meses antes do pleito.

ADMINISTRAÇÃO E SEU ORGÃO

Artigo 10º) – ÓRGÃO E MEMBROS DIRETIVOS E FISCALIZADOR do INSTITUTO EDUCACIONAL E SOCIAL PARA DESENVOLVIMENTO DA APRENDIZAGEM – GERAÇÃO FUTURO.

- a -) ASSEMBLÉIA GERAL
- b-) DIRETORIA EXECUTIVA
- c-) CONSELHO FISCAL

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 11) - Assembleia Geral, órgão máximo e soberano do governo da entidade, é constituída por todos os associados inscritos no quadro associativo e em pleno gozo de seus direitos estatutários, e que tenham contribuído ininterruptamente com os objetivos sociais da Entidade por no mínimo um ano.

DA CONVOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E COMPETÊNCIA DA ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 12) – A Assembleia Geral será convocada sempre quando necessária, pelo Presidente da Diretoria Executiva, ou na sua impossibilidade pela 1ª secretária como suplente para fins de convocação.

Artigo 13) – Os associados serão convocados para as Assembléias Gerais com antecedência

mínima de 05(cinco) dias através de edital a ser fixado na sede da entidade "INSTITUTO" ou por qualquer outro meio de comunicação válido.

Artigo 14) – Em caso de urgência e relevância poderá ser convocado a Assembléia Geral em prazo inferior ao estabelecido no artigo anterior, desde que o faça mediante carta registrada ou convocação eletrônica inequívoca

Artigo 15) – A Assembleia Geral será presidida sempre pelo presidente.

I – Ordinariamente, duas vezes ao ano, nos meses de Janeiro e Outubro, e havendo algum tipo de impedimento será marcada para outro mês;

II – Extraordinariamente, quando convocada, pela, Diretoria Executiva, ou ainda por requerimento de pelo menos 1/5 dos associados, antecedência de 7(sete) dias.

Artigo 16) – Compete privativamente à Assembléia Geral Ordinária:

I – Eleger, no ato de sua instalação, dentre os membros da Diretoria Executiva ou de seus associados, um Presidente e um secretário para a condução dos trabalhos da assembléia;

II – Eleger e dar posse a Diretoria Executiva;

III – Examinar e aprovar o balanço patrimonial e financeiro anual;

IV – Autorizar a Diretoria Executiva a adquirir, alienar, ou gravar bens imóveis do Instituto.

V – Decidir sobre matérias de sua competência originária ou, em grau de recurso, sobre o que lhe for requerido;

VI – Resolver os casos omissos neste Estatuto e no Regimento Interno, ou referendar os resolvidos pela Diretoria Executiva;

VII – Aprovar a inclusão de novos associados, e homologar o deferimento de pedidos de demissão.

Artigo 17) – Compete privativamente à Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim:

I – Modificar, no todo ou em parte, o Estatuto Social da Entidade;

II- Decidir sobre a dissolução da Entidade, observando o disposto neste Estatuto quanto ao destino de seu patrimônio;

III- Destituir a Diretoria Executiva;

IV- Autorizar a Diretoria Executiva a adquirir, alienar, ou gravar bens imóveis do Instituto;

V- Resolver os casos omissos neste Estatuto e no Regimento interno, ou referendar os resolvidos



pela Diretoria Executiva;

Parágrafo 1º: Nos casos de destituição da Diretoria Executiva por irregularidades cometidas, a assembleia Geral terá, obrigatoriamente, de solicitar uma auditoria nas contas do Instituto por empresa de reconhecida idoneidade e capacidade profissional, bem como fixará um prazo de máximo 30(trinta) dias para a nova eleição e posse, e nomeará uma comissão de três membros para responder interinamente pela Associação, durante o período entre a destituição e nova eleição.

Parágrafo 2º: A destituição da Diretoria Executiva ou qualquer de seus membros apenas ocorrerá após o término do processo administrativo, específico para apurar as irregularidades cometidas, cabendo aos acusados no direito a ampla defesa.

FUNCIONAMENTO DAS ASSEMBLÉIAS

Artigo 18) – A Assembleia Geral se instala, funciona e delibera validamente, em primeira convocação, com a presença da maioria absoluta dos associados, e em segunda e ultima convocação, meia hora depois, com qualquer número, deliberando pela maioria simples dos associados presente.

Parágrafo 1º. Quando a Assembleia for convocada para alterar o Estatuto Social ou destituir administradores, a Assembleia Geral se instalará, funcionará e deliberará validamente, em primeira convocação com a maioria absoluta do numero de associados, e, em segunda e última convocação, meia hora após, com 1/3(um terço) de associados, deliberando pela maioria de 2/3(dois terços) dos presentes.

Parágrafo 2º. Fica assegurado ao Presidente da Assembleia o voto de desempate nas Assembleia Gerais, também designado por voto de qualidade.

Parágrafo 3º. As atas das Assembleias Gerais após serem aprovadas, serão assinadas pelo presidente e pelo secretário da Assembleia.

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 19) – A entidade é dirigida e administrada por uma Diretoria Executiva, órgão de coordenação e execução das atividades do Instituto, eleita pela Assembleia Geral, de acordo com o previsto no presente Estatuto, com mandato de 2 (dois anos), permitida reeleição no mesmo cargo e, assim constituída:

I – Presidente

II - Vice Presidente

III - Tesoureiro

IV – Secretário



Parágrafo único: No caso de impedimento ou ausência do Presidente, ou ainda a vaga desse cargo, este será substituído ou preenchido pelo Vice-Presidente, e na impossibilidade deste, pelo 1º secretário.

Artigo 20) – Compete à Diretoria Executiva:

I – Cumprir e fazer cumprir o Estatuto, o Regimento Interno, as decisões da Assembléia Geral e as deliberações tomadas em reunião;

II – Propor sobre a aceitação de novos associados efetivos e beneméritos e comunicar sempre que houver a necessidade de punição dos mesmos, respeitada as normas constantes deste Estatuto Social e do Regimento interno;

III – Propor alteração do Estatuto Social e do Regimento Interno do Instituto, observando as normas estatutárias e a legislação aplicável em vigor;

IV - Celebrar convênios ou contratos de natureza técnica e financeira, com Entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais, e firmar contratos ou convênios de prestação de serviços com quaisquer interessados, segundo as necessidades do Instituto.

V – Admitir, nomear, demitir, exonerar, promover, transferir, contratar pessoal de natureza técnica e administrativa;

VI – Abrir e fechar filiais, Departamentos, Cooperativas e Setores de Atividades;

VII – Promover a obtenção de recursos financeiros necessários à manutenção do Instituto estabelecendo forma e espécie das iniciativas;

VIII – Dirigir e administrar o Instituto, obedecidas às diretrizes fixadas pela Assembléia Geral;

IX – Publicar anualmente o balanço financeiro e Patrimonial da Associação;

X – Apresentar os resultados financeiros, administrativos e técnicos para instruir o conselho fiscal e no final do ano apresentar relatório do exercício;

XI – Deliberar sobre assuntos administrativos de interesse da Entidade;

XII – Resolver os casos omissos deste Estatuto.

Artigo 21) – A Diretoria Executiva se reunirá ordinariamente, duas vezes por ano, e extraordinariamente sempre que for necessário, sempre que convocados todos os seus membros, independentemente do número de Diretores presentes á reunião.

DO PRESIDENTE

Artigo 22) – Compete ao Presidente:

I - Cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social, adotando formas participativas de governo com



base no diálogo e entendimento mútuo;

II – Convocar as Assembléias Gerais conforme o previsto neste Estatuto;

III – Representar a Entidade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, perante órgãos públicos, administrativos, particulares, e em todas as suas relações com terceiros;

IV – Realizar a filiação do instituto a instituições ou organizações congêneres e a celebração de contrato e convênios adequados às necessidades do Instituto;

V – Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias em conjunto com o tesoureiro;

VI – Solucionar os casos de urgência, submetendo-os a seguir à aprovação da Diretoria Executiva;

VII – Constituir procuradores, advogados, conferindo-lhes os poderes que julgar necessários, inclusive especiais, de transigir, confessar, desistir, firmar compromissos, receber, dar quitações e substabelecer, com a aprovação da Diretoria Executiva;

VIII – Exercer o voto de qualidade;

IX – O Presidente aceitar, independentemente da autorização da Diretoria Executiva, contribuições de terceiros, desde que sejam a título não oneroso, tanto proveniente de pessoas, organizações nacionais, como internacionais;

X – Decidir juntamente com o Tesoureiro sobre a aplicação de recursos excedentes visando obter receitas extraordinárias para o Instituto.

1

Artigo 23) – O Presidente exerce seu mandato até a posse de seu sucessor, mesmo que vencido o seu prazo.

DO VICE – PRESIDENTE

Artigo 24) – Compete ao Vice- Presidente:

I – Substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos;

II – Auxiliar o Presidente no desempenho de suas funções.

DO SECRETÁRIO

Artigo 25) – Compete ao Secretário:

I – Secretariar as atas das reuniões da Diretoria Executiva

II – Fazer o expediente da correspondência epistolar, avisos, circulares e lavrar as atas das reuniões da Diretoria Executiva;

III – Cuidar do Livro ou Fichas de Registro de Associados;

9
10/18



- IV – Manter em ordem todos os serviços próprios e peculiares da secretaria;
- V – Apreciar matéria sobre a criação de serviços, dentro das finalidades da instituição, mediante solicitação por escrito da Diretoria Executiva;
- VI – Apreciar os recursos das decisões da Diretoria Executiva e dar encaminhamentos legais;
- VII – Opinar, previamente, com parecer expresso a ser consignado em ata. Sobre compra e venda e, ou, permuta de bens de responsabilidade do Instituto;
- VIII – Dar parecer conclusivo sobre concessão de títulos de associados beneméritos e aplicar as penas de advertência, suspensão ou exclusão, dependendo da gravidade do ato, nos termos deste Estatuto Social;
- IX - Acompanhar através de balanços financeiros, os trabalhos desenvolvidos pela Diretoria Executiva.
- X - Encaminhar à Assembléia Geral o balanço patrimonial e financeiro, assim como o relatório do exercício findo, aprovado.

DO TESOUREIRO

Artigo 26) - Compete ao Tesoureiro: ✓

- I – Supervisionar e coordenar, junto com o Presidente, as atividades de caráter financeiro do Instituto;
- II – Decidir juntamente com o Presidente sobre a aplicação de recursos excedentes visando obter receitas extraordinárias para o Instituto;
- III – Analisar, juntamente com o Presidente, a prestação de contas anual do Instituto, e, caso haja irregularidades, comunicá-las imediatamente à Diretoria Executiva para as providências pertinentes;
- IV – Zelar e supervisionar o patrimônio financeiro e econômico do Instituto;
- V – Receber e ter em depósitos todos os valores que forem arrecadados, em conta bancária determinada pela Diretoria Executiva;
- VI – Supervisionar os serviços de cobrança;
- VII – Assinar, juntamente com o Presidente, cheques ou quaisquer outros títulos e documentos que resultem em responsabilidade financeira;
- VIII – Manter sistema de cadastro de bens móveis e imóveis do Instituto, estabelecendo variações patrimoniais;
- IX – Manter sistema de dados para prestação de contas e sistema de estoque de almoxarifado;



X – Encaminhar ao setor contábil toda documentação necessária de receitas e despesas de caixa e banco ao fechamento do mês para a elaboração do balancete mensal e balanço anual;

XI – Exercer, mensalmente, o acompanhamento e encaminhar ao Presidente o fluxo de caixa;

XII – Preparar a prestação de contas específicas para a Entidade Públicas e Privadas, nacionais ou internacionais, que financiem atividades institucionais ou específicas do Instituto;

XIII – Apresentar, mensalmente, à Diretoria Executiva o balancete, bem como, na época própria, o balanço anual.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 27) – Os cargos de Diretores, e dos Outros Órgãos Diretivos, não serão remunerados, serão exercidas gratuitamente, sem qualquer tipo de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, em razão de competências, funções ou atividades que lhes são atribuídos neste Estatuto Social, assegurado, no entanto direito de ressarcimento por despesa efetuada, desde que devidamente autorizadas e comprovadas.

Artigo 28) – Havendo morte, renúncia ou impedimento definitivo do Presidente, o Vice-Presidente deve convocar Assembléia Geral Eletiva, no prazo de 60(sessenta) dias da data da declaração do óbito, renúncia ou impedimento.

Parágrafo Único – O Vice Presidente poderá manter –se na Presidência até que se complete o período que falta para o fim do mandato, no caso de restar apenas 6 (seis) meses para o término do mandato.

Artigo 29) – A forma de eleição da Diretoria Executiva poderá ser por aclamação, indicação pela Assembléia, votação secreta ou outras formas a critério da Assembléia Geral.

Artigo 30) – A prestação de serviços a títulos gratuitos será disciplinada pela Diretoria Executiva, a quem caberá realizar o controle das assinaturas dos “contratos de Voluntariado” e/ou “Termos de Voluntariado”, de acordo com as formas prescritas na Lei.

Artigo 31) – É expressamente vedado aos membros da Diretoria Executiva prestar aval ou fiança em nome do Instituto a favor de terceiros.

DO CONSELHO FISCAL

Artigo 32) O CONSELHO FISCAL é o órgão fiscalizador dos trabalhos da Diretoria Executiva e tem a finalidade de apresentar relatórios em Assembleia Geral Ordinária.

Artigo 33) O Conselho Fiscal será formado por 3 (três) associados, indicados pela Diretoria e levados à apreciação e aclamação da Assembleia Geral Extraordinária, podendo votar todos os associados.

Artigo 34) Compete ao Conselho Fiscal: a) Apreciar a prestação anual de contas da Diretoria e



encaminhá-la à Assembleia Geral Ordinária com o seu parecer por escrito. B) Orientar a Diretoria sobre as providências necessárias ao aperfeiçoamento da administração, bem como para sanar eventuais irregularidades. C) Não atendidas as orientações encaminhadas à Diretoria, o Conselho poderá solicitar a convocação de uma Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre as providências cabíveis.

DO PATRIMONIO SOCIAL E DAS FONTES DE RECURSOS

DO PATRIMONIO SOCIAL

Artigo 35) – É constituído o patrimônio social do Instituto, por todos os bens móveis e imóveis de sua propriedade, e por todos aqueles que vierem a adquirir, assim como, por todos os legítimos direitos que possua ou venha, a possuir.

Parágrafo 1º. O instituto poderá receber doações, legados, subvenções, auxílios, contribuições de associados, e outros atos lícitos de liberalidade dos associados e de terceiros, destinados à formação e ampliação de seu patrimônio ou a realização de trabalhos específicos.

Parágrafo 2º. Todos, os recursos deverão ser aplicados dentro do Município de sua cidade, ou, no caso de haver unidades prestadoras de serviços a ela vinculadas nos respectivos locais.

RECURSOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

Artigo 36) – Os recursos econômico-financeiros serão provenientes:

I – Receitas Públicas, tais como:

- a- Provenientes de contratos, convênios e termos de parcerias
- b- Auxílios, contribuições e subvenções de entidades ou diretamente da União, Estados e Município ou autarquias;
- c- Captação de incentivos e renúncias fiscais.

II – Receitas Privadas, tais como:

- a- Anuidades, patrocínios e contribuições recebidas de pessoas físicas e jurídicas ou a outras rendas em seu favor, constituída por terceiros;
- b- Usufrutos, legados, heranças, doações, datações e recursos nacionais e estrangeiros que lhe forem conferidos;
- c- Rendimentos de imóveis próprios ou de terceiros;
- d- Rendimentos decorrentes de juros bancários, títulos, ações, ou outras receitas financeiras de sua propriedade.
- e- Convênios celebrados com instituições privadas, nacionais ou estrangeiros.

III – Receitas de Programas de Geração de renda, tais como:

- a- Receitas decorrentes da venda de bens e serviços em geral, decorrentes de atividades meio,

como: administração de programas sociais públicos e privados;
b- Eventos em geral, como, festas e jantares, e outros.

Artigo 37) – A totalidades dos recursos econômico-financeiros previstos no artigo anterior será integralmente aplicado na consecução de suas finalidades institucionais,

Artigo 38) – O Instituto aplica o eventual resultado operacional constatado em seus registros contábeis, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

DO BALANÇO PATRIMONIAL E DAS DEMAIS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 39) – O exercício Social e Fiscal do Instituto iniciará em 1º de janeiro e se encerra em 31 de dezembro de cada ano, sendo que até 30 de março do ano subsequente será levantado e encerrado o Balanço Patrimonial, acompanhado das respectivas Demonstrações Contábeis, derivadas do exercício anterior, para apreciação e aprovação de Assembléia Geral, bem como será apresentado o Programa de Atividades para o exercício seguinte.

Artigo 40) – O Instituto mantém a escrituração de suas receitas e despesas, ingressos, desembolsos e mutações patrimoniais, em livros revestidos de todas as formalidades legais que asseguram a sua exatidão e de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade.

Parágrafo 1º. O Instituto dará publicidade de suas demonstrações contábeis por meio eficaz no encerramento do exercício fiscal e deixará, à disposição em sua sede para exame de qualquer cidadão, o relatório de atividades, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e FGTS.

Parágrafo 2º. Será promovida, ainda a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, sobre a aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria, conforme previsto em regulamento.

Parágrafo 3º. A prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos será feita conforme determina a legislação pertinente.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 41) - O instituto não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, ou doadores, eventuais excedentes operacionais brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcerias do seu patrimônio, ou qualquer vantagem, auferida mediante o exercício de suas atividades, por qualquer forma ou título, em razão de competências, funções ou atividades que lhes são atribuídas neste Estatuto Social.

Artigo 42) - No caso de extinção ou dissolução do Instituto, o seu patrimônio será destinado à outra instituição filantrópica congênere, dotada de personalidade jurídica, com sede e atividades

[Handwritten mark]

preponderantes no Estado de São Paulo.

Artigo 43) - Na hipótese do Instituto perder a qualificação instituída por Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou a qualificação, será transferido à outra pessoa jurídica qualificada nos termos da mesma e que tenha preferencialmente o mesmo objeto social.

Artigo 44) - O presente Estatuto Social revoga as disposições contrárias e anteriores e entra em vigor na data de seu registro no Cartório competente.

Artigo 45) - Fica Eleito o foro da Comarca de Sorocaba, Estado de São Paulo, para dirimir as questões decorrentes do presente Estatuto.

Artigo 46) - A presidenta da mesa após a realização da votação convidou os integrantes eleitos por aclamação, os quais foram empossados nos cargos a seguir discriminados:

DA DIRETORIA: Presidenta: Denise Aparecida Abreu Lopes ; Vice-presidente: Irene de Oliveira, Secretária : Maria Alzira Lopes da Silva; Tesoureiro: Henrique Vinicius Fogaça Muniz.

DO CONSELHO FISCAL: José Lopes Filho; Edgard Luiz Abreu; Rogério Fernando Lopes Ramos.

Cujos mandatos passam a serem contados da partir desta data. Fez da palavra a Presidenta eleita, agradecendo a todos. E não vendo mais quem quisesse fazer uso da mesma, a Presidenta da mesa declarou encerrada a sessão às dez horas e trinta minutos, tendo sido lavrada a presente ata que recebeu, após aprovada, as assinaturas dos membros da diretoria empossada e dos presentes que a quiseram firmá-la, foram (aa) : Denise Aparecida Abreu Lopes – Irene de Oliveira – José Lopes Filho – Maria Alzira Lopes da Silva – Henrique Vinicius Fogaça Muniz – Edgard Luiz Abreu. Rogério Fernando Lopes Ramos – João Xavier de Lima - Aparecida Antonia de Lima.

Nada mais, está conforme original.



Sorocaba, 16 de março de 2015.

[Handwritten signature]

Denise Aparecida Abreu Lopes
Presidente da Diretoria Executiva

Advogado: Marcos José Lopes

OAB/SP: 339.104

TABELIONATO DE NOTAS E DE PROTESTO DE ANGATUBA
Rua Irmãos Basile, 665 - Centro - Angatubá/SP - Tel/Fax: (16) 3259-1151

Reconheço por semelhança, neste documento, 2(s) (trata-se) de:
DENISE APARECIDA ABREU LOPES

que confere(m) com o(s) padrão(s) depositado(s) no Cartório.
ANGATUBA, 29 de Abril de 2015

Em Testemunha
ALEXANDRA RODRIGUES GALVÃO WEINBERG - SECRETARIE

Vir. em Fioses R\$ 7,34 Total: R\$ 7,34

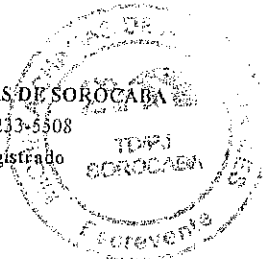
003/AA022565

2. OFICIAL DE REG. CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS DE SOROCABA

Rua Treze de Maio, n. 100, Centro. Fone: 0xx15 3233-5308

Apresentado e Protocolado em 08/05/2015 sob n 16.656. Registrado em microfilme sob n de ordem 149.769 em 14/05/2015.

SOROCABA-(SP), 14/05/2015



OFICIAL	ESTADO	IPESB	SINOREG	JUSTICA	DIL/ECT	TOTAL
26,71	7,60	5,82	1,41	1,41	0,00	42,75

- () Escrevente Autorizada: Denise da Silva
- () Escrevente Autorizada: Michela Chagas de Assis Morales

Recibo Digital de Proposição

Autor : Rodrigo Maganhato

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Declara de Utilidade Pública o “INSTITUTO EDUCACIONAL E SOCIAL PARA DESENVOLVIMENTO DA APRENDIZAGEM - GERACAO FUTURO” e dá outras providências.

Data de Cadastro : 14/11/2017



9102017293190



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 296/2017

A autoria da presente proposição é do nobre vereador
Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que “Declara de Utilidade Pública o
“Instituto Educacional e Social para Desenvolvimento da Aprendizagem – Geração Futuro” e
dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

*Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade
com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela Lei nº 11.327, de 23 de maio de
2016, o “Instituto Educacional e Social para Desenvolvimento da Aprendizagem –
Geração Futuro”*

*Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão
por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as
ONG são declaradas de Utilidade Pública é a de nº 11.093, de 06 de maio de 2015 e determina
regras pelas quais são as sociedades receberão a declaração:

*“Art. 1º. As organizações sociais do terceiro setor,
constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de
atuação, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes
requisitos:*

*I – tenham personalidade jurídica há pelo menos 12
meses;*

*II- estejam em efetivo funcionamento, em
conformidade com seus estatutos sociais;*

*III – os cargos de sua diretoria não sejam
remunerados;*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV – demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Verificamos que de acordo com a documentação apresentada na proposição, os itens I, e III da Lei 11.093 de 2015 (Utilidade Pública) estão atendidos. O Instituto já possui personalidade jurídica há mais de 12 meses, com situação cadastral ativa desde 14/05/2015 (fl. 06) e os cargos de sua diretoria não são remunerados - Art. 27 (fl. 18). Com relação aos itens II e IV, o efetivo funcionamento e a demonstração da reciprocidade social não foram encontrados na documentação apresentadas junto à proposição. Observamos que o Art. 4º da Lei nº 11.093, de 2015 impõe, como condição, para a aprovação da Declaração de Utilidade Pública, a visita da Comissão Permanente de Mérito que mais se aproxime da atuação da entidade. Portanto, no parecer da referida comissão, poderá ser sanado os apontamentos desta Secretaria Jurídica.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nossa legislação, desde que observado o requisito do Art. 4º, da Lei nº 11.093 de 2015, e comprovados os itens II e IV da mesma Lei:

“Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”.

Sorocaba, 29 de novembro de 2017.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: Projeto de Lei nº 296/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que declara de Utilidade Pública o “INSTITUTO EDUCACIONAL E SOCIAL PARA DESENVOLVIMENTO DA APRENDIZAGEM - GERAÇÃO FUTURO” e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 4 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 296/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "*Declara de Utilidade Pública o "INSTITUTO EDUCACIONAL E SOCIAL PARA DESENVOLVIMENTO DA APRENDIZAGEM - GERAÇÃO FUTURO" e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do presente projeto (fls. 24/25).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que "*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública*".

Entretanto, da verificação dos documentos juntados a presente proposição, constatamos a ausência da comprovação de que a associação está em efetivo funcionamento, bem como da demonstração da reciprocidade social, conforme determinam os incisos II e IV, respectivamente, do art. 1º, da Lei nº 11.093, de 06 de maio 2015.

Ademais, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.093, de 2015, "*Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma*".

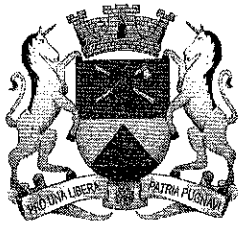
Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, desde que a Comissão de Mérito competente, após visita presencial de seus Membros, comprove que a referida entidade preencha os requisitos previstos nos incisos II e IV do art. 1º, da Lei nº 11.093/2015, que regulamenta a matéria.

S/C., 04 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

Informamos para os devidos fins e a quem interessar possa que realizamos visita presencial à sede do "Instituto Educacional e Social para Desenvolvimento da Aprendizagem - Geração Futuro" a fim de cumprir exigência legal, nos autos do **Projeto de Lei nº 296/2017, de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato, que "Declara de Utilidade Pública INSTITUTO EDUCACIONAL E SOCIAL PARA DESENVOLVIMENTO DA APRENDIZAGEM - GERAÇÃO FUTURO' e dá outras providências"**.

Com efeito, constatamos a sua existência e regular funcionamento, bem como fomos informados pelos representantes da diretoria da entidade, conforme fotos anexas, nos termos do inciso II e IV, art. 1º, Lei nº 11093, de 2015.

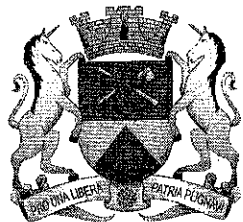
Pelo exposto, opinamos pela aprovação do PL nº 296/2017.

Sorocaba, 20 de dezembro de 2017


JOSÉ APOLO DA SILVA
Presidente

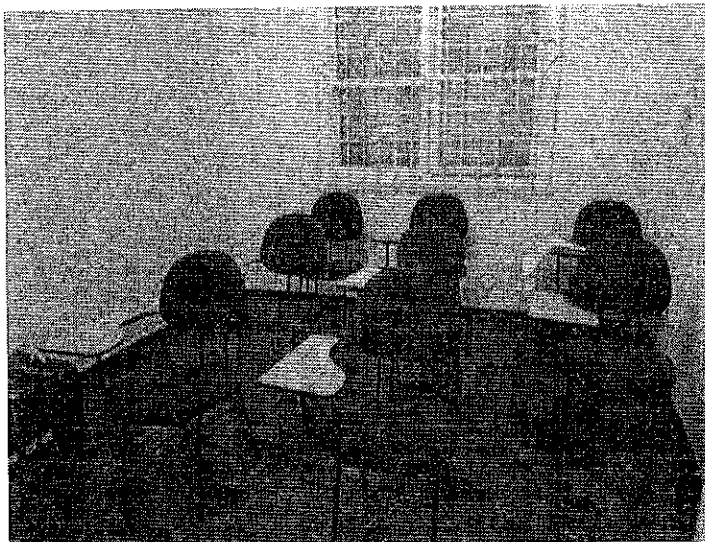
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto Socioambiental

Geração Futuro Aprendizagem

Promovemos no mês de outubro no Instituto Geração Futuro Aprendizagem em parceria com a Creche Semeadores do Amanhã e COESO nosso primeiro projeto de importância Social e Ambiental.

Durante todo o mês, os aprendizes arrecadaram óleo de cozinha utilizado para doação à COESO. No total foram arrecadados 325 litros de óleo que seriam descartados no meio ambiente, e através deste projeto foram destinados para a Instituição que o reutiliza para a produção de sabão. A verba da venda deste sabão é revertida para a manutenção da Creche e da Fábrica.

Além da campanha de arrecadação, os aprendizes tiveram a oportunidade de visitar e conhecer as instalações e as atividades realizadas pela Creche e também pela COESO.

A cada dia da semana os alunos realizaram uma atividade diferente com as crianças. Foram desenvolvidas brincadeiras, oficina de histórias, pintura com tinta, confecção de brinquedos recicláveis, músicas, saquinhos de doce cama elástica e muita diversão!

Muito obrigado a todos que participaram e ajudaram a concretizar este Projeto!



Sorocaba, novembro de 2017.

À

Empresa:

Responsável:

Ref: Proposta de Aprendizagem

O Instituto Geração Futuro de Aprendizagem, é uma organização não governamental sem fins lucrativos, fundada por um grupo de profissionais atuantes na área da aprendizagem, que trabalha para os jovens em situação de vulnerabilidade social para que recebam formação profissional e sejam inseridos no mercado de trabalho.

A aprendizagem cria oportunidades e cresce a cada dia o número de empresas que contratam adolescentes e jovens conforme a Lei nº 10.097/2000, pois dá preparação ao iniciante de desempenhar atividades profissionais e de ter capacidade de discernimento para lidar com diferentes situações no mundo do trabalho. Ao mesmo tempo, permite às empresas formarem mão de obra qualificada, algo cada vez mais necessário no cenário econômico, em permanente evolução tecnológica, diante dessa necessidade do mercado atuamos na cidade de Sorocaba.

Missão e Valores

Promover ações que contribuam para o ensino de qualidade, visando à promoção humana e a formação de profissionais com habilidades e competências adequadas às necessidades do mundo do trabalho, dentro de princípios éticos e humanísticos. Em todas as nossas relações, sejam de ordem pessoal ou profissional, prezamos pela lealdade e pelo respeito ao próximo, e isso passamos para a nossa equipe e alunos.

Desenvolvimento da Aprendizagem no Brasil

Ao proibir o trabalho aos menores de 16 anos, a Constituição da República de 1988 ressalvou a possibilidade de ingresso no mercado de trabalho na condição de aprendiz a partir dos 14 anos.

No Brasil, historicamente, a aprendizagem é regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e passou por um processo de modernização com a promulgação das Leis nos 10.097, de 19 de dezembro de 2000, 11.180, de 23 de setembro de 2005, e 11.788, de 25 de setembro de 2008.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aprovado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, também prevê, nos seus arts. 60 a 69, o direito à aprendizagem, dando-lhe tratamento alinhado ao princípio da proteção integral à criança e ao adolescente.

A formação técnico-profissional deve ser constituída por atividades teóricas e práticas, organizadas em tarefas de complexidade progressiva, em programa correlato às atividades desenvolvidas nas empresas contratantes.

O objetivo é proporcionar ao aprendiz uma formação profissional básica. Essa formação realiza-se em programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob orientação e responsabilidade de instituições formadoras legalmente qualificadas.

Programa de Aprendizagem - Nossos Cursos
Inicialmente disponibilizamos 06 (seis) cursos de aprendizagem:

Aprendiz Auxiliar Administrativo			
Registro M.T.E	C.B.O.	Período	Idade
44.196	411010	15 meses	14 à 22 anos
Aprendiz Auxiliar Comércio			
Registro M.T.E	C.B.O.	Período	Idade
48.208	41105	11 meses	14 à 23 anos
Aprendiz Auxiliar no Supermercado			
Registro M.T.E	C.B.O.	Período	Idade
48.401	521125	11 meses	16 à 23 anos
Aprendiz Auxiliar de Produção			
Registro M.T.E	C.B.O.	Período	Idade
44.395	78425	11 meses	18 à 23 anos
Aprendiz Auxiliar de Limpeza			
Registro M.T.E	C.B.O.	Período	Idade
48.186	514225	07 meses	18 à 23 anos
Aprendiz Auxiliar de Logística			
Registro M.T.E	C.B.O.	Período	Idade
60.509	391115	11 meses	18 à 23 anos

O aprendiz com idade entre 14 e 24 anos, matriculado em um curso de aprendizagem profissional, é admitido por estabelecimentos de qualquer natureza que possuam empregados regidos pela CLT.

Quais funções o aprendiz pode desenvolver:

<p>Aux. Adm: Executam serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atendem fornecedores e clientes; fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos.</p>	<p>Aux. de Logística: Controlam, programam e coordenam operações de transportes em geral; acompanham as operações de embarque, transbordo e desembarque de carga. Verificam as condições de segurança dos meios de transportes e equipamentos utilizados; como também, da própria carga. Supervisionam armazenamento e transporte de carga e eficiência operacional de equipamentos e veículos. Controlam recursos financeiros e insumos, elaboram documentação necessária ao desembarque de cargas e atendem clientes. Pesquisam preços de serviços de transporte, identificam e programam rotas e informam sobre condições do transporte e da carga. Planejam, controlam e programam a produção; controlam suprimentos (matéria-prima e outros insumos). Planejam a manutenção de máquinas e equipamentos. Tratam informações em registros de cadastros e relatórios e na redação de instruções de trabalho.</p>
---	---

Aux. Comércio:
Executam serviços de apoio nas áreas de comércio; atendem fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos.

Aux. Supermercado:
Vendem mercadorias em estabelecimentos do comércio varejista ou atacadista, auxiliando os clientes na escolha. Registram entrada e saída de mercadorias. Promovem a venda de mercadorias, demonstrando seu funcionamento, oferecendo-as para degustação ou distribuindo amostras das mesmas. Informam sobre suas qualidades e vantagens de aquisição. Expõem mercadorias de forma atrativa, em pontos estratégicos de vendas, com etiquetas de preço. Prestam serviços aos clientes, tais como: troca de mercadorias; abastecimento de veículos; aplicação de injeção e outros serviços correlatos. Fazem inventário de mercadorias para reposição. Elaboram relatórios de vendas, de promoções, de demonstrações e de pesquisa de preços.

Aux. Limpeza	Aux. Produção
Executam serviços de coleta de resíduos de limpeza e conservação de áreas públicas e privadas, incluindo limpeza hospitalar. Conservam vidros e fachadas. Preservam as vias públicas, varrendo calçadas, sarjetas e calçadas, acondicionando o lixo para que seja coletado e encaminhado para o aterro sanitário. zelam pela segurança das pessoas, sinalizando e isolando áreas de risco e de trabalho. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.	Preparam materiais para alimentação de linhas de produção, organizam a área de serviço, abastecem linhas de produção, alimentam máquinas e separam materiais para reaproveitamento.

Atividades Pedagógicas

Em dezembro de 2007 foi publicada a Portaria 615, seguida pela Portaria 723, ampliada pela atual Portaria Ministerial 1.005. Desenvolver jovens e adolescentes por via da formação técnico-profissional metódica, estimulando o desenvolvimento de valores éticos, a prática da cidadania, reforçando conhecimentos da formação base, e principalmente expandindo e agregando conhecimentos técnicos e específicos da sua área de atuação, e concomitantemente realizando o acompanhamento pedagógico. Para atendê-lo da melhor forma, podemos solicitar o cadastro de outros cursos para atender a demanda de sua empresa. As atividades teóricas referentes ao curso de aprendizagem serão desenvolvidas semanalmente, sendo ministrada, 01 (uma) aula por semana + um encontro mensal, e nos demais dias da semana as atividades práticas serão desenvolvidas na empresa contratante. No dia do curso fornecemos o lanche, no intervalo de 15 minutos. O uso do uniforme (camiseta) é obrigatório. OBS: Custo da camiseta no valor de R\$ 25,00 cada.

Os nossos cursos de aprendizagem são ministrados na sede da entidade, localizada à Rua Aparecida, nº 430, Jardim Santa Rosália, Sorocaba/SP.

Custos/ Investimentos

A legislação da aprendizagem viabiliza duas formas de contratação, sendo elas:

1 - A Entidade formadora fica responsável pela emissão dos contratos de aprendizagem, desenvolvimento da capacitação teórica e emissão do certificado de conclusão do curso. **Para esta modalidade a contribuição mensal por aprendiz será de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).**

2 - A Entidade formadora desenvolverá a capacitação teórica do programa, também será o **empregador dos aprendizes realizando o registro na CTPS** e responsável pelas atribuições oriundas do registro:

- Apresentamos prestação de contas individualizada por empresa e mensal. Após o primeiro pagamento da empresa e as notas fiscais sucessivas serão condicionadas a prestação de contas de movimentação anterior;
- Na prestação de contas são fornecidos: recibos de pagamento de salários assinados; comprovantes dos pagamentos dos encargos sociais tais como FGTS, INSS e PIS;
- A prestação de contas mensal consta como cláusula no contrato;

Salário	FGTS (2%)	INSS (26,5%)	PIS (1%)	Contribuição	TOTAL
R\$ 681,60	R\$ 13,63	R\$ 180,62	R\$ 6,82	R\$ 180,00	R\$ 1.062,67

Observação: Salário mínimo hora com jornada semanal de 32 horas e 160 horas mensais.

- Isenção da Taxa de Admissão/ Contratação do Aprendiz;
- Taxa de 13º

Rua: Aparecida, 430 – Jd Sta Rosália – Sorocaba

Fone: (15) 3211-2097 – (15) 3228-3365 email: geracaofuturo.comercial@gmail.com

Custo e benefícios da inclusão de um aprendiz em sua empresa

Contratar um aprendiz é barato e tem vantagens, mas não significa trocar a vaga de um adulto pela de um adolescente, até porque, o número de vagas que as empresas podem disponibilizar para aprendizes é limitado por lei; e o contrato de aprendizagem tem duração máxima de até dois anos.

Desconto nos encargos

O governo reduziu de 8% para 2% a alíquota de contribuição do FGTS para a contratação de aprendizes. Se a empresa já estiver registrada no Simples, não há problema. Trata-se de mais um facilitador para contratar o aprendiz, pois não haverá aumento na contribuição previdenciária.

Salário

A remuneração mínima do aprendiz tem como referência o salário mínimo/ hora. Mas o empregador é livre para estipular qualquer valor de salário acima deste mínimo estipulado pela lei.

A Lei 10.097, de dezembro de 2000, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tornou obrigatória para empresas de porte médio e grande a contratação de trabalhadores aprendizes, adolescentes entre 14 e 18 anos incompletos.

A medida determina que todas as empresas de porte médio e grande são agora obrigadas a disponibilizarem em seus quadros no mínimo 5% e no máximo 15% de vagas efetivas para aprendizes, proporcionalmente ao número de trabalhadores do estabelecimento cujas funções demandem formação profissional técnica de nível básico.

Deveres da empresa

Firmar contrato especial de aprendizagem com o adolescente e inscrevê-lo em curso de aprendizagem desenvolvido por uma entidade qualificada de ensino profissionalizante. O contrato é ajustado por escrito e por prazo determinado (não pode ser estipulado por mais de dois anos). Deverá indicar a atividade em que o adolescente está se capacitando e o curso correspondente, a jornada diária, a jornada semanal, a remuneração mensal, o termo inicial e final.

- Registrar o aprendiz na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), anotando na parte de "anotações gerais" o contrato especial de trabalho de aprendiz.
- Garantir todos os direitos trabalhistas e previdenciários do trabalhador aprendiz, nestes incluída a cobertura contra acidentes de trabalho.
- Garantir que as férias do empregado aprendiz coincidam com um dos períodos das férias escolares do ensino regular, sendo vedado o parcelamento das mesmas.

Algumas Características do Contrato de Aprendizagem

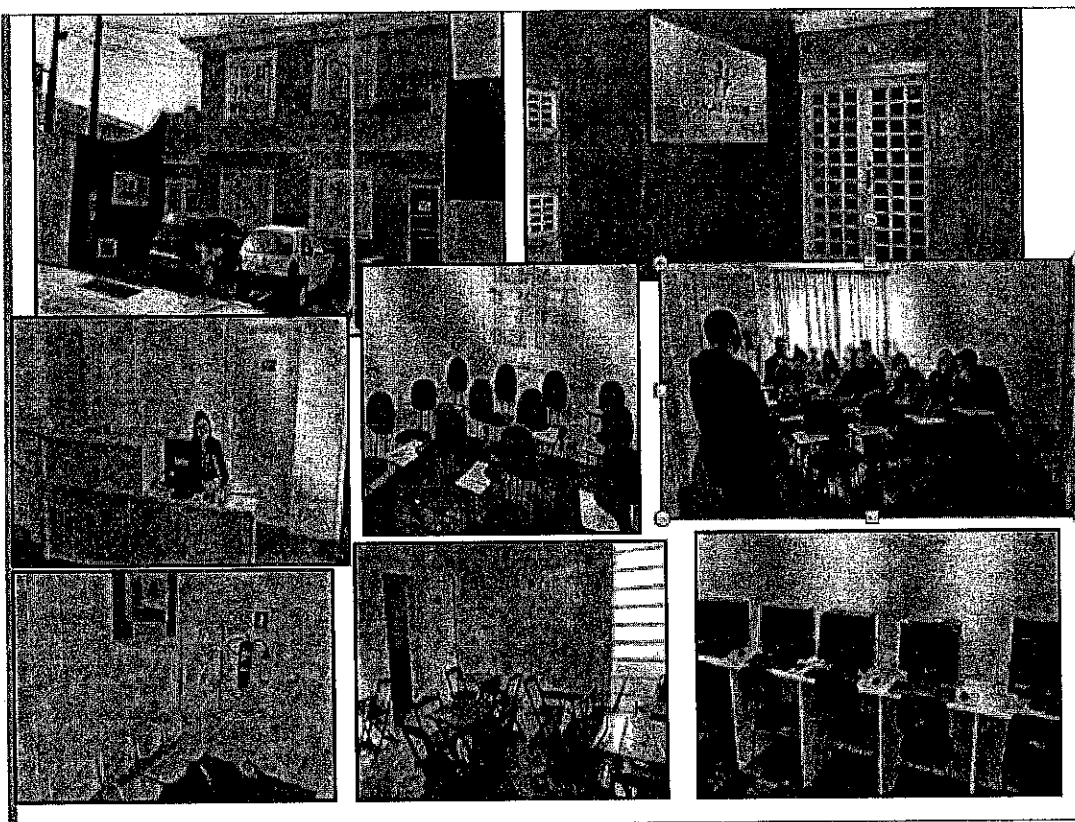
- Contrato de trabalho por prazo determinado; não superior a 2 (dois) anos; sem possibilidade de prorrogação;
- Obrigatoriedade da inscrição e frequência do aprendiz em programa de aprendizagem, sob a orientação de uma entidade qualificada;
- Cumprimento de carga horária de até 6 horas/dia; sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada;
- Frequência obrigatória no curso de aprendizagem desenvolvido pela entidade formadora.
- Qualificação profissional / formação de novos quadros.

Hipóteses de rescisão contratual do aprendiz:

- Ao término do contrato;
- Quando o aprendiz completar 24 anos (salvo na condição de aprendiz com deficiência);
- Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz atestado através da emissão de laudo de avaliação de desempenho da capacitação teórica e prática;
- Falta disciplinar grave (art. 482 CLT);
- Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
- A pedido do aprendiz.

Espaço Físico/Estrutura

Nosso espaço físico é composto de 03 salas de aulas, espaço para lanche, recepção e administrativo, temos sala de informática conforme fotos abaixo:



Estamos à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente;

Alessandra Julio Paes
Agente de Negócios
Celular: (15) 99678-3865

REFERÊNCIAS DE ALGUNS DOS NOSSOS CLIENTES

Seguem os contatos de alguns dos nossos clientes para referência:

- **Toyota Boshoku do Brasil:** Douglas (15) 3416-0716

- **Kanjiko Ind. Automotiva Ltda:** Débora (15) 3416-1227

- **Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil:** Sandra (15) 3235-9204



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: INSTITUTO EDUCACIONAL E SOCIAL PARA DESENVOLVIMENTO DA APRENDIZAGEM - GERACAO FUTURO
CNPJ: 22.551.390/0001-20

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

Emitida às 13:43:27 do dia 06/11/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 05/05/2018.

Código de controle da certidão: **49B7.AA07.F2F8.2A3A**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

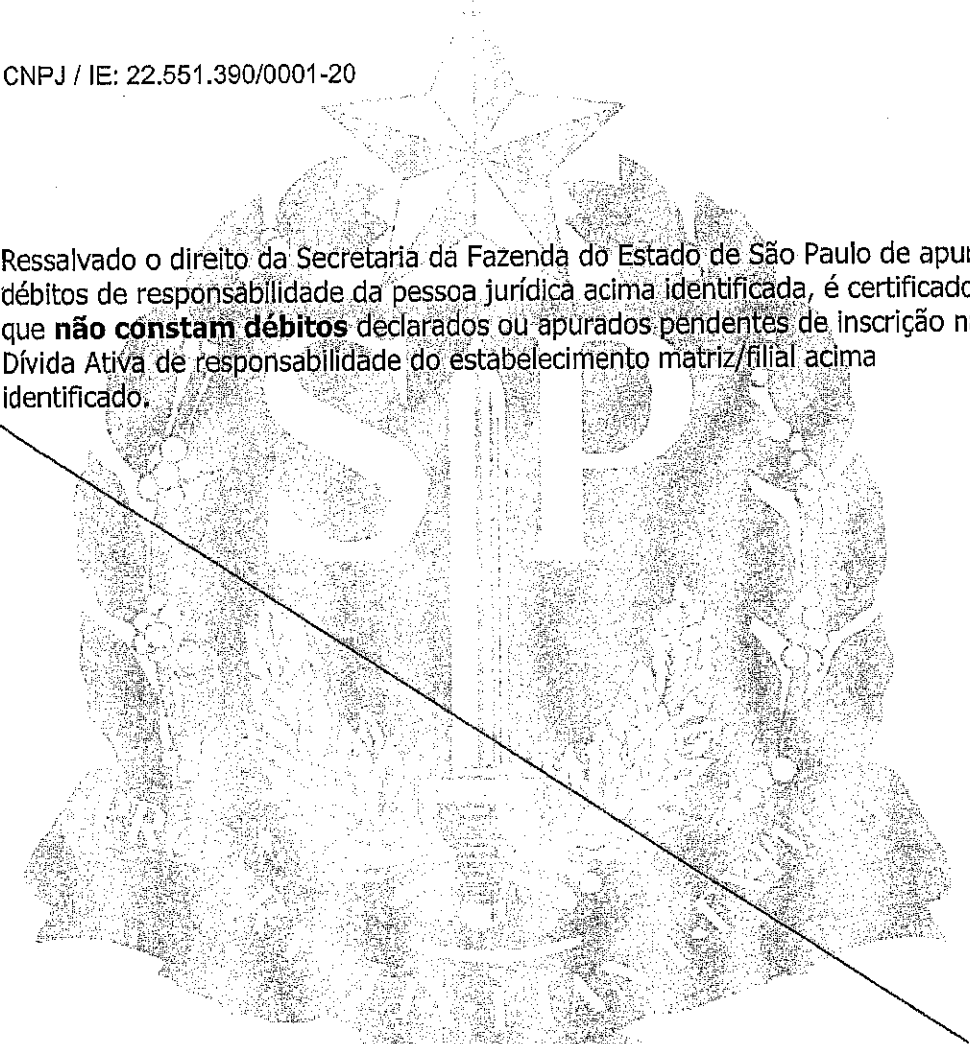


Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ / IE: 22.551.390/0001-20

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.



Certidão nº 17100021796-46

Data e hora da emissão 06/10/2017 10:54:44

Valldade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br

IMPRIMIR VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 22551390/0001-20
Razão Social: INST EDUC SOCIAL DESENV APRENDIZAGEM
Endereço: RUA APARECIDA 430 / JD SANTA ROSALIA / SOROCABA / SP / 18095-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 23/10/2017 a 21/11/2017

Certificação Número: 2017102303253336587040

Informação obtida em 25/10/2017, às 10:52:42.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

IMPRIMIR VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 22551390/0001-20
Razão Social: INST EDUC SOCIAL DESENV APRENDIZAGEM
Endereço: RUA APARECIDA 430 / JD SANTA ROSALIA / SOROCABA / SP / 18095-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 11/11/2017 a 10/12/2017

Certificação Número: 2017111104352358074742

Informação obtida em 27/11/2017, às 16:21:48.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Empresa:

A/C:

Ref: Apresentação Comercial - Estágios

Iniciamos nosso trabalho de colocação e administração de estagiários de acordo com a Lei 11.788 de 25/09/2008. Atuando como agente de integração, gerenciando e operacionalizando.

Nossa proposta personaliza as necessidades do cliente, proporcionando condições de satisfação da empresa, estudante e instituição, com a utilização de metodologia de trabalho que nos capacita atender com qualidade as Instituições de Ensino e as Empresas Conveniadas, conforme descrito abaixo:

- Obter de sua empresa a identificação das características das oportunidades de estágio a serem concedidas;
- Providenciar às suas expensas o Seguro de Vida e Acidentes Pessoais com cobertura DMH (Despesas Médicas, Hospitalares);
- Divulgar as vagas utilizando canal direto com alunos, cadastramento, dentre outras formas de divulgação;
- Informar sobre o término dos contratos dos estagiários com 30 (trinta) dias de antecedência;
- Processo Seletivo e Recrutamento, encaminhando os estudantes interessados nas oportunidades de acordo com o perfil solicitado;
- Encaminhar relatório de atividades semestral e por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio para preenchimento e assinatura do supervisor;
- Emitir o Termo de Compromisso de Estágio;
- Administrar todos os procedimentos legais da contratação de estagiários, oferecendo ao cliente total segurança e tranquilidade.

PREÇO DOS SERVIÇOS / CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

Para recrutamento, pré-seleção e administração de contratos, cobrará mensalmente a importância de **R\$ 125,00 (Cento e Vinte e Cinco reais)** por estudante contratado a título de remuneração pela prestação dos serviços. A cobrança será considerada enquanto permanecer ativo o termo de compromisso de estágio do estudante.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Alessandra Julio Paes
Agente de Negócios



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

42

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 296/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "*Declara de Utilidade Pública o "INSTITUTO EDUCACIONAL E SOCIAL PARA DESENVOLVIMENTO DA APRENDIZAGEM - GERAÇÃO FUTURO" e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do presente projeto (fls. 24/25).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça às fls. 27, a presente proposição foi encaminhada à Comissão de Mérito competente para a realização de visita presencial à entidade, conforme determina o art. 4º da Lei nº 11.093/2015.

Observamos que a Comissão de Educação e Pessoa Idosa informou que foi realizada visita presencial à sede da entidade, sendo constatada a sua existência, regular funcionamento e reciprocidade social.

Dessa forma, tendo em vista a comprovação de todos os requisitos previstos na Lei nº 11.093, de 2015, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 19 de fevereiro de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro


JOSÉ AFOÑO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 296/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que declara de Utilidade Pública o “INSTITUTO EDUCACIONAL E SOCIAL PARA DESENVOLVIMENTO DA APRENDIZAGEM - GERAÇÃO FUTURO” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de fevereiro de 2018.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: Projeto de Lei nº 296/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que declara de Utilidade Pública o “INSTITUTO EDUCACIONAL E SOCIAL PARA DESENVOLVIMENTO DA APRENDIZAGEM - GERAÇÃO FUTURO” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de fevereiro de 2018.


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Presidente


IARA BERNARDI

Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 318/2017 Sorocaba, 8 de dezembro de 2017. **J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO**
EM
SAJ-DCDAO-PL-EX-120/2017
Processo nº 15.137/2001

~~MANÇA~~
~~PRESIDENTE~~

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, revoga expressamente as Leis nºs 6.480, de 6 novembro de 2001 e 9.563, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências.

Todas as pessoas, entre as quais se incluem as que possuem algum tipo de deficiência, tem direito ao acesso à educação, à saúde, ao lazer e ao trabalho. Essas áreas contribuem para a inserção social, desenvolvimento de uma vida saudável e de uma sociedade inclusiva, que estão previstas no artigo 5º da Constituição Federal, no rol de direitos e garantias fundamentais.

Pessoas com deficiência são, antes de mais nada, PESSOAS. Pessoas como quaisquer outras, com protagonismos, peculiaridades, contradições e singularidades. Pessoas que lutam por seus direitos, que valorizam o respeito pela dignidade, pela autonomia individual, pela plena e efetiva participação e inclusão na sociedade e pela igualdade de oportunidades, evidenciando, portanto, que a deficiência é apenas mais uma característica da condição humana.

A busca pela efetiva cidadania às pessoas com deficiência sugere o estabelecimento de relações de parcerias com a iniciativa privada, não somente objetivando a inclusão laboral, dimensão imprescindível para a inclusão social deste público, mas, também, oferecendo o suporte técnico necessário para o acompanhamento das políticas públicas.

E é nesse sentido que o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida pretende atuar. Visa ser órgão de representação das pessoas com deficiência, elaborando, encaminhando e acompanhando a implementação de políticas públicas de interesse da pessoa com deficiência, assegurando o acesso aos direitos civis e humanos.

O Poder Público sempre se preocupou com tais questões e assim, fez editar a Lei nº 6.480, de 6 novembro de 2001, que dispõe sobre o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência, alterada pela Lei nº 9.563, de 4 de maio de 2011. Porém, face o tempo decorrido, há necessidade de atualização de tal legislação.

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, na Seção III, quando disciplina Sobre Alteração das Leis determina:

“...

Art. 12 – A alteração da Lei será feita:

I – mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

...”.

No caso em tela, as alterações constantes do presente Projeto de Lei tratam-se de alterações substanciais. Além do mais, da legislação anterior não constou a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, o que se pretende com criar agora.



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 120/2017 – fls. 2.

Justifica-se a presente proposição à medida que o objetivo maior é assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, promovendo o respeito pela sua dignidade inerente.

Diante do exposto, espero contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformar o presente Projeto em Lei e aproveitar a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALLINI CRESPO
Prefeito Municipal





Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 318/2017

(Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, revoga expressamente as Leis nºs 6.480, de 6 novembro de 2001 e 9.563, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I – DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida – CMPCD, vinculado a Secretaria da Cidadania e Participação Popular, órgão deliberativo, permanente e paritário, com finalidade de, em conjunto com a sociedade, e Poder Público Municipal, assegurar o acesso aos direitos civis e humanos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, dentro da globalidade das políticas públicas.

Art. 2º A este Conselho, compete estabelecer diretrizes que visem a implementação dos planos e programas de apoio às Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, e além das atribuições específicas contidas na Política Municipal, Estadual e Federal:

I – definir as prioridades, estabelecer as diretrizes sobre a Política Municipal para Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

II – zelar pela execução desta Política, visando a qualidade de adequação da prestação de serviços na área de apoio às Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, bem como oferecer orientação técnica;

III – articular, com as demais políticas sociais (Saúde, Educação, Previdência, Habitação, Trabalho, Esporte, Assistência Social, Cultura, Transporte e Mobilidade), para ação em nível participativo de apoio e prioridade de atendimento às Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

IV – garantir a instituição de canais e mecanismos de participação popular, bem como lutar pela inclusão social das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

V – acompanhar os programas elaborados conforme a Política Municipal para as Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, propondo sua inclusão na previsão orçamentária do Município;

VI – convocar, organizar e normatizar, ordinariamente, a cada 2 (dois) anos ou, extraordinariamente, a Conferência Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, que terá a atribuição de avaliar a situação das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida e propor diretrizes para aperfeiçoamento da Política;

VII – elaborar seu Regimento Interno, que será homologado pelo Prefeito através de Decreto;

VIII – Gerir o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

CAPÍTULO II – DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º Este Conselho será composto por 36 (trinta e seis) conselheiros titulares, sendo 18 (dezoito) representantes da sociedade civil e 18 (dezoito) representantes das Secretarias Municipais, na seguinte conformidade:

- I – um representante da Secretaria de Igualdade e Assistência Social;
- II – um representante da Secretaria da Educação;
- III – um representante da Secretaria de Esporte e Lazer;
- IV – um representante da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais;
- V – um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda;
- VI – um representante da Secretaria da Saúde;
- VII – um representante da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social – URBES;
- VIII – um representante da Secretaria de Cultura e Turismo;
- IX – um representante da Secretaria da Mobilidade e Acessibilidade;
- X – um representante da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária;
- XI – um representante da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins;
- XII – um representante da Secretaria de Abastecimento e Nutrição;
- XIII – um representante da Secretaria de Cidadania e Participação Popular;
- XIV – um representante da Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras;
- XV – um representante da Secretaria da Fazenda;
- XVI – um representante da Secretaria de Planejamento e Projetos;
- XVII – um representante da Secretaria de Recursos Humanos;
- XVIII – um representante da Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas;

§ 1º Os representantes do Poder Executivo serão de escolha do Prefeito, dando preferência àqueles profissionais que desenvolvam ou se interessem por trabalhos relacionados aos assuntos das pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

§ 2º Poderão representar a sociedade civil atendendo à globalidade das deficiências, a saber: Intelectual, Física, Auditiva, Visual e Transtorno do Espectro Autista:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

I - pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida da sociedade civil em geral;

II - instituições ou movimentos de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida,

III - instituições prestadoras de serviço às Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida e

IV - rede de defesa e garantia de direitos. A escolha destes representantes da sociedade civil dar-se-á em Assembleia especialmente convocada pelo Poder Executivo, através de Edital, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 3º Os titulares da sociedade civil serão eleitos conforme um processo público e democrático elaborado pela Comissão de Eleição da Mesa Diretora, presidida pelo presidente do Conselho, sendo um representante de cada deficiência, a saber: Intelectual, Física, Auditiva, Visual e Transtorno do Espectro Autista.

§ 4º A cada membro efetivo corresponderá um suplente, atendendo à representatividade igualitária na globalidade das deficiências, a saber: Intelectual, Física, Auditiva, Visual e Transtorno do Espectro Autista.

§ 5º Respeitada a representação do § 3º, os demais conselheiros serão eleitos por ordem de votação dos candidatos mais votados, sejam pessoas com deficiência da sociedade civil em geral ou representantes de organizações/movimentos sociais.

§ 6º Não havendo representantes referidos no § 2º deste artigo, seguirá a ordem dos mais votados.

§ 7º Caberá ao Conselho eleger a Mesa Diretora, que será composta de 6 (seis) membros, da seguinte forma:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – 1º Diretor Secretário;

IV – 2º Diretor Secretário;

V – 3º Diretor Secretário;

VI – 4º Diretor Secretário;

§ 8º Todos os conselheiros serão nomeados por Decreto do Executivo.

§ 9º O mandato dos Conselheiros será de dois anos, sendo permitida sua recondução por mais uma vez, de igual período.

§ 10. As funções dos conselheiros não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

§ 11. O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito para o mandato de um ano, permitida uma única recondução, por igual período, na forma em que dispuser o Regimento Interno.

CAPÍTULO III – DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA.

Art. 4º Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, órgão aplicador de recursos a serem destinados a serviços, programas e projetos para execução da Política Municipal de Atendimento a Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, Lei 11.417, de 21 de setembro de 2016, o qual será regulamentado através de Decreto do Prefeito.

Art. 5º O orçamento do Fundo promoverá as políticas, diretrizes, e programas do Plano de Ação Municipal, observados o plano plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e anualidade.

§ 1º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução os padrões e as normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 6º Todas as despesas descritas neste “caput” estarão submetidas às normas e preceitos estabelecidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como a prévia autorização orçamentária.

I – financiamento total e/ou parcial de programas e projetos de atendimentos desenvolvidos pela Prefeitura de Sorocaba e/ou pelas organizações e/ou entidades conveniadas.

II – aquisição de material permanente e de consumo necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e ações.

III – construção, reforma e ampliação ou locação de imóveis necessários à implantação da Política Municipal para Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

IV – atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações do atendimento mencionadas do artigo 1º da presente Lei.

Parágrafo único. Os materiais e espaços adquiridos através de recursos oriundo do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida serão incorporados ao patrimônio do Município, obedecendo aos inventários e Decretos do Poder Executivo.

Art. 7º A Contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio fundo, observando os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

I – a Secretaria da Fazenda dará informações ao Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, relativas a execução orçamentária, mensalmente, ou quando for solicitado pelo Presidente do Conselho.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

II – será publicado no Diário Oficial do Município o balancete trimestral de receitas e despesas do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Art. 8º Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizadas por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

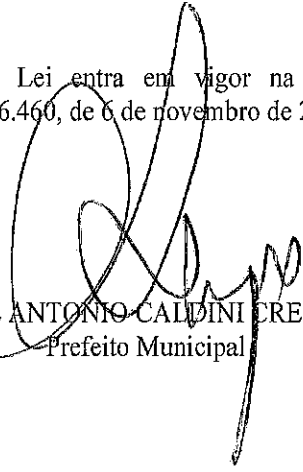
Art. 9º A execução orçamentária das receitas se processará através de obtenção de seu produto nas fontes determinadas pela Lei Orçamentária Municipal.

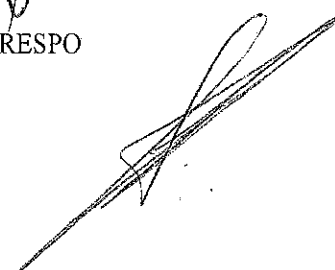
Art. 10. O Fundo terá vigência indeterminada.

Parágrafo único. Extinto o Fundo, os seus bens remanescentes serão incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 12. As despesas decorrentes da presente Lei ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Leis nºs 6.460, de 6 de novembro de 2001 e 9.563, de 4 de maio de 2011.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Lei Ordinária nº : 6480

Data : 06/11/2001

Classificações : Conselhos ou Fundos Municipais, Pessoas com Deficiências

Ementa : Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência e dá outras providências.

LEI Nº 6.480, de 06 de novembro de 2001.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência e dá outras providências. (onde se lê “Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência – CMPPD”, leia-se “Conselho Municipal da Pessoa Com Deficiência – CMPCD”, conforme Lei nº 9.563/2011)

Projeto de Lei n.º 129/2001 - EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado junto à Secretaria da Cidadania o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência - CMPPD, órgão consultivo, permanente e paritário, com finalidade de, em conjunto com a sociedade, assessorar o Governo Municipal, no sentido de que o exercício dos direitos civis e humanos das pessoas portadoras de necessidades especiais sejam assegurados, dentro da globalidade da política de Governo. (onde se lê “Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência – CMPPD”, leia-se “Conselho Municipal da Pessoa Com Deficiência – CMPCD”, conforme Lei nº 9.563/2011)

Art. 2º A este Conselho, compete estabelecer diretrizes que visem a implementação dos planos e programas de apoio às pessoas portadoras de necessidades especiais, e além das atribuições específicas contidas na Política Nacional:

I - definir as prioridades, estabelecer as diretrizes sobre a Política Municipal da pessoa portadora de necessidades especiais;

II - zelar pela execução desta Política, visando à qualidade de adequação da prestação de serviços na área de apoio à pessoa portadora de necessidades especiais, bem como oferecer orientação técnica;

III - articular, com as demais políticas sociais básicas (Saúde, Educação, Previdência e Assistência Social), para ação a nível participativo de apoio e prioridade de atendimento à pessoa portadora de necessidades especiais;

IV - garantir a instituição de canais e mecanismos de participação popular, bem como lutar pela inclusão social das pessoas portadoras de necessidades especiais;

V - apreciar os programas elaborados conforme a Política Municipal da pessoa portadora de necessidades especiais, propondo sua inclusão na previsão orçamentária do Município;

VI - convocar, ordinariamente, a cada 02 (dois) anos ou, extraordinariamente, a Conferência Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência, que terá a atribuição de avaliar a situação da pessoa com necessidades especiais e propor diretrizes para aperfeiçoamento da Política;

VII - elaborar seu Regimento Interno, que será homologado pelo Prefeito através de Decreto.

Art. 3º Este Conselho será composto por 14 (quatorze) conselheiros, na seguinte conformidade:

I - um representante da Secretaria da Cidadania - SECID;

II - um representante da Secretaria da Educação e Cultura - SEC;

III - um representante da Secretaria de Esporte e Lazer - SEMES;

IV - um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos - SEJ;

V - um representante da Secretaria das Relações do Trabalho - SERT;

VI - um representante da Secretaria da Saúde - SES;

VII - um representante da Secretaria de Transportes e Defesa Social - SETDS;

VIII - Sete (07) representantes de entidades de pessoas portadoras de deficiência e/ou de entidades prestadoras de serviço às Pessoas Portadoras de Deficiência, atendendo a globalidade das deficiências, a saber: Mental, Física, Visual, Múltiplas, Surdez, Autismo e Paralisia Cerebral.

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º - A escolha dos representantes da sociedade civil, dar-se-á em Assembléia especialmente convocada pelo Poder Executivo, através de Edital, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 3º - Os representantes do Poder Executivo serão de livre escolha do Prefeito, dando preferência àqueles profissionais que desenvolvam ou se interessem por trabalhos relacionados aos assuntos das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais.

§ 4º - Todos os conselheiros serão nomeados por Decreto do Executivo.

Art. 4º O mandato dos Conselheiros será de dois anos, sendo permitida sua recondução por mais uma vez, de igual período.

§ 1º - As funções dos conselheiros não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público.

§ 2º - O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito para o mandato de um ano, permitida uma única recondução, por igual período, na forma em que dispuser o Regimento Interno.

Art. 5º Os recursos do Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência são constituídos de: (onde se lê "Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência – CMPPD", leia-se "Conselho Municipal da Pessoa Com Deficiência – CMPCD", conforme Lei nº 9.563/2011)

I - contribuições do Município, consignadas no seu orçamento ou em créditos especiais;

II - doações, legados e outras rendas;

Art. 6º Anualmente o Conselho prestará contas de suas atividades, inclusive de ordem financeira, ao Prefeito, com envio de idêntica documentação à Câmara Municipal.

Art. 7º Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos pelo Conselho, em decisão aprovada por maioria qualificada de seus membros.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 06 de novembro de 2001, 347º da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY

Prefeito Municipal

LUIZ ANTONIO GALLERANI CUTTER

Secretário dos negócios Jurídicos

VALTER JOSÉ NUNES DE CAMPOS

Secretário da Cidadania

Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra.

Lei Ordinária nº : 9563

Data : 04/05/2011

Classificações : Pessoas com Deficiências

Ementa : Altera a denominação do Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência, criado pela Lei nº 6.480, de 6 de novembro de 2001 e dá outras providências.

LEI Nº 9.563, DE 4 DE MAIO DE 2011

Altera a denominação do Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência, criado pela Lei nº 6.480, de 6 de novembro de 2001 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 97/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência - CMPPD, criado pela Lei nº 6.480, de 6 de novembro de 2001, passa a denominar-se Conselho Municipal da Pessoa Com Deficiência - CMPCD.

Parágrafo único. Onde se lê: "Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência - CMPPD", na Lei nº 6.480/2001, passa-se a ler: "Conselho Municipal da Pessoa Com Deficiência - CMPCD".

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 6.480, de 6 de novembro de 2001.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de maio de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

MARIA JOSÉ DE ALMEIDA LIMA

Secretária da Cidadania

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 318/2017

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que *"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, revoga expressamente as Leis nºs 6.480, de 6 novembro de 2001 e 9.563, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências"*.

Este PL visa a criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, o qual se identifica na estrutura jurídica do Poder Executivo como um órgão público, que compõe a Administração Direta do Município, sendo que a competência para deflagrar o processo legislativo com o intuito de criação de tais órgãos é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o Art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município".

Ainda o Art. 61, VIII, da LOM:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

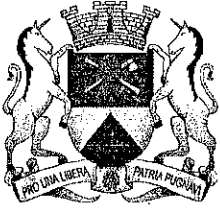
(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei".

A matéria sobre criação de Conselhos Municipais, mediante edição de lei específica, está prevista no art. 65 da LOM:

"Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM n. 01, de 23 de maio de 1997)".

AP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A proposição ainda cria o fundo municipal dos direitos da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida.

Verificamos que no Art. 12 há a expressa revogação da Lei nº 6.480, de 6 de novembro de 2001, que criava o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência e da Lei nº 9.563, de 4 de maio de 2011, que alterava a denominação para Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Apenas algumas observações que poderão ser corrigidas pela comissão de Redação, que são a ausência do Art. 11, devendo-se renumerar os demais e o nº da Lei que está grafado incorretamente no Art. 12 (redigido como 13). Além disso, como a Lei ficou dividida em capítulos, entendemos que antes do Art. 11, da cláusula de despesa, deve haver um “Capítulo IV – Disposições Finais”.

Para aprovação da matéria, dispõe o mesmo diploma legal, em seu Art. 40, §1º:

“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão”.

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 1º de fevereiro de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 318/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, revoga expressamente as Leis 6.480, de 6 de novembro de 2001 e 9.563, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior

PL 318/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, revoga expressamente as Leis 6.480, de 6 de novembro de 2001 e 9.563, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 12/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 65 da Lei Orgânica Municipal, o qual determina que: *"Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica"*.

Ademais, a matéria é de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, conforme o disposto no art. 38, IV e art. 61, VIII da Lei Orgânica Municipal.

Verifica-se ainda, que há a revogação expressa da Lei Municipal 6.480, de 2001, observando as normas gerais acerca da revogação previstas na LINDB (Decreto-Lei, nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

Por fim, destaca-se a ausência do art. 11 no PL, devendo ser incluído e reenumerados os demais, bem como a correção do número da lei mencionada no art. 12 (redigido como 13), e a inclusão de um *"Capítulo IV - Disposições Finais"*, tais correções poderão ser realizadas pela Comissão de Redação.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 21 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

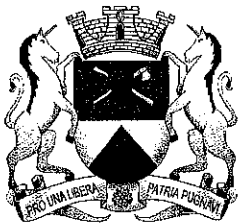
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 318/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, revoga expressamente as Leis 6.480, de 6 de novembro de 2001 e 9.563, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de fevereiro de 2018.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 318/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, revoga expressamente as Leis 6.480, de 6 de novembro de 2001 e 9.563, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de fevereiro de 2018.

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: Projeto de Lei nº 318/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, revoga expressamente as Leis 6.480, de 6 de novembro de 2001 e 9.563, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de fevereiro de 2018.

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Presidente

JOSÉ APOLLO DA SILVA

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

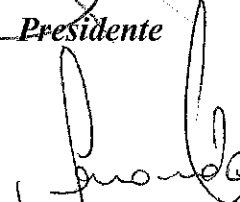
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 318/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, revoga expressamente as Leis 6.480, de 6 de novembro de 2001 e 9.563, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de fevereiro de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2018.

PL nº 32/2018

SAJ-DCDAO-PL-EX-011/2018

Processo nº 609/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
MANGA
PRESIDENTE

02
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E FINANÇAS
17/02/2018 14:06

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de V. Excelência e D. Pares, o incluso Projeto de Lei que cria o Canil da Guarda Civil Municipal, acrescenta alínea "a" ao inciso III do artigo 24 da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, alterada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Estrutura Administrativa da Prefeitura de Sorocaba e dá outras providências.

Nosso Município há muitos anos conta com o trabalho da Guarda Civil Municipal - GCM, instituída através da Lei nº 2.626, de 4 de dezembro de 1987, com alterações, que aqui vem atuando em diversas ações, especialmente na proteção de bens, serviços e instalações.

O Poder Público vem, incessantemente buscando através das instituições públicas de segurança, garantir a paz social e o equilíbrio entre as comunidades e seus moradores e a Guarda Civil de Sorocaba - Corporação uniformizada e armada possui papel fundamental na efetividade e concretização do direito à segurança aos munícipes, razão pela qual realiza atividades 24 (vinte e quatro) horas por dia, com efetivo de 417 integrantes, distribuídos em sistema de plantões.

Como aperfeiçoamento do fundamental papel que tão digna instituição desempenha faz-se imprescindível a necessidade do Canil da Guarda Civil Municipal, a fim de que a Corporação exerça suas funções com mais eficiência, servindo cada vez melhor a população de Sorocaba.

A criação do canil é de extrema importância ao desenvolvimento das ações de segurança no Município, e, uma vez empregados, esses animais poderão ser utilizados para patrulhamento e ainda, nas atividades de exposição e apresentação, trazendo grande destaque e reconhecimento à Corporação, consolidando mais um mecanismo de defesa na atuação do dia a dia operacional.

Pelo presente Projeto de Lei é intenção também de se criar uma Seção (de Canil da Guarda Municipal) que será vinculada ao Comando Geral da Guarda Municipal.

A Constituição Federal no inciso II do § 1º do artigo 61 afirma que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

A Lei Orgânica do Município, nesse mesmo sentido, determina:

"...

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

...

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

..."



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-011 /2018 – fls. 2.

Mais adiante, a mesma Lei Orgânica dispõe:

“ ...

Art. 61 - Compete privativamente ao Prefeito:

...

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da Lei;

...

XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;

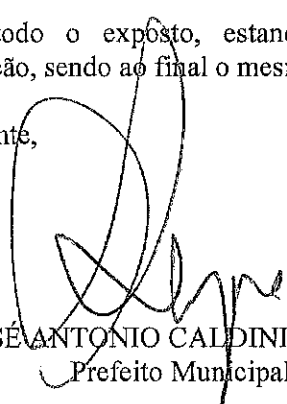
...”.

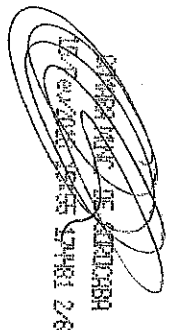
Tem-se então que dentre as funções do Prefeito estão o planejamento, a coordenação e controle do Município. Suas atribuições são de natureza governamental e administrativa: governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização - e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder; administrativas são as que visam à concretização das atividades executivas do Município, por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Legislativo local. Mas todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica.

No caso em tela, o Chefe da Seção, além das atribuições inerentes ao cargo, será responsável pelo gerenciamento das atividades e manutenção do Canil, razão pela qual, há necessidade também, de se alterar o inciso III do artigo 24 da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Estrutura Administrativa da Prefeitura de Sorocaba, alterada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017, acrescentando-lhe uma alínea para o fim de acrescentar-lhe uma fica acrescentada a alínea “a”.

Diante de todo o exposto, estando devidamente justificada a presente propositura, pugna-se especial atenção, sendo ao final o mesmo transformado em Lei.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Cria o Canil da Guarda Civil Municipal.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 32/2018

(Dispõe sobre a criação do Canil da Guarda Civil Municipal, acrescenta alínea "a" ao inciso III do § 1º do artigo 24 da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, alterada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Estrutura Administrativa da Prefeitura de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado no âmbito da Guarda Civil Municipal e afeto à Secretaria de Segurança e Defesa Civil – SESDEC, a Seção de Canil, com a finalidade de complementar os serviços de proteção dos bens, serviços e instalações do Município, com emprego de cães adestrados, atuando em consonância às outras atividades da Corporação e no apoio aos órgãos de Segurança Pública e de Defesa Civil.

Art. 2º Os cães poderão ser empregados nas seguintes atividades:

- I - Patrulhamento dos próprios municipais e espaços públicos;
- II - Operação de busca, resgate, salvamento e demais situações de socorro;
- III - Demonstrações de cunho educacional, recreativo e de divulgação institucional;
- IV - Provas oficiais de trabalho, estrutura e habilidade em Cinofilia e Cinotécnia;
- V - Formaturas e desfiles de caráter cívico-militar;
- VI - Operações especiais ou de rotina;
- VII - Apoio a órgãos policiais de Segurança Pública;
- VIII - Vigilância patrimonial;
- IX - Apoio em controle de manifestações públicas;
- X - Atuação como cão terapeuta em apoio e instrumento terapêutico de reabilitação física, psicológica, pedagógica e
- XI - Os cães poderão ser empregados em outras situações para as quais estejam devidamente treinados, desde que relacionadas com as atividades e atribuições da Guarda Civil Municipal.

Art. 3º Os Guardas Cívicos Municipais designados para atuar operacionalmente no Canil deverão possuir, no mínimo, curso de condutor de cães, o qual poderá ser realizado pela Guarda Civil Municipal ou profissional especializado na matéria.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 4º Caberá a Secretaria da Saúde – SES, através da Divisão de Zoonoses, designar um médico veterinário ou auxiliar veterinário, para realização de visitas periódicas ao canil, prestando apoio e orientações para assistência e controle de saúde do animal.

Art. 5º Para dar suporte administrativo e operacional ao funcionamento do Canil previsto no artigo 1º desta Lei, fica criada a Seção de Canil da Guarda Civil Municipal e para tanto, ao inciso III do artigo 24 da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, alterada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Estrutura Administrativa da Prefeitura de Sorocaba fica acrescentada a alínea “a”, com a seguinte redação:

“Art. 24 . (...)

§ 1º ...

III -

a) Seção de Canil da Guarda Municipal.

...”. (NR)

Art. 6º A Seção criada no artigo anterior desta Lei, será vinculada ao Comando Geral da Guarda Municipal, que além das atribuições inerentes ao cargo, será responsável pelo gerenciamento das atividades e manutenção do Canil e ainda, pelo bem-estar dos animais.


Art. 7º As normas disciplinadoras sobre aquisição dos cães, sua atuação, permanência no Canil, baixa do patrimônio e demais regras necessárias ao cumprimento desta Lei serão estabelecidas por Decreto regulamentador, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação da presente Lei.

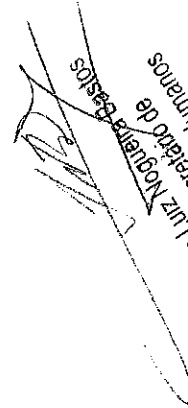
Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDEI CRESPO
Prefeito Municipal

Impacto Financeiro		Dados MENSUAIS			Dados ANUAIS			
Função	Salário Base	Qt.	Custo Mensal	Patronal (27%)	Total Mensal	Custo Anual	Patronal Anual (27%)	Total Anual
CHEFE DE SEÇÃO	R\$ 5.414,35	1	R\$ 5.414,35	R\$ 1.461,87	R\$ 6.876,22	R\$ 72.191,10	R\$ 19.491,60	R\$ 91.682,70
TOTAIS	R\$ 5.414,35	1	R\$ 5.414,35	R\$ 1.461,87	R\$ 6.876,22	R\$ 72.191,10	R\$ 19.491,60	R\$ 91.682,70


Rafael Rodrigo Campanholi
Chefe de Divisão de
Adm. de Planejamento/SERH


Mario Luiz Nogueira Bastos
Secretário de
Recursos Humanos

Classificações : Funcionalismo Público, Estrutura da Administração Pública

Ementa : Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 11.488, DE 19 DE JANEIRO DE 2017
(Regulamentada pelos Decretos nº 22.603, 22.604 e 22.605/2017)

Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 16/2017 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para a execução dos serviços municipais fica a Prefeitura Municipal reorganizada na forma desta Lei, constituída dos seguintes órgãos da Administração Direta, demonstrados no Anexo I, autônomos entre si e diretamente subordinados ao Prefeito:

- I – Chefia do Poder Executivo (CPE);
- II – Fundo Social de Solidariedade (FSS);
- III – Secretaria do Gabinete Central (SGC);
- IV – Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais (SAJ);
- V – Secretaria de Comunicação e Eventos (SECOM);
- VI – Secretaria da Fazenda (SEFAZ);
- VII – Secretaria de Licitações e Contratos (SELC);
- VIII – Secretaria de Planejamento e Projetos (SEPLAN);
- IX – Secretaria de Recursos Humanos (SERH);
- X – Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas (SERIM);
- XI – Secretaria de Abastecimento e Nutrição (SEABAN);
- XII – Secretaria da Cidadania e Participação Popular (SECID);
- XIII – Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras (SERPO);
- XIV – Secretaria de Cultura e Turismo (SECULTUR);
- XV – Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda (SEDETER);
- XVI – Secretaria da Educação (SEDU);
- XVII – Secretaria de Esportes e Lazer (SEMES);
- XVIII – Secretaria de Igualdade e Assistência Social (SIAS);
- XIX – Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária (SEHAB);

- XII - Divisão de Atenção Primária
a) Seção de Assistência Farmacêutica
b) Seção de Assistência Hospitalar
c) Seção de Apoio Diagnóstico e Terapêutico

- XIII - Divisão de Manutenção e Transporte
a) Seção de Transporte
b) Seção de Unidades e Equipamentos

- XIV - Divisão de Material Médico, Hospitalar e Farmacêutico
a) Seção de Medicamentos
b) Seção de Abastecimento de Materiais

- XV - Divisão de Coordenação da Policlínica
a) Seção de Apoio Administrativo - Policlínica
b) Seção de Coordenação de Enfermagem - Policlínica

- XVI - Divisão de Estágio, Aperfeiçoamento, Especialização e Residência em Saúde
a) Seção de Educação Permanente

- XVII - Divisão de Apoio UPH Zona Norte
a) Seção de Apoio Administrativo da UPH - Zona Norte
b) Seção de Coordenação de Enfermagem - Zona Norte

- XVIII - Divisão de Apoio UPH Zona Oeste
a) Seção de Apoio Administrativo da UPH - Zona Oeste
b) Seção de Coordenação de Enfermagem - Zona Oeste.

Art. 24. Compete à Secretaria de Segurança e Defesa Civil (SESDEC), além das atribuições genéricas das demais Secretarias, planejar, coordenar, executar e fiscalizar as atividades referentes a ordem social e a defesa civil, bem como as da Guarda Civil Municipal.

§ 1º A Secretaria de Segurança e Defesa Civil (SESDEC) terá a seguinte estrutura:

I - Assessoria Especial

- II - Divisão de Operações Especiais e Inteligência
a) Seção de Relações Comunitárias
b) Seção de Segurança Patrimonial
c) Seção de Defesa Civil

III - Comando da Guarda Civil Municipal

§ 2º A Guarda Civil Municipal, em decorrência desta Lei, fica vinculada a esta Secretaria, funcionando com sua estrutura própria.

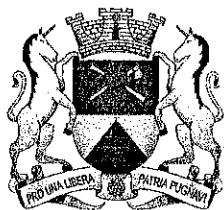
§ 3º Ficam vinculados a esta Secretaria, em decorrência desta Lei, funcionando com suas estruturas e regulamentos próprios a Comissão Municipal de Defesa Civil.

§ 4º Compete a SESDEC prestar suporte administrativo aos conveniados: Corpo de Bombeiros, Tiro de Guerra, Delegacia do Serviço Militar e Junta do Serviço Militar.

Art. 25. Para dar suporte administrativo e operacional a esta reorganização administrativa, ficam criados os seguintes cargos:

I - 22 (vinte e dois) cargos de Secretário Municipal, nas:

- a) Secretaria do Gabinete Central (SGC);



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 32/2018

Municipal.

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito

Trata-se de PL que *“Dispõe sobre a criação do Canil da Guarda Civil Municipal, acrescenta alínea “a” ao inciso III do § 1º do artigo 24 da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, alterada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Estrutura Administrativa da Prefeitura de Sorocaba e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado no âmbito da Guarda Civil Municipal e afeto à Secretaria de Segurança e Defesa Civil – SESDEC, a Seção de Canil, com a finalidade de complementar os serviços de proteção dos bens, serviços e instalações do Município, com emprego de cães adestrados, atuando em consonância às outras atividades da Corporação e no apoio aos órgãos de Segurança Pública e de Defesa Civil.

Art. 2º Os cães poderão ser empregados nas seguintes atividades:

I - Patrulhamento dos próprios municipais e espaços públicos;

II - Operação de busca, resgate, salvamento e demais situações de socorro;

III - Demonstrações de cunho educacional, recreativo e de divulgação institucional;

IV - Provas oficiais de trabalho, estrutura e habilidade em Cinofilia e Cinotécnia;

V - Formaturas e desfiles de caráter cívico-militar;

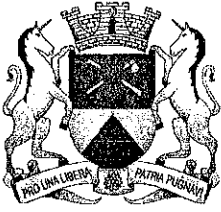
VI - Operações especiais ou de rotina;

VII - Apoio a órgãos policiais de Segurança Pública;

VIII - Vigilância patrimonial;

IX - Apoio em controle de manifestações públicas;

X - Atuação como cão terapeuta em apoio e instrumento terapêutico de reabilitação física, psicológica, pedagógica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

XI - Os cães poderão ser empregados em outras situações para as quais estejam devidamente treinados, desde que relacionadas com as atividades e atribuições da Guarda Civil Municipal.

Art. 3º Os Guardas Civis Municipais designados para atuar operacionalmente no Canil deverão possuir, no mínimo, curso de condutor de cães, o qual poderá ser realizado pela Guarda Civil Municipal ou profissional especializado na matéria.

Art. 4º Caberá a Secretaria da Saúde – SES, através da Divisão de Zoonoses, designar um médico veterinário ou auxiliar veterinário, para realização de visitas periódicas ao canil, prestando apoio e orientações para assistência e controle de saúde do animal.

Art. 5º Para dar suporte administrativo e operacional ao funcionamento do Canil previsto no artigo 1º desta Lei, fica criada a Seção de Canil da Guarda Civil Municipal e para tanto, ao inciso III do artigo 24 da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, alterada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Estrutura Administrativa da Prefeitura de Sorocaba fica acrescentada a alínea “a”, com a seguinte redação:

“Art. 24 . (...)

§ 1º ...

III -

a) Seção de Canil da Guarda Municipal.

...”. (NR)

Art. 6º A Seção criada no artigo anterior desta Lei, será vinculada ao Comando Geral da Guarda Municipal, que além das atribuições inerentes ao cargo, será responsável pelo gerenciamento das atividades e manutenção do Canil e ainda, pelo bem-estar dos animais.

Art. 7º As normas disciplinadoras sobre aquisição dos cães, sua atuação, permanência no Canil, baixa do patrimônio e demais regras necessárias ao cumprimento desta Lei serão estabelecidas por Decreto regulamentador, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação da presente Lei.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a mensagem encaminhada pelo senhor Prefeito justificando a criação do Canil Municipal

“Nosso Município há muitos anos conta com o trabalho da Guarda Civil Municipal - GCM, instituída através da Lei nº 2.626, de 4 de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

dezembro de 1987, com alterações, que aqui vem atuando em diversas ações, especialmente na proteção de bens, serviços e instalações.

(...)

A criação do canil é de extrema importância ao desenvolvimento das ações de segurança no Município, e, uma vez empregados, esses animais poderão ser utilizados para patrulhamento e ainda, nas atividades de exposição e apresentação, trazendo grande destaque e reconhecimento à Corporação, consolidando mais um mecanismo de defesa na atuação do dia a dia operacional.

Pelo presente Projeto de Lei é intenção também de se criar uma Seção (de Canil da Guarda Municipal) que será vinculada ao Comando Geral da Guarda Municipal”.

A proposição compete privativamente ao Prefeito nos termos do art. 38 da Lei Orgânica dispõe:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

(...)

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.”

Por fim, a aprovação da matéria, tendo em vista a criação de cargo, depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, Art. 40, §2º, “5”:

“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º *Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:*

(...)

5. *criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores”.*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2018.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 32/2018, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Canil da Guarda Civil Municipal, acrescenta alínea "a" ao inciso III do §1º do artigo 24 da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, alterada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Estrutura Administrativa da Prefeitura de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 32/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre a criação do Canil da Guarda Civil Municipal, acrescenta alínea "a" ao inciso III do §1º do artigo 24 da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, alterada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Estrutura Administrativa da Prefeitura de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (09/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é de competência legislativa privativa do Chefe do Executivo, conforme estabelece o art. 38, incisos II e IV, bem como as normas atinentes a organização administrativa, art. 61, VIII, todos da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 40, §2º, 5 da LOMS.

S/C., 20 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 32/2018, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Canil da Guarda Civil Municipal, acrescenta alínea "a" ao inciso III do § 1º do artigo 24 da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, alterada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Estrutura Administrativa da Prefeitura de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de fevereiro de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Projeto de Lei nº 32/2018, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Canil da Guarda Civil Municipal, acrescenta alínea "a" ao inciso III do § 1º do artigo 24 da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, alterada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Estrutura Administrativa da Prefeitura de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de fevereiro de 2018.

MANIFESTAÇÃO PRECEDENTE

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente

Bernardi

IARA BERNARDI

Membro

*Pela manifestação
em Plenário*

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

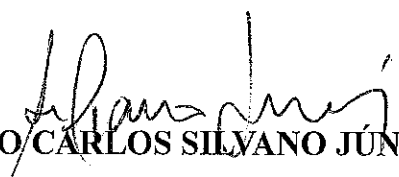
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 32/2018, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Canil da Guarda Civil Municipal, acrescenta alínea "a" ao inciso III do § 1º do artigo 24 da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, alterada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Estrutura Administrativa da Prefeitura de Sorocaba e dá outras providências.

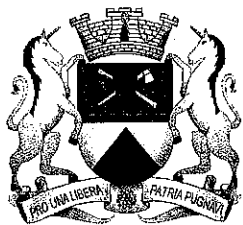
Pela aprovação.

S/C., 20 de fevereiro de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 147/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todas as escolas e creches municipais tornam-se obrigadas a oferecer alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino do município.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 25 de maio de 2017

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

LEI Nº 147/2017 - PROJ. Nº 147/2017 - 2017 - 147/17 - 01/17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem a finalidade de obrigar as escolas e creches municipais a oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Fomos procurados por grupos de professores, auxiliares de educação e funcionários reclamando da falta da refeição.

Funcionários reclamam da grande quantidade de alimentos que são jogadas, diariamente, no lixo e falam, ainda, sobre a questão pedagógica da alimentação em conjunto com as crianças

Submetemos ao soberano Plenário a apreciação desta matéria, visando melhorar o bem estar e longevidade dos portadores dessas enfermidades.

Sorocaba, 25 de maio de 2017


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

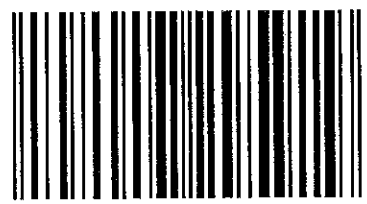
Recibo Digital de Proposição

Autor : Vitor Alexandre Rodrigues

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Data de Cadastro : 25/05/2017



0102017295919



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 147/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Todas as escolas e creches municipais tornam-se obrigadas a oferecer alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino do município (Art. 1º); as despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL tem o objetivo de normatizar sobre a obrigatoriedade de que todas as escolas e creches municipais tornem-se obrigadas a oferecer alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino do município; destaca-se:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que este Projeto de Lei visa impor a Administração Direta do Município, providências eminentemente administrativas, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo; sendo:

Defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) **impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00**, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.
(g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, destaca-se que os benefícios aos servidores públicos, como alimentação, estão inseridos no regime jurídico dos mesmos, em tal matéria a iniciativa do projeto de lei é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece, nos termos infra, a Lei Orgânica do Município:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Há ainda, de se destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacificada no sentido de que a iniciativa de leis, que versem sobre o regime jurídico do servidor público é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, seguindo tal orientação ressalta-se abaixo, os seguintes julgados:

RE 370563 AgR / SP - SÃO PAULO
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011

Parte(s)

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

ADV.(A/S) : ANDRÉIA DA COSTA

ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI

AGTE.(S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LIMEIRA

AGDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios. 3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)

RE 583231 AgR / SP - SÃO PAULO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 08/02/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJe-041 DIVULG 01-03-2011 PUBLIC 02-03-2011

EMENT VOL-02474-02 PP-00328

Parte(s)

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

AGTE. (S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV. (A/S) : RENÉ LUIZ MODA

AGDO. (A/S) : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (g.n.)

Observação

- Acórdãos citados: ADI 2192 - Tribunal Pleno, ADI 3167 - Tribunal Pleno, ADI 4154 - Tribunal Pleno.

ADI 766 / RS - RIO GRANDE DO SUL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 11/11/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 11-12-1998 PP-00001 EMENT VOL-01935-01 PP-00001

Parte(s)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação dos Poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo. (g.n.)

Observação

Votação: Unânime.

Resultado: Deferido.

Veja : ADIMC-56, RTJ-129/9, ADIMC-546, RTJ-138/747, ADIMC-582, RTJ-138/76, ADIMC-645, RTJ-140/457, ADIMC-822, RTJ-150/482, ADI-120, ADI-152, RTJ-141/355, ADI-227, ADI-822.

Face todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na doutrina Pátria; destaca-se, ainda que:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

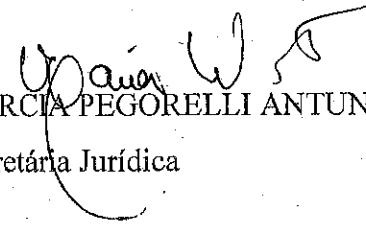
Sublinha-se, ainda, que este PL visa normatizar sobre benefício a servidores públicos, sendo inconstitucional, este projeto de Lei, pois, a matéria que versa o mesmo é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, c, Constituição da República Federativa do Brasil.

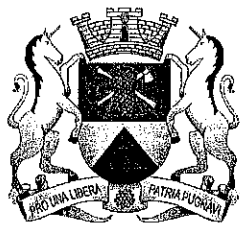
É o parecer.

Sorocaba, 30 de maio de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 147/2017, de autoria do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 147/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 05/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

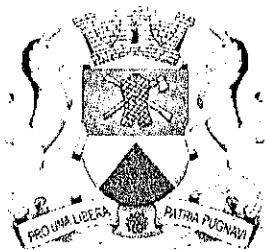
Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, tendo em vista a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 27 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

Silvano Jr
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR
Membro

Jose Apolo
JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0752

Sorocaba, 01 de dezembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 147/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosn.-





SERIM-OF-611/17

Sorocaba, 28 de dezembro de 2017

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

Senhor Presidente,

MANGA
PRESIDENTE

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício 0752, datado de 1/12/2017, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 147/2017, de autoria do nobre Vereador VITOR ALEXANDRE RODRIGUES, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Com relação ao mencionado PL, informamos conforme esclarecimentos da SEABAN- Secretaria de Abastecimento e Nutrição que, em atendimento a legislação vigente, nos âmbitos Federal e Municipal, a alimentação escolar destina-se exclusivamente aos alunos matriculados na Educação Básica.

A legislação municipal prevê para todos os servidores públicos municipais com jornada mínima de 8 (oito) horas, mediante manifestação de interesse, o benefício de refeição por meio do desconto de 3,5% (três e meio por cento) sobre o salário base do cargo, até o limite de R\$ 3.768,24 (três mil e setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Para os salários acima desse valor, o benefício é descontado integralmente.

Nas Instituições Educacionais, os servidores que atualmente fazem jus ao benefício supracitado são os inspetores de alunos, auxiliares administrativos e secretários escolares. Os demais funcionários realizam jornadas de trabalho em períodos iguais ou inferiores a 6(seis) horas, dentre eles, os professores, diretores de escola, vice diretores, orientadores pedagógicos e auxiliares de educação. Informamos ainda, que ofertar o benefício de refeição gratuito aos profissionais lotados nas Instituições Educacionais, feriria a isonomia de tratamento entre os servidores públicos municipais e constituiria um ato de ilegalidade(alimentação exclusiva dos alunos).

Segue, em anexo, a legislação norteadora sobre o tema:

- Inciso VII, do artigo 208, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Inciso VII, do artigo 54, da Lei nº 8.069, de 13/7/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Inciso VIII, do artigo 4º, da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- Artigo 3º, da Lei nº 11.947, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica;
- Artigo 4º, da Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE;
- Informe PNAE nº 05/2016, que cita o Acórdão nº 2122/2009, do Tribunal de Contas da União - TCU, que reitera a exclusividade dos estudantes na alimentação escolar;

15/01/2018 Recibi Deuana de Oliveira



§3º, do artigo 23, da Lei nº 3.800, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba;

Lei nº 4.599, de 6/9/1994, alterada pela Lei nº 8.119, de 29/3/2007, que Estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Quadro do Magistério Público Municipal de Sorocaba;

Lei nº 11.495, de 2/3/2017, que altera o artigo 9º, da Lei nº 8.348, de 27/12/2007, que estabelece jornada de 30 horas semanais aos cargos de Suporte Pedagógico.

§ 2º, do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 9.852, que regulamenta concessão de benefícios aos servidores públicos municipais.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIO MARTE MARINHO JUNIOR
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

SECRETARIA DE SERVIDORES
03/10/2018 10:38 17579 24

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR RODRIGO MAGANHATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador: José Francisco Martinez
PL 147/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/13).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fl. 15), a presente proposição foi encaminhada para a oitiva do Senhor Prefeito Municipal, que, através do Sr. Secretário de Relações Institucionais, manifestou-se contrariamente ao projeto alegando inconstitucionalidade (fls. 17/18).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à imposição de regras para que escolas e creches municipais ofereçam alimentação aos funcionários, o que, por sua vez, constitui matéria eminentemente administrativa, e de regime jurídico de servidor público, nos quais a iniciativa é exclusiva do Chefe do Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, c, e art. 84, II da Constituição Federal, além dos arts. 38, IV e 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

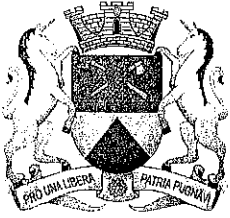
Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 225/2017

"INSTITUI O CÓDIGO DE CONDUTAS DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Esta Lei institui o CÓDIGO DE CONDUTAS DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO DE SOROCABA, que estabelece princípios de cidadania para nortear a conduta dos usuários do serviço de transporte coletivo.

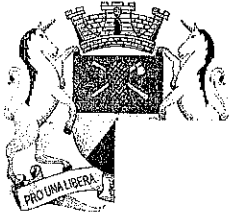
Art. 2º Ao usuário do transporte coletivo compete contribuir com a política de transporte urbano utilizando todos os instrumentos de gestão democrática da cidade previstos na legislação municipal, estadual e federal, entre eles:

I - participar e integrar conselhos municipais de transporte e de trânsito, como representante de segmentos da sociedade;

II - participar de conferências, fóruns, audiência públicas, consultas públicas e demais instâncias de debates das políticas públicas na área de transporte e trânsito;

III - propor pautas e contribuir para a política de mobilidade urbana;

PROJETO DE LEI Nº 225/2017
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
DATA: 16/09/2017
HORAS: 09:00



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

IV - apresentar denúncias aos órgãos do poder público municipal, estadual e federal e de controle social;

Parágrafo único: À pessoa com deficiência é assegurada participação em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º A eficiência, a qualidade, a continuidade, a igualdade, a equidade, a urbanidade, a modicidade e a razoabilidade dos custos e da ética ambiental são princípios da política de transporte coletivo, cabendo ao usuário observá-los e exigí-los, para assegurar, entre outros, os seguintes direitos:

I - acesso a qualquer linha do sistema, sem discriminação, incluído o acesso da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;

II - pontualidade do início ao término do itinerário;

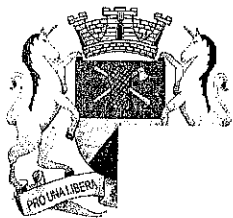
III - segurança, com velocidade compatível com as normas do trânsito;

IV - racionalidade dos percursos dos itinerário das linhas urbanas;

V - conforto, no limite da lotação prevista para o veículo;

VI - acesso às informações sobre as linhas, itinerários e horários nos pontos, terminais e veículos, através de comunicação visual padronizada e eficiente, que contemple as necessidades das pessoas com deficiência;

VII - tratamento urbano e respeitoso pelos motoristas, cobradores e demais empregados e agentes operacionais do sistema;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

VIII - acesso facilitado ao interior do veículo para uso dos assentos preferenciais, atendendo ao direito da pessoa com deficiência de receber atendimento prioritário no embarque e desembarque;

IX - ambientes limpos, sinalizados e acessíveis a todos;

X - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

XI - acesso facilitado para o registro de ocorrências sobre os serviços prestados, incluindo o atendimento das necessidades da pessoa com deficiência;

XII - acesso às informações referentes ao sistema, inclusive para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos, garantindo a acessibilidade da pessoa com deficiência.

Parágrafo único: Qualquer usuário prejudicado nos seus direitos em relação à qualidade do transporte ofertado poderá acionar os órgãos de fiscalização instituídos no Sistema Municipal de Transporte Público e outros recursos legais nas esferas do Poder Público.

Art. 4º Para garantir a excelência nos padrões de qualidade do transporte coletivo, nos termos do Plano Diretor, aos usuários recaem, entre outras, as seguintes obrigações:

I - utilizar o transporte coletivo com urbanidade;

II - pagar pelo serviço utilizado, assegurado o direito da pessoa com deficiência a cobrança em formato acessível;

III - identificar-se devidamente quando portador de direito à gratuidade;

PROFESSOR: NUNO DE SOUZA JUNIOR - 13/09/2017 - HABILITADO - PORT: 152914 - URP: 10/07/10



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

IV - tratar com urbanidade, respeito aos usuários, motoristas, cobradores e agentes que operam o sistema, com especial atenção ao cumprimento das legislações que criminalizam o preconceito, o racismo, o assédio sexual e homofobia;

V - respeitar e fazer respeitar os assentos preferenciais;

VI - não incomodar os passageiros, condutor e cobrador durante o percurso;

VII - comunicar os agentes que operam no sistema ou ao órgão responsável pelo transporte e trânsito fatos e irregularidades ocorridos em relação aos serviços prestados;

VIII - preservar veículos, áreas físicas dos terminais e pontos e demais bens móveis e imóveis, públicos e privados, vinculados à prestação do serviço;

IX - zelar por sua própria segurança e bem-estar, bem como de outros passageiros, durante o embarque, o percurso e o desembarque do veículo.

§1º Qualquer usuário atingido nos seus direitos poderá acionar os órgãos de fiscalização instituídos no sistema ou outros recursos legais em outras esferas do poder público.

§2º Qualquer cidadão, usuário ou operador do Sistema Municipal de Transporte Público, prejudicado nos seus direitos tratados no inciso IV deste artigo, poderá acionar, além dos órgãos de fiscalização instituídos no Sistema, o serviço de polícia mais próximo, munido de informações sobre a situação, características físicas e trajes do agressor, registro de foto, apoio de testemunhas para efetivar o registro do Boletim de Ocorrência numa Delegacia de Polícia.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

§3º Integra esta Lei o Anexo I contendo a relação de órgãos de proteção e defesa de direitos, que poderão ser acionados para competente denúncia e consequente investigação.

Art. 5º Esta lei poderá ser divulgada de forma resumida através de manuais, cartilhas, cartazes e outros recursos similares, desde que preservadas a sua essência e finalidade de exercício de cidadania e a adoção de mecanismos de acesso às pessoas com deficiência.

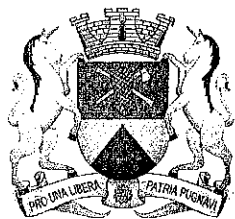
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 12 de setembro de 2017

Rodrigo Magalhães "Manga"

Vereador

Handwritten signature and vertical stamp on the right margin. The stamp contains the text: 'CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA', 'SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO', '13/09/2017 10:05:07', 'PROT. 169916 DE 2017', and '10/09/2017 14:59:11'.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

LISTA DE ORGÃOS DE PROTEÇÃO E DEFESA DE DIREITOS DE SOROCABA

* DISQUE 100 (disque denúncia);

* DISQUE 180 (Central de atendimento à mulher);

* PLANTÃO POLICIAL 190;

* DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO / REGIONAL SOROCABA

Av. Barão de Tatuí, 231 - Jardim Vergueiro, Sorocaba - SP, 18030-103 / Telefone: (15) 3231-2478

* MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO / SOROCABA

Rua Professora Zélia Dulce de Campos Maia, 74 - Vila Florinda, 18040-580 /
Telefone/Fax: (015) 3231-6955

* DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER

Rua Caracas, 846, Campolim, Telefone (15) 3234-3656 / 3232-1417

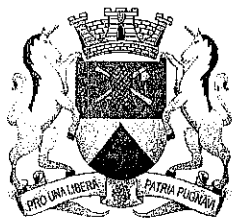
* CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA (CONDEPE)

Rua Antônio de Godoy 122, 11º andar, salas 111, 112, 113, Santa Efigênia, São Paulo/SP

email: condepe@sp.gov.br

www.condepe.org.br

telefone: (11) 3104/4429 / 3105-1693



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A apresentação do Projeto de Lei tem por finalidade trazer respeito, dignidade e igualdade àqueles que utilizam o transporte público coletivo para sua locomoção.

Uma vez que os termos "inclusão" e "respeito" tão utilizados nos dias atuais, ainda estão muito distantes de nossa verdadeira realidade.

A presente proposta foi formulada com a intenção de apresentar ao cidadão, usuário do transporte coletivo de Sorocaba, a possibilidade de participação efetiva e ativa, da política pública de mobilidade urbana como sujeito de direitos e deveres, o que já é assegurado aos cidadãos a partir da Constituição Federal, enumerando alguns princípios de cidadania já estabelecidos e que devem nortear essa participação.

Este projeto encontra guarida constitucional nos incisos I, II e V do art. 30, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, o artigo 37 de nossa Carta Magna, prevê a garantia de participação dos usuários na administração pública direta e indireta, o que é o caso do transporte coletivo da cidade de Sorocaba, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

Diante do exposto, requero o apoio dos nobres pares para aprovação desta lei.

S/S., 12 de setembro de 2017

Rodrigo Maganhato "Manga"

Vereador

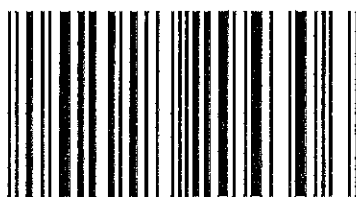
Recibo Digital de Proposição

Autor : Rodrigo Maganhato

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : "INSTITUI O CÓDIGO DE CONDUTAS DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Data de Cadastro : 12/09/2017



5102017294306



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 225/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Código de Condutas dos Usuários de Transporte Coletivo de Sorocaba e dá outras providências.

Esta Lei institui o CÓDIGO DE CONDUTAS DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO DE SOROCABA, que estabelece princípios de cidadania para nortear a conduta dos usuários do serviço de transporte coletivo (Art. 1º); ao usuário do transporte coletivo compete contribuir com a política de transporte urbano utilizando todos os instrumentos de gestão democrática da cidade previstos na legislação municipal, estadual e federal, entre eles: participar e integrar conselhos municipais de transporte e de trânsito, como representante de segmentos da sociedade; participar de conferências, fóruns, audiências públicas, consultas públicas e demais instâncias de debates das políticas públicas na área de transporte e trânsito; propor pautas e contribuir para a política de mobilidade urbana; apresentar denúncias aos órgãos do poder público municipal, estadual e federal e de controle social. À pessoa com deficiência é assegurada participação em igualdade de condições com as demais pessoas (Art. 2º); a eficiência, a qualidade, a continuidade, a igualdade, a equidade, a urbanidade, a modicidade e a razoabilidade dos custos e da ética ambiental são princípios da política de transporte coletivo, cabendo ao usuário observá-los e exigí-los, para assegurar, entre outros, os seguintes direitos: acesso a qualquer linha do sistema, sem discriminação, incluído o acesso da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida; pontualidade do início ao término do itinerário; segurança, com



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

velocidade compatível com as normas do trânsito; racionalidade dos percursos dos itinerário das linhas urbanas; conforto, no limite da lotação prevista para o veículo; acesso às informações sobre as linhas, itinerários e horários nos pontos, terminais e veículos, através de comunicação visual padronizada e eficiente, que contemple as necessidades das pessoas com deficiência; tratamento urbano e respeitoso pelos motoristas, cobradores e demais empregados e agentes operacionais do sistema; acesso facilitado ao interior do veículo para uso dos assentos preferenciais, atendendo ao direito da pessoa com deficiência de receber atendimento prioritário no embarque e desembarque; ambientes limpos, sinalizados e acessíveis a todos; prioridade do transporte coletivo sobre o individual; acesso facilitado para o registro de ocorrências sobre os serviços prestados, incluindo o atendimento das necessidades da pessoa com deficiência; acesso às informações referentes ao sistema, inclusive para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos, garantindo a acessibilidade da pessoa com deficiência. Qualquer usuário prejudicado nos seus direitos em relação à qualidade do transporte ofertado poderá acionar os órgãos de fiscalização instituídos no Sistema Municipal de Transporte Público e outros recursos legais nas esferas do Poder Público (Art. 3º); para garantir a excelência nos padrões de qualidade do transporte coletivo, nos termos do Plano Diretor, aos usuários recaem, entre outras, as seguintes obrigações: utilizar o transporte coletivo com urbanidade; pagar pelo serviço utilizado, assegurado o direito da pessoa com deficiência a cobrança em formato acessível; identificar-se devidamente quando portador de direito à gratuidade; tratar com urbanidade, respeito aos usuários, motoristas, cobradores e agentes que operam o sistema, com especial atenção ao cumprimento das legislações que criminalizam o preconceito, o racismo, o assédio sexual e homofobia; respeitar e fazer respeitar os assentos preferenciais; não incomodar os passageiros, condutor e cobrador durante o percurso; comunicar os agentes que operam no sistema ou ao órgão responsável pelo transporte e trânsito fatos e irregularidades ocorridos em relação aos serviços prestados; preservar veículos, áreas físicas dos terminais e pontos e demais bens móveis e imóveis, públicos e privados, vinculados à prestação do serviço; zelar por sua própria segurança e bem-estar, bem como de outros passageiros, durante o embarque, o percurso e o desembarque do veículo. Qualquer usuário atingido nos seus direitos poderá acionar os órgãos de fiscalização instituídos no sistema ou outros recursos legais em outras



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

esferas do poder público. Qualquer cidadão, usuário ou operador do Sistema Municipal de Transporte Público, prejudicado nos seus direitos tratados no inciso IV deste artigo, poderá acionar, além dos órgãos de fiscalização instituídos no Sistema, o serviço de polícia mais próximo, munido de informações sobre a situação, características físicas e trajes do agressor, registro de foto, apoio de testemunhas para efetivar o registro do Boletim de Ocorrência numa Delegacia de Polícia. Integra esta Lei o Anexo I contendo a relação de órgãos de proteção e defesa de direitos, que poderão ser acionados para competente denúncia e consequente investigação (Art. 4º); esta lei poderá ser divulgada de forma resumida através de manuais, cartilhas, cartazes e outros recursos similares, desde que preservadas a sua essência e finalidade de exercício de cidadania e a adoção de mecanismos de acesso às pessoas com deficiência (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este PL encontra respaldo em nosso Direito

Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa normatizar sobre a instituição do Código de Condutas dos Usuários do Transporte Coletivo de Sorocaba, tal providência legislativa justifica-se, pois:

A presente proposta foi formulada com a intenção de apresentar ao cidadão, usuário do transporte coletivo de Sorocaba, a possibilidade de participação efetiva e ativa, da política pública de mobilidade urbana, como sujeito de direitos e deveres, o que já é assegurado aos cidadãos a partir da Constituição Federal, enumerando alguns princípios de cidadania já estabelecidos e que devam nortear essa participação.

Destaca-se que Lei Nacional normatiza sobre os direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, estabelecendo como direito dos mesmos participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

local de mobilidade urbana; bem como assegura aos usuários o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão sobre seus direitos e responsabilidade, *in verbis*:

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012.

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana; (g.n.)

III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre: (g.n.)

I - seus direitos e responsabilidades; (g.n.)

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e

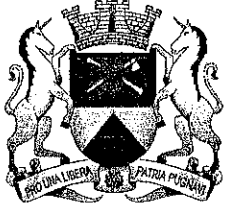
III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

Art. 15. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;

II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;

III - audiências e consultas públicas; e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.

Face a todo o exposto verifica-se que este projeto de Lei encontra guarida na Lei Nacional nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, suplementando a mesma, nos termos do art. 30, II, Constituição da República, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 14 de setembro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 225/2017, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que institui o Código de Condutas dos Usuários do Transporte Coletivo de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 225/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "Institui o Código de Condutas dos Usuários do Transporte Coletivo de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 11/16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento nos direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, que assegura aos passageiros a participação na política de mobilidade, de modo que tais indivíduos tenham acesso a informação sobre seus direitos e responsabilidades, conforme o art. 14, parágrafo único, inciso I, da Lei Federal 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 21 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 225/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que institui o Código de Condutas dos Usuários do Transporte Coletivo de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de setembro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 225/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que institui o Código de Condutas dos Usuários do Transporte Coletivo de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C. 21 de setembro de 2017.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente

HUDSON PESSINI

Membro

RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 225/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que institui o Código de Condutas dos Usuários do Transporte Coletivo de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de setembro de 2017.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 225/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que institui o Código de Condutas dos Usuários do Transporte Coletivo de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de setembro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: Projeto de Lei nº 225/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que institui o Código de Condutas dos Usuários do Transporte Coletivo de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de setembro de 2017.

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 248 /2017

Cria o Selo Amigo do Coletor e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Selo Amigo do Coletor no Município de Sorocaba, para as pessoas jurídicas e físicas que desenvolvam ou participem de iniciativas voltadas a proteção da integridade física dos coletores no Município de Sorocaba.

Art. 2º Considerar-se-á Amigo do Coletor, as pessoas físicas ou jurídicas que de fato promovam a divulgação, estimulação, patrocínio ou de qualquer forma colabore com o desenvolvimento de ações de proteção à integridade física dos coletores, no especial tocante à correta acomodação de resíduos perfuro cortantes.

Art. 3º A permissão de uso do Selo Amigo do Coletor será concedida, após análise do projeto ou ação, a realizar-se por comissão composta por 3 (três) membros, sendo 1 (um) do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba, 1 (um) da entidade de representação local dos trabalhadores da área de coleta de lixo e 1 (um) da sociedade civil, tendo validade de 1 (um) ano.

§ 1º Será impressa no selo a que se refere o caput deste artigo uma certificação de que, por um ano aquela empresa ou pessoa física faz jus ao título de Amigo do Coletor, podendo ser renovada a critério da comissão, mediante novas análises.

§ 2º A pessoa física ou jurídica ao receber parecer favorável da comissão citada no caput e não houver nenhuma condicionante pendente de adequação, receberá o Selo Amigo do Coletor.

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas interessadas em receber a permissão de uso do Selo Amigo do Coletor, deverão pleiteá-lo junto a Administração Pública Municipal, na forma que regulamentar;

02
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROJETO DE LEI Nº 248/2017
DATA: 17/05/2017
HORAS: 14:39
PÁGINA: 1/0003
DIR: 018.11/14



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º As pessoas físicas ou jurídicas que possuírem o Selo Amigo do Coletor poderão utilizar o mesmo em qualquer tipo de peça ou evento publicitário.

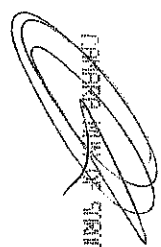
Parágrafo único: O Poder Executivo, por intermédio da secretaria competente, estabelecerá o modelo de Selo Amigo do Coletor, bem como, regras de sua inscrição, análise e concessão.

Art. 6º Àqueles que detiverem o Selo Amigo do Coletor poderão receber homenagens expedidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


 TEMPLADO Nº 5100000 10/09/2017 08:02:14.79 PÁG. 1/003 VIG. 02/14

S/S., 22 de Setembro de 2017.

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem por objetivo promover a conscientização, prevenção e principalmente evitar acidentes.

A reciclagem do vidro é de extrema importância para o meio ambiente, razão pela qual a importância de proceder o descarte dos resíduos de forma regular.

Muitos moradores e estabelecimentos comerciais colocam objetos cortantes no lixo sem se preocupar com a segurança dos coletores.

Sabe-se que muitas pessoas, erroneamente, pegam os cacos de vidro com a mão sem nenhuma proteção e colocam no saco de lixo comum. O problema do saco de lixo é que ele, via de regra, não é resistente à punctura, que é quando algo pontiagudo rasga o recipiente em que se encontra. Aí quando você for transportar o saco de lixo para fora, fatalmente correrá o risco de causar acidentes, ao se cortar ou ter um pedaço de vidro introjetado na pele.

Ademais, fora da sua casa, este lixo continua sendo um perigo. Além de poder machucar os moradores de rua e animais que por ventura venham a fuçar o saco, a principal vítima é o coletor de lixo. Este trabalhador, que de sol a sol se encarrega de recolher nossos resíduos e deixar nossa cidade mais limpa, ao recolher o lixo, pode igualmente se machucar.

Sendo assim, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 22 de Setembro de 2017.


Rodrigo Magalhães "Manga"
Vereador

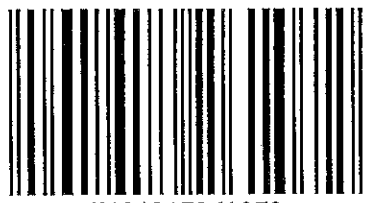
Recibo Digital de Proposição

Autor : Rodrigo Maganhato

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Cria o Selo Amigo do Coletor e dá outras providências.

Data de Cadastro : 27/09/2017



7101917261072



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 248/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que cria o Selo Amigo do Coletor e dá
outras providências.

Esta Lei cria o Selo Amigo do Coletor no Município de Sorocaba, para as pessoas jurídicas e físicas que desenvolvam ou participem de iniciativas voltadas a proteção da integridade física dos coletores no Município de Sorocaba (Art. 1º); considerar-se-á Amigo do Coletor, as pessoas físicas ou jurídicas que de fato promovam a divulgação, estimulação, patrocínio ou de qualquer forma colabore com o desenvolvimento de ações de proteção à integridade física dos coletores, no especial tocante à correta acomodação de resíduos perfuro cortantes (Art. 2º); a permissão de uso do Selo Amigo do Coletor será concedida, após análise do projeto ou ação, a realizar-se por comissão composta por 3 (três) membros, sendo 1 (um) do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba, 1 (um) da entidade de representação local dos trabalhadores da área de coleta de lixo e 1 (um) da sociedade civil, tendo validade de 1 (um) ano. Será impressa no selo a que se refere o caput deste artigo uma certificação de que, por um ano aquela empresa ou pessoa física faz jus ao título de Amigo do Coletor, podendo ser renovada a critério da comissão, mediante novas análises. A pessoa física ou jurídica ao receber parecer favorável da comissão citada no caput e não houver



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

nenhuma condicionante pendente de adequação, receberá o Selo Amigo do Coletor (Art. 3º); as pessoas físicas ou jurídicas interessadas em receber a permissão de uso do Selo Amigo do Coletor, deverão pleiteá-lo junto a Administração Pública Municipal, na forma que regulamentar (Art. 4º); as pessoas físicas ou jurídicas que possuírem o Selo Amigo do Coletor poderão utilizar o mesmo em qualquer tipo de peça ou evento publicitário. O Poder Executivo, por intermédio da secretaria competente, estabelecerá o modelo de Selo Amigo do Coletor, bem como, regras de sua inscrição, análise e concessão (Art. 5º); àqueles que detiverem o Selo Amigo do Coletor poderão receber homenagens expedidas pelo Poder Público Municipal (Art. 6º); o Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber (Art. 7º); cláusula de despesa (Art. 8º); vigência da Lei (Art. 9º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa criar no Município de Sorocaba o Selo Amigo do Coletor, **sendo que dispõe que caberá a Administração a concessão de tal Selo, bem como caberá ao Poder Executivo a criação de uma Comissão, para escolher a empresa homenageada, tal Comissão será composta por 3 (três) membros, sendo 1 (um) do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Sorocaba, 1 (um) da entidade de representação local dos trabalhadores da área de coleta de lixo e 1 (um) da sociedade civil, adentrando, portanto, a esfera Administrativa do Município**, nesta seara a competência legiferante é privativa do Alcaide, a quem cabe com exclusividade o juízo de oportunidade e conveniência da criação do Selo nos termos deste Projeto de Lei.

Somando-se a retro exposição destaca-se que é defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) **impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

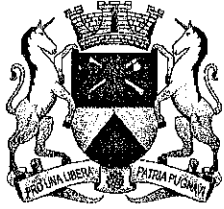
Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

(g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

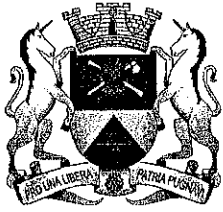
A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)

Destaca-se que tramitou por esta Casa de Leis, por iniciativa parlamentar, o PL nº 212/2014, que versava sobre matéria correlata ao presente PL, que tinha como objeto a criação no Município de Sorocaba o Selo de empresa amiga do aprendiz, esta Secretaria Jurídica, ao analisar a aludida Proposição, concluiu pela inconstitucionalidade da mesma.

Por todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios.

É o parecer.


Sorocaba, 30 de novembro de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

Projeto de Lei Ordinária 212/2014**Autor:** Luis Santos Pereira Filho **Data:** 19/05/2014**Tipo Documento:** Projeto de Lei Ordinária**Ementa:** Cria no município de Sorocaba o selo de empresa amiga do aprendiz.Texto Original Documento na Inteira **Outras Informações****Localização Atual:** Divisão de Expediente**Situação Atual:** Arquivado(a)**Em Tramitação:** Não
Tramitação

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
04/08/2015	Divisão de Expediente	Arquivado(a)	Arquivado a pedido do autor.	
04/08/2015	Plenário	Ordem do Dia	Arquivado o PL a pedido do autor em 1ª discussão na S.O. 43/2015.	
07/08/2014	Prefeitura Municipal de Sorocaba	Aguardando Resposta do Executivo	-	
07/08/2014	Plenário	Ordem do Dia	Enviado ao Executivo para manifestação a pedido do autor, em 1ª discussão na S.O. 45/2014.	
16/06/2014	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
21/05/2014	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer da Comissão de Justiça	Padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.	<u>Par. Just. PL</u>
20/05/2014	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica	-	<u>Par. Jur. ao PL</u>
20/05/2014	Plenário	Apresentação da Matéria em Plenário	-	
19/05/2014	Divisão de Expediente	Aguardando Apresentação em Plenário		



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 248/2017, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que cria o Selo Amigo do Coletor e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 248/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "*Cria o Selo Amigo do Coletor e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, tendo em vista a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 04 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

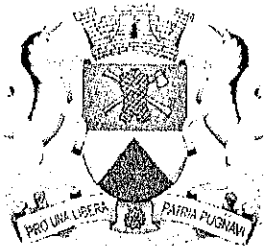
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0765

Sorocaba, 06 de dezembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 248/2017, desta Presidência, que cria o Selo Amigo do Coletor e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

YOSA.-



SERIM-OF- 606/17

Sorocaba, 26 de dezembro de 2017

EM J. AO PROJETO

Senhor Presidente,

**MANGA
PRESIDENTE**

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício 0765, datado de 6/12/2017, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 248/2017, de autoria dessa Presidência, que cria o Selo Amigo do Coletor.


Com relação ao mencionado PL, informamos conforme esclarecimentos da SERPO-Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras Considerando que se trata de ações importantes para desenvolver a conscientização dos usuários do serviço de coleta de resíduos domiciliares e comerciais, sobre a necessidade de descartar corretamente perfurocortantes, e tem como objetivo resguardar a segurança dos colaboradores envolvidos na limpeza da cidade e também dos próprios usuários;

Considerando que após a devida regulamentação existe a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, com a seguinte ressalva: **Em vez de comissão externa a SERPO sugere que a análise seja realizada por comissão interna formada pelas Secretarias de Conservação, Serviços Públicos e Obras e Secretaria do Meio Ambiente para otimizar sua validação.**

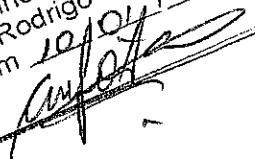
Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


MARIO MARTE MARINHO JUNIOR
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas


MARIO MARTE MARINHO JUNIOR
29/12/2017 14:38 17369 1/1

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR RODRIGO MAGANHATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

Câmara Municipal de Sorocaba
Gabinete 02
Vereador Rodrigo Manga
Recebido em 10/01/2018
Ass. 



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 248/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "Cria o Selo Amigo do Coletor e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/11).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fl. 14), a presente proposição foi encaminhada para a oitiva do Senhor Prefeito Municipal, o qual, por meio do Sr. Secretário de Relações Institucionais, manifestou-se favorável ao projeto de lei, com ressalvas (fls. 34).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

De plano, observa-se que a matéria trata de implantação de concessão de selo a ser realizada por uma Comissão a ser designada.

Deste modo, verifica-se que o PL dispõe sobre matérias eminentemente administrativas, o que afronta o art. 84, II, da Constituição Federal, e simetricamente, o art. 47, II, da Constituição do Estado de SP e o art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal, que conferem ao Chefe do Executivo a iniciativa de proposições sobre tais matérias, sob pena de violação ao Princípio da Separação de Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

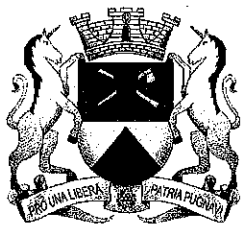
Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR.
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 266/2017

Acrescenta o Art. 4º na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, conforme especifica.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o Art. 4º na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, vigorando com a seguinte redação:

" Art 4º - Para o gozo de imunidade, as entidades sem fins lucrativos, deverão ser reconhecidas pela Secretaria Municipal de Fazenda, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

I. não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

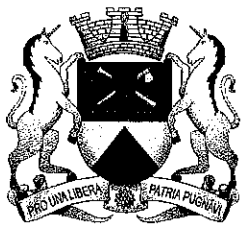
II. aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais, fato este devidamente comprovados através de prestação de contas periódicas;

III. manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão, fácil verificação e análise;

IV. conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SOROCABA - SP - 13000-000

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

V. assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

VI. manter inscrição no respectivo conselho municipal da atividade social da entidade. Nos casos não haja conselho municipal; a obrigatoriedade fica para o conselho estadual ou federal, respectivamente;

VII. manter regularidade fiscal através da apresentação de certidão negativa de débito de tributos federais, estaduais e municipais;

VIII. manter atualizada em cartório registro de ata constando a diretoria vigente e em atividade;

IX. apresentar estatuto social comprovando finalidade social e que também contemple o serviço que será vendido para manter suas finalidades estatutárias;

X. manter atualizado CNPJ contemplando todas as atividades exercidas pela entidade;

XI. manter atualizada Inscrição Municipal contemplando todas as atividades exercidas pela entidade;

XII. demonstrar nas peças contábeis (balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e notas explicativas) a aplicação do valor economizado pela renúncia fiscal, que necessariamente deverá se desdobrar em atendimentos gratuitos, devidamente comprovados através de documentos hábeis;

XIII. outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 1º Considera-se entidade sem fins lucrativos uma organização de direito privado, dotada de personalidade jurídica e caracterizada pelo agrupamento de pessoas para a realização e consecução de objetivos e ideais comuns, de interesse social, sem finalidade lucrativa e que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais e que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam.

§ 2º A exigência a que se refere o § 1º não impede:

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA: 10001 - CEP: 13001-000

[Handwritten mark]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício;

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 3º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 4º deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até terceiro grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.

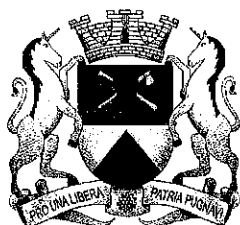
§ 5º Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a Secretaria da Fazenda suspenderá o gozo da imunidade a que se refere este artigo, relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular algum ato ilícito, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.

§ 6º A Secretaria da Fazenda apreciará o pedido de imunidade e dará a resposta após 30 dias a contar da data do protocolo do pedido:

I - o reconhecimento terá validade de dois anos e poderá ser renovado sempre pelo mesmo período desde que a entidade cumpra os requisitos ensejadores da imunidade;

II - a solicitação de renovação do reconhecimento de imunidade deverá ser feito até 90 dias antes do vencimento da validade do reconhecimento em andamento.

SECRETARIA DA FAZENDA
CNPJ: 06.908.000/0001-91
RUA: 17917-000, 00000



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 7º A entidade perderá de imediato a imunidade caso seja identificado, via denúncia ou fiscalização, que não está sendo cumprido o preceituado nos incisos do *caput*.

I - A entidade fica sujeita à multa de duas vezes o valor do imposto sobre serviço devido e não recolhido aos cofres públicos a contar da data do desenquadramento.

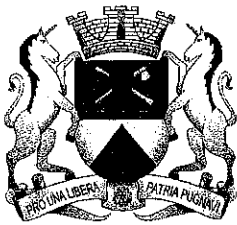
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual, revogando expressamente a Lei nº 11.121 de 29 de maio de 2015.

S/S., 09 de outubro de 2.017.

ANSELMO ROLIM NETO.
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DO COMÉRCIO, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

06

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição trata-se de tema extremamente importante e que pode impactar de forma positiva a vida das entidades sem fins lucrativos que através de parcerias com o Poder Público, prestam serviços públicos a população.

Desta feita temos que há a necessidade de estabelecer regras rígidas porém alcançáveis as entidades como forma de aumentar a fiscalização e estabelecer parcerias com as entidades sérias que fazem jus ao apoio da municipalidade.

O artigo 150 da Constituição Federal prevê imunidade para as entidades sem fins lucrativos a fim de incentivar o desenvolvimento de entidades privadas que atuam em áreas ligadas ao bem comum, especialmente, àquelas áreas cuja a Carta Magna estabelece como sendo dever do Estado.

Imunidade é uma limitação constitucional ao poder de tributar e conforme o artigo 146 da CF, cabe a uma lei complementar regular tal restrição.

Dessa maneira, o Código Tributário Nacional, que tem força de lei complementar, trata da matéria relativa às condições da imunidade dos tributos nos artigos 9º e 14 definindo que gozarão de tal benefício.

Em nosso município os artigos que tratam das imunidades tributárias frente ao ISSQN, foram pontualmente revogados e estabelecido em leis esparsas as imunidades.

Diante do relevo da presente matéria e facilitação de um problema sempre recorrente em nosso Município é que apresentamos a presente matéria e pugnamos pela sua análise e aprovação.

S/S., 09 de outubro de 2.017.


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Anselmo Rolim Neto

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Acrescenta o Art. 4º na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, conforme especifica.

Data de Cadastro : 09/10/2017



3101177769671

Lei Ordinária nº : 11121

Data : 29/05/2015

Classificações : Código Tributário, Leis Publicadas pela Câmara

Ementa : Acrescenta o Inciso IV, ao art. 2º da Lei nº 4994, de 13 de novembro de 1995, conforme especifica (Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).

LEI Nº 11.121, DE 29 DE MAIO DE 2015

Acrescenta o Inciso IV, ao art. 2º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, conforme especifica (Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).

Projeto de Lei nº 53/2013, de autoria do Vereador Anselmo Rolim Neto

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta-se o inciso IV, ao art. 2º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, vigorando com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

(...)

IV - as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, regularmente inscritas no cadastro geral de contribuintes do Município que, mediante contrato de direito público ou convênio, integrem o Sistema Único de Saúde ou prestem serviços diretamente ao Município, na área de saúde, e desde que o valor do imposto não integre o preço dos serviços; (NR)”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 29 de maio de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.121, de 29 de maio de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 29 de maio de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 12.06.2015

Lei Ordinária nº: 4994

Data : 13/11/1995

Classificações : Código Tributário

Ementa : Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

LEI Nº 4.994, de 13 de novembro de 1995.

(Regulamentada pelos Decretos nº 13.997/2003, 15.206/2006 e 18.719/2010)

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 310/95 – autoria do EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Imposto

CAPÍTULO I

Da Incidência

~~Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo e independente de habitualidade, de serviço conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987.~~

~~Parágrafo único. O imposto incide sobre os serviços de:~~

- ~~1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.~~
- ~~2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.~~
- ~~3 - Banhos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.~~
- ~~4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, próteses (prótese dentária).~~
- ~~5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.~~
- ~~6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.~~
- ~~7 - (Vetado)~~
- ~~8 - Médicos Veterinários.~~
- ~~9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.~~
- ~~10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.~~
- ~~11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.~~
- ~~12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas, e congêneres.~~
- ~~13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.~~
- ~~14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.~~
- ~~15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.~~
- ~~16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.~~
- ~~17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.~~
- ~~18 - Incineração de resíduos quaisquer.~~
- ~~19 - Limpeza de chaminés.~~
- ~~20 - Saneamento ambiental e congêneres.~~
- ~~21 - Assistência Técnica.~~
- ~~22 - Assessoria e/ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira, ou administrativa.~~
- ~~23 - Planejamento, coordenação, programação, ou organização técnica, financeira ou administrativa.~~
- ~~24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de~~

~~assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.~~

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (Redação dada pela Lei nº 6.954/2003)

Art. 3º A não-incidência do imposto não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei.

SEÇÃO II

Das Isenções

~~Art. 4º São isentos do imposto os serviços definidos em Lei federal, quando requeridos e justificados documentalmete, se necessário. (Revogado pela Lei nº 6.343/2000)~~

~~Art. 5º Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os estabelecimentos particulares de ensino dos cursos de Pré-escola, 1º e 2º graus e escolas de ensino profissionalizante e educação especial, reconhecidos pela Secretaria Estadual de Educação, desde que mantenham bolsas de estudo para alunos desprovidos de recursos e selecionados por regulamento a ser baixado pela Secretaria da Educação e Cultura do Município.~~

~~Parágrafo único. — As bolsas, para fins de concessão da isenção, devem ser em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do total de alunos matriculados e nunca inferiores a 50% (cinquenta por cento) do total cobrado pelo estabelecimento de ensino a título de mensalidades ou equivalentes. (Revogado pela Lei nº 5.528/1997)~~

TÍTULO II

Da Sujeição Passiva

CAPÍTULO I

Do Contribuinte

~~Art. 6º Contribuinte do imposto é qualquer pessoa natural ou jurídica que realize operações de serviços, conforme previsto no Parágrafo único do art. 1º, independente da existência de estabelecimento fixo.~~

~~Parágrafo único. — Incluem-se entre os contribuintes do imposto os órgãos da Administração Pública, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e outras entidades que explorem atividade econômica de prestação de Serviços.~~

Art. 6º Contribuinte é o prestador do serviço. (Redação dada pela Lei nº 6.954/2003)

~~Art. 7º Não são considerados contribuintes:~~

~~I — os que prestem serviços em relação de emprego;~~

~~II — os trabalhadores avulsos;~~

~~III — os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade. (Revogado pela Lei nº 6.954/2003)~~

CAPÍTULO II

Do Responsável

~~Art. 8º São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:~~

~~I — O proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres que lhes forem prestados sem a comprovação de documentação fiscal correspondente e sem prova de pagamento do imposto devido pelo prestador de serviços;~~

~~II — pessoa natural ou jurídica que se utilizar de serviços de empresa ou profissional autônomo, solidariamente com o prestador do serviço, quando dele não exigir:~~

~~a) comprovação de inscrição no cadastro mobiliário, junto à Prefeitura;~~

~~b) emissão de nota fiscal, nos casos em que o prestador do serviço esteja obrigado a emití-la por~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 266/2017

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que *"Acrescenta o art. 4º na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, conforme específica"*.

O móvel da proposição, em síntese, é estabelecer requisitos para a concessão de imunidade tributária às entidades sem fins lucrativos.

É cediço que a imunidade tributária é uma limitação constitucional e, por isso, uma garantia individual do contribuinte, imodificável até mesmo por emenda constitucional, por se tratar de cláusula pétrea, nos termos do previsto no art. 60, § 4º, IV da Constituição Federal.

Para Hugo de Brito Machado:

"Imunidade é o obstáculo decorrente de regra da Constituição à incidência de regra jurídica de tributação. O que é imune não pode ser tributado. A imunidade impede que a lei defina como hipótese de incidência tributária aquilo que é imune. É limitação de competência tributária".¹

O art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, prevê que são imunes a impostos as instituições de assistência social, sem fins de lucrativos, atendidos os requisitos da lei, *in verbis*:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (g.n)

A lei a que se refere a alínea "c" do inciso VI do Art. 150, acima transcrito, só pode ser complementar, porque somente esta pode regulamentar as limitações constitucionais ao poder de tributar, de acordo com o disposto no art. 146, II, da Constituição da República, *in verbis*:

¹ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 28. ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2007. p. 304.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

É oportuno mencionar que o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) apesar de ter sido publicado como uma lei ordinária, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com o status de lei complementar e ao dispor acerca das limitações da competência tributária, repete em seu artigo 9º, inciso IV, alínea "c" o contido no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, subordinando, em seu art. 14, as entidades mencionadas ao preenchimento de determinados requisitos para a não incidência de impostos, sendo eles:

" Art. 14

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão;"

A propósito, ensina Ives Gandra da Silva Martins:

"Referidos dispositivos do CTN elencam, portanto, as condições que as entidades que desenvolvem atividades assistenciais e filantrópicas – que seriam próprias da competência do Estado – devem preencher para gozar da desoneração em tela, condições essas que representam verdadeiras balizas a que se deve ater o legislador ordinário no exercício da competência tributária que lhe é atribuída para instituir impostos e contribuições sociais".²

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tem se posicionado no sentido de que para reconhecimento da imunidade de entidade sem fins lucrativos devem ser atendidos os requisitos dos artigos 9º e 14 do CTN, vejamos:

*APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATORIA – ISS e IPTU – INSTITUIÇÃO DE ENSINO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – Ocorrência: Tratando-se de entidade civil, sem fins lucrativos, de natureza assistencial e cultural, que atende às exigências dos artigos 9º e 14, do CTN, bem como do art. 150, IV, "c" e § 4º, da CF/88, possível a declaração da imunidade tributária. Recurso não provido"
(TJ-SP – Apelação – 990100053370 – 18/03/2010)*

² Martins, Ives Gandra da Silva, Rodrigues, Marilene Talarico Martins Imunidade Tributária das Instituições de Assistência Social à luz da Constituição Federal in Revista Dialética de Direito Tributário, nº 38.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

13

No caso em tela, o projeto de lei ordinária apresenta óbices injustificáveis ao reconhecimento da imunidade constitucional, pois, aos termos do art. 146, II da Constituição Federal, somente a lei complementar à Constituição, de alcance nacional, como é o Código Tributário Nacional, compete regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, atribuição que não é afeta às leis municipais, ainda que complementares.

Aliás, sobre esse tema, recentemente (02/03/2017) o E. Supremo Tribunal Federal julgou um conjunto de processos (RE 566622 e as ADINS 2028, 2036, 2228 e 2621) nos quais a discussão era relativa à possibilidade de lei ordinária tratar de requisitos definidos em lei complementar quando à imunidade.

Assim, no RE 566622 o STF fixou a seguinte tese, para fins de repercussão geral: **“Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar”**.

Desse modo, o presente projeto de lei ordinária, não tem o condão de regulamentar o instituto da imunidade tributária, estabelecendo novos requisitos para sua concessão. Isto é afeto à Lei Complementar, nos termos do art. 146, II, da Constituição Federal, e o Código Tributário Nacional, recepcionado como tal cumpre esta função no seu art. 14 e nenhuma outra exigência poderá ser feita para a fruição da imunidade tributária.

Cabe ressaltar que requisitos subjetivos associados à estrutura e funcionamento da entidade beneficente continuam passíveis de definição em lei ordinária; interferência com o espectro objetivo para gozo de imunidade tributária, exige-se lei complementar.

Por fim, no caso de eventual aprovação da proposição em análise, alertamos que o Art. 4º, que se pretende acrescentar à Lei nº 4.994/95, deve ser renumerado para Art. 3º-A, uma vez que o referido Art. 4º foi revogado pela Lei nº 6.343, de 2000, sendo vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, nos termos do art. 12, inciso III, alínea “c” da Lei Complementar 95/98, *in verbis*:

“ Art. 12. A alteração da lei será feita:

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal’; (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

1A

Ex positis, a presente proposição ao impor requisitos que não estão previstos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional para que as entidades façam jus a imunidade constitucional, padece de inconstitucionalidade, por visível afronta ao disposto nos arts. 150, inciso VI, alínea "c" e 146, inciso II da Constituição Federal, bem como Art. 14 do Código Tributário Nacional.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de outubro de 2017.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 266/2017, de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que acrescenta o Art. 4º na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, conforme especifica. (Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 266/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que "Acréscenta o art. 4º na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, conforme específica".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 11/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

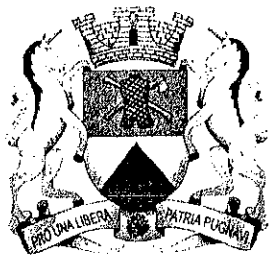
Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, tendo em vista a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 06 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

Antonio Carlos Silvano Jr.
ANTONIO CARLOS SILVANO JR.
Membro

Jose Apolo da Silva
JOSE APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0699

Sorocaba, 08 de novembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 266/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que acrescenta o art. 4º na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, conforme especifica. (Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





SERIM-OF- 584/17

Sorocaba, 8 de dezembro de 2017

Senhor Presidente,

EM **J. AO PROJETO**

**MANGA
PRESIDENTE**

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0699, datado de 08/11/2017, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 266/2017, de autoria do nobre Vereador ANSELMO ROLIM NETO, que acrescenta o art. 4º na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, conforme especifica. (Dispõe sobre o imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).

Informamos que a SEFAZ - Secretaria da Fazenda, concluiu pela não admissibilidade do referido Projeto de Lei.

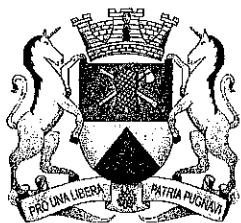
Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIO MARTE MARINHO JUNIOR
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR RODRIGO MAGANHATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

CÓPIA PARA O SENHOR VEREADOR RODRIGO MAGANHATO - Nº 266/2017 - PROJETO DE LEI Nº 266/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 266/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que "Acréscenta o art. 4º na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, conforme específica. (Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza)".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 11/14).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fl. 16), a presente proposição foi encaminhada para a oitiva do Poder Executivo, o qual se manifestou desfavoravelmente à implementação da proposta (fls. 18).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Verifica-se que a proposição visa estabelecer requisitos para que entidades se, fins lucrativos gozem de imunidade, o que, por sua vez, encontra óbice no art. 146, II da Constituição Federal, que estabelece que cabe apenas à Lei Complementar Nacional regulamentar as limitações ao poder de tributar, de modo que o CTN, recepcionado pela Carta Magna como Lei Complementar, já estabelece em seu art. 14, os requisitos gerais para benefícios fiscais às entidades sem fins lucrativos.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade material por afronta às limitações constitucionais ao poder de tributar.

S/C., 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR.
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

02

PL nº 281/2017

Sorocaba, 30 de outubro de 2017.

SAJ-DCDAO-PL-EX-099 /2017
Processo nº 17.372/2016

1. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Município a alienar, mediante concorrência, bem público remanescente de desapropriação e dá outras providências.

A área pública descrita no presente Projeto de Lei localizada à Avenida Ipanema é remanescente de desapropriação amigável e adquirida pela Municipalidade em dezembro de 1970, nos termos da Transcrição nº 60.7924.340, do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos. Trata-se, portanto, de bem dominial e em função disso, não há necessidade de desafetação.

Como é cediço, o artigo 111 da Lei Orgânica do Município, determina que a alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta dispensada, tratando-se de doação, quando deverá constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato. No caso em tela, não se trata de doação, razão pela qual a concorrência é obrigatória.

Também a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), que reserva especificamente a Seção VI sobre bens da Administração Pública e elenca todos os requisitos para sua efetivação, dispõe em seu artigo 17:

“...

Art. 17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinado à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação prévia e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e para todos inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

...”.

Assim, tem-se que, tanto a Lei Orgânica do Município como a Lei de Licitações determinam expressamente que em caso de alienação de área ainda que haja o interesse público, a licitação é de rigor na modalidade de concorrência.

A Lei de Licitações que é inclusive posterior à Lei Orgânica do Município, tem perfil constitucional e dele não pode se afastar sob pena de incorrer em ilegalidade, conforme ensina Seabra Fagundes na obra “Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos”, verbis:

“A eficácia e a validade de toda atividade administrativa estão condicionadas ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade pessoal. Enquanto que na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.
(Forense – 5ª edição, pp. 4/5).

RECEBUEMOS EM 30/10/2017 HORAS 17:00:00



Prefeitura de SOROCABA

03

SAJ-DCDAO-PL-EX-099 /2017 – fls. 2.

A Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) dispõe expressamente sobre a realização de certame, sendo o mesmo obrigatório, não podendo ficar ao alvedrio do Administrador dispor sobre as hipóteses de dispensa, mesmo porque em sede de Direito Administrativo, aquilo que não está expressamente permitido é proibido, ao contrário do direito privado, onde o que não está proibido é permitido.

O citado inciso XXI do artigo 37 dispõe:

“...

Art. 37 - A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

“...

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

“...”.

Justamente por esse perfil constitucional é que os regramentos da licitação se impõem, pois é ela que resguarda os princípios constitucionais, aliás, repetidos no artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a saber:

“...

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

“...”.

Esse é o mais importante artigo da Lei de Licitações, que dispõe sobre as contratações com a Administração Pública. Tanto que os mestres da doutrina recomendam que em caso de dúvidas nos outros dispositivos quanto à aplicação e interpretação, o Administrador deve verificar se a conduta está de acordo com este artigo, conforme preleciona Marçal Justem Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, verbis:

“Esse artigo apresenta excepcional relevância, devendo-se reconhecer-se a ele um destaque superior aos demais dispositivos da lei: O art. 3º consagra os princípios norteadores da licitação.

O Artigo 3º sintetiza o conteúdo da Lei no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das Licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir deverá o intérprete recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis,

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
SUAZANA DE CARVALHO PEREIRA
30/10/2017
HABEAS CORPUS Nº 171570-0/2017
PROT. 171570-0/2017



Prefeitura de SOROCABA

04

SAJ-DCDAO-PL-EX- 099 /2017 – fls. 3.

deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo”. (pág. 54, Editora Dialética, 5ª edição)”.

Segundo ainda o eminente jurista supracitado:

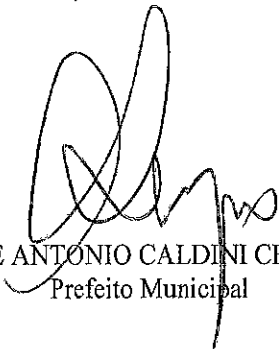
“Sempre que a contratação não caracterizar uma “escolha” ou “preferência” da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação”. (pág. 43)

Verifica-se assim, que todos os casos de alienação na acepção ampla da palavra, que abrange todos os casos de transferência voluntária do domínio público, quer seja investidura, permuta, venda, ou doação que também são institutos do direito privado no direito público, se regem por normas próprias e só subsidiariamente se aplicam também as disposições do direito privado.

Ao promover a licitação, a Administração terá o cuidado em exigir requisitos mínimos de garantia no Edital, para que os interessados apresentem suas propostas, conforme ato convocatório, com condições gerais e específicas, o que será, posteriormente, definido pela Secretaria competente.

Diante de todo o exposto, estando justificada a presente propositura, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, e reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTÔNIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Alienação de área remanescente.



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - 2010/2017 - 1140 - PRO: 1150 - 03/09



Prefeitura de SOROCABA

05

PROJETO DE LEI nº 281/2017

(Autoriza a Prefeitura a alienar, mediante concorrência, bem público remanescente de desapropriação e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica a Prefeitura autorizada a alienar, mediante concorrência, bem público remanescente de desapropriação, abaixo descrito e caracterizado, conforme consta do Processo Administrativo nº 17.372/2016, a saber:

Local: Avenida Ipanema s/nº

Área – 73,94 m²

Transcrição nº 73.497 – 1º CRI

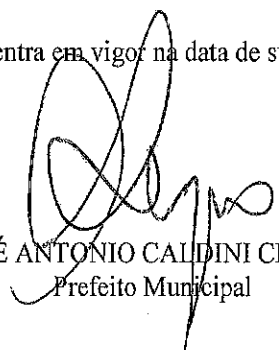
Descrição: “Parte de um terreno remanescente de propriedade desta Prefeitura cuja descrição se inicia entre o vértice formado por este imóvel e a propriedade de Manoel Lopes Soares e segue no sentido horário 12,16 metros em curva para a direita confrontando com o remanescente de propriedade desta Prefeitura; deflete à direita e segue em reta 14,42 metros confrontando com a propriedade de Pedro Scudeler; deflete à direita e segue em reta 7,40 metros; deflete à direita e segue em reta 4,50 metros confrontando em ambas medidas com a propriedade de Manoel Lopes Soares até o ponto inicial desta poligonal e encerrando a área de 73,94 metros quadrados”.

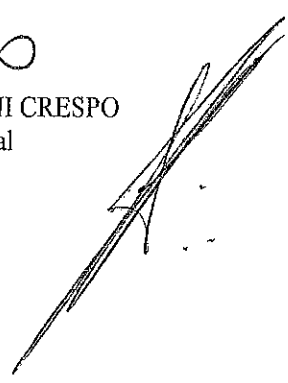
Art. 2º A alienação a que se refere a presente Lei dar-se-á na forma prevista no inciso I do artigo 111 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º A alienação far-se-á por escritura pública que deverá ser lavrada por preço não inferior ao do laudo de avaliação atualizado, arcando o licitante vencedor com as despesas daí decorrentes.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





40
3
05

CARTÓRIO RENATO

2.º OFÍCIO DE JUSTIÇA

Bel. BENTO MASCARENHAS

ESCRIVÃO

FRANCISCO EDUARDO MASCARENHAS

OFICIAL MAIOR

EDIFÍCIO DO FÓRUM

Telefones: 2-0235 - 2-1377 - 2-4584
SOROCABA

ESCREVENTES

NILDA NASCIMENTO ORSI

GUIDO CUSSIOL FILHO

OLINDA MICADEI

ELIZABETH EUGÊNIA DA COSTA

ESCREVENTES
ANDRÉ PANACIULLI
MIGUEL MACHADO
FAMÉ
LUIZ LANDULPHO
ANTÔNIO ORSI

Livro 508
Fls. 177

[Handwritten signature]

PRIMEIRO TRASLADO DE ESCRITURA DE EXPROPRIAÇÃO AMIGAVEL QUE FAZ A PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - VALOR Cr\$2.417,50

===== A I B A M quantos esta --
pública escritura virem que, no ano de mil novecentos e setenta --
(1970), aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro, nesta cidade --
de Sorocaba, Estado de São Paulo, em Cartório, perante mim, Escri-
vão, compareceram partes entre si, justas e contratadas, à saber:--
de um lado, como outorgantes expropriados: FEDRO SCUDELLER e sua --
mulher APARECIDA GRAND SCUDELLER, brasileiros, proprietários, re--
sidentes nesta cidade, à Avenida Ipanema, n. 351; - e de outro lado
como outorgada expropriante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, re-
presentada por seu Prefeito em exercício, dr. JOSE! CRESPO GONZA--
LES, brasileiro, casado, advogado; domiciliado nesta cidade; - re-
conhecidos pelos próprios de mim, Escrivão, bem como das duas tes-
temunhas afinal nomeadas e assinadas, do que dou fé. E, perante --
essas mesmas testemunhas, pelos outorgantes expropriados me foi dito
o seguinte:- Que, a justo título e inteiramente livre e desembara-
çado de quaisquer ônus e impôsto, são senhores e legítimos possui-
ores de um terreno com a área de 241,75m², fazendo frente para a-
Avenida Ipanema, na extensão de 12,00m; do lado direito divide com
a propriedade do sr. Manoel Lopes Soares, na extensão de 30,00 me-
tros; do lado esquerdo divide com a área remanescente dos expro- --
priados, na extensão de 21,80 metros em reta e 11,40 metros em cur-
va; e nos fundos mede 7,40 metros, confrontando com propriedade de
Manoel Lopes Soares; tudo conforme planta integrante do Processo -
4438/69, havido em maior porção pela transcrição n. 60.792 de ordem
da 1.ª Circunscrição local.- Que tendo sido o descrito imóvel decla-
rado de utilidade pública, nos termos do Decreto n. 1.290 de 14 de-
abril de 1970 e processo n. 4438/69, já referido, para o alargamen-
to da rua Maciel Baião, entraram em acôrd, outorgante e outorgada
para que a expropriação fôsse feita amigavelmente, o que ora fazem
por esta escritura e melhor forma de direito, como de fáto e efeti-
vamente expropriado tem, para todos os fins de direito e na forme-

10
2001
B
00
1/1055

legal. Que, a presente expropriação é feita mediante o pagamento da importância de Cr\$2.417,50 (dois mil e quatrocentos e dezesseis cruzeiros e cinquenta centavos), que os outorgantes confessam receber neste ato da outorgada expropriante, em moeda corrente nacional que contaram, acharam exata e da qual dão plena e razoável satisfação de pagos e satisfeitos, transmitindo à mesma outorgada - Prefeitura Municipal de Sorocaba, todos os direitos, domínios, posse e - - - ação que vinham exercendo sobre o imóvel expropriado, para que dele use, goze e livremente disponha, como seus que fica sendo, obrigando-se os outorgantes por si, seus herdeiros e sucessores a fazer a presente expropriação e esta escritura sempre boa, firme e valiosa, respondendo pela evicção de direito quando chamados à litoria. Que, declaram expressamente, sob as penas da lei, não estarem incursos nas restrições do artigo 142 da lei 3807 de 26/8/60. Pela outorgada expropriante Prefeitura Municipal de Sorocaba, na forma representada, me foi dito ante as mesmas testemunhas, que aceita a presente escritura e esta expropriação em todos os seus expressos termos, apresentando-me a guia do imposto de transmissão que diz: A Prefeitura Municipal de Sorocaba, recolhe a importância de isento referente a expropriação amigável que recebe do Pedro Scudeller e sua mulher. Autenticação: Recibo n. 1204 de 16/12/70 (Carimbo): Recebido. Col. Est. Sorocaba, 16/12/70.- Romeu Mauro Caixa.- Assim o disseram, dou fé. A pedido das partes lavrei a presente escritura, que sendo-lhes lida, acharam conforme aceitaram outorgaram e assinam, juntamente com as duas testemunhas a todo ato presente, que são: Valdir Scipioni Landulpho e José Francisco de Sales Keller, brasileiros, casados, capazes, cartorários, aqui domiciliados e meus conhecidos.- Eu, Guido Cassiol Filho, escrevente habilitado, escrevi.- Eu, Bento Mascarenhas, Escrivão, Subscrvi.- (Assinaturas):- PEDRO SCUDELLER = APARECIDA GRAND SCUDELLER JOSE! CRESPO GONZALES = VALDIR SCIPIONI LANDULPHO = JOSE! FRANCISCO DE SALES KELLER = (Seguem os emolumentos de Cartório devidos, inclusive a Taxa de Aposentadoria, pagos por verba).- Tradadada em seguida.- Eu, Guido Cassiol Filho, Escrivão, conferi, subscrevo e assino em público e rasgo:-

Cartório do Registro de Imóveis e Anexos
SOROCABA - São Paulo

Apresentada hoje, e apontada sob o número 141.054 de ordem - PROTOCOLO 114
 REGISTRADO sob o nº 13.497 de ordem às fls. 105 do Livro 8 B II
 Sorocaba, 16 de dezembro de 1970
 Oficial, Guido Cassiol Filho

Em testemunho Guido Cassiol Filho Da verdade.-
Guido Cassiol Filho
Bento Mascarenhas

6, 4 5
08

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



COMARCA DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1.º Cartório do Registro de Imóveis e Anexos

Rua Miranda Azevedo, 120 — Fone, 2-2837 — Caixa Postal, 10-Q

Euclides de Mouta
OFICIAL

Henrique Joaquim Lamberti
OFICIAL MAIOR

JOSÉ OLIVEIRA LAMBERTI — EDSON MENNA — ANTONIO CARLOS TOLEDO MASCARENHAS
REINALDO GAGLIARDI — LAURO ESIO CONTÓ — AYRTON CANDINI
ESCREVENTES AUTORIZADOS

CERTIFICO, que as fls. 105 do livro n.º 3-BR foi hoje TRANSCRITA

sob o n.º 73.497 de ordem, a escritura lavrada no 2.º Tabelionato

local, em 16 de dezembro de 1970, L.º 508, fls. 177, pela qual Pe-

dro Scudeller e s/m. transmitiram, por expropriação amigável, a

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, um terreno situado na av. Ipane

ma, com a área de 241,75 ms2., com as medidas, divisas e confron-

tações constantes do título.— Valor:— Cr\$2.417,50-.....

O referido é verdade e dou fé.

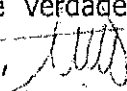
Sorocaba, 25 de abril de 1973.

o Oficial

Henrique J. Lamberti

CERTIDÃO

CERTIFICA,

em atendimento ao requerimento expedido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba que, revendo os livros do Registro, deles, consta no de n.º 3-BJ, de Transcrição das Transmissões, às fls. 39, o registro do seguinte inteiro teor: - "ANO - 1969. N.º DE ORDEM - **60.792**. N.º DA TRANSCRIÇÃO ANTERIOR - 7.680 3-Y. DATA - Vinte e um de julho de 1969. CIRCUNSCRIÇÃO - 1ª. DENOMINAÇÃO OU RUA E N.º DO IMÓVEL - Avenida Ipanema. CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES - Um lote de terreno sito no bairro da Terra Vermelha, fazendo frente para a Av. Ipanema, medindo 12 metros de frente, com igual largura nos fundos, por 30 metros de comprimento, confrontando de um lado e aos fundos com Manoel Lopes Soares e de outro lado confronta com Paschoal Dordetti. NOME, DOMICÍLIO, PROFISSÃO, ESTADO E RESIDÊNCIA DO ADQUIRENTE - **PEDRO SCUDELLER**, brasileiro, casado, operário, residente nesta cidade. NOME, DOMICÍLIO, ESTADO, PROFISSÃO E RESIDÊNCIA DO TRANSMITENTE - Avelino Lopes Soares e s/. Isolina Belluzi Soares, brasileiros, proprietários, residentes nesta cidade. TÍTULO DE TRANSMISSÃO - Venda e Compra. FORMA DO TÍTULO, DATA E SERVENTUÁRIO - Escritura lavrada nas notas do Tabelião de Votorantim, Laudo de Toledo Almeida, em 3 de julho de 1969, L.º 26, fls. 120. VALOR DO CONTRATO - NCr\$1.000,00 (hum mil cruzeiros novos). CONDIÇÕES DO CONTRATO - Não há. Sorocaba, 21 de julho de 1969. O Esc. hab.º, (a) Reinaldo Gagliardi, O Oficial, (a) (ilegível). AVERBAÇÕES - ANUENTES: Manoel Lopes Soares e s/m. Albina Dordetti dos Santos, comunheiros do imóvel, que concordaram com a transmissão; sendo que o restante do terreno na Tr.º 7680, fica pertencendo exclusivamente aos anuentes. **Transmitiu** 241,75m² a Prefeitura Municipal local. Tr.º 73.497 - 3BR." **CERTIFICA** mais que, foram **PRENOTADOS em 18.01.2011 e APONTADOS** sob nsº **335.788, 335.789 e 335.790** de ordem, para fins de verificação e prioridade de registro, o **INSTRUMENTO PARTICULAR** e as **ESCRITURAS PÚBLICAS, respectivamente**, tendo por objeto a transcrição n.º **60.792** de ordem. **CERTIFICA**, finalmente, que os elementos constantes na presente certidão foram extraídos do banco de dados desta serventia, atualizados até às 15h00 do dia 18/01/2011. O referido é verdade e dou fé. Sorocaba, dezoito(18) de janeiro(01) de dois mil e onze(2011). Eu, , (Michele C. de Moraes Tanigawa), Escrevente Chefe Substituta, a digitei, conferi e subscrevo.

PROTÓCOLO n.º 218474 de ordem. PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE N.º 60792
Caso o imóvel se localize em Votorantim, esta certidão deverá ser complementada pelo oficial de RI daquela comarca.
CARTÓRIO R\$20,83 - SINOREG R\$00,00 - ESTADO R\$00,00 - IPESP R\$00,00 - TJ R\$00,00 = TOTAL R\$20,83
Certidão válida somente no original, sem rasuras. Confirme a autenticidade em
www.cartoriosorocaba.com.br



1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
COMARCA DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO
Carlos André Ordonio Ribeiro
OFICIAL.

10
7

CERTIDÃO

CERTIFICA,

em atendimento ao requerimento expedido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba que, revendo os livros do Registro, deles, consta no de n.º 3-BR, de Transcrição das Transmissões, às fls. 105, o registro do seguinte inteiro teor:- "ANO - 1973. NÚMERO DE ORDEM - **73.497**. NÚMERO DA TRANSCRIÇÃO ANTERIOR - 60.792 3 BJ. DATA - Vinte e cinco de abril de 1.973. CIRCUNSCRIÇÃO - Sorocaba. DENOMINAÇÃO OU RUA E NÚMERO DO IMÓVEL - Avenida Ipanema. CARACTERÍSTICOS E CONFRONTAÇÕES - Um terreno com a área de 241,75 m 2., fazendo frente para a Avenida Ipanema, na extensão de 12,00m; do lado direito divide com a propriedade do Sr. Manoel Lopes Soares, na extensão de 30,00 metros; do lado esquerdo divide com a área remanescente dos transmitentes, na extensão de 21,80 metros em reta e 11,40 metros em curva; e nos fundos mede 7,40 metros, confrontando com propriedade de Manoel Lopes Soares.. NOME, DOMICÍLIO, PROFISSÃO, ESTADO E RESIDÊNCIA DO ADQUIRENTE - **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA.** NOME, DOMICÍLIO, ESTADO, PROFISSÃO E RESIDÊNCIA DO TRANSMITENTE - Pedro Scudeller e sua mulher Aparecida Grand Scudeller, brasileiros, proprietários, residentes nesta. TÍTULO DE TRANSMISSÃO - Expropriação Amigavel. FORMA DO TÍTULO, DATA E SERVENTUÁRIO - Escritura lavrada nas notas do 2º Escrivão local, Dr. Bento Mascarenhas em 16 de dezembro de 1.970 - Lº 508 - fls. 177. VALOR DO CONTRATO - Cr\$ 2.417,50 (dois mil quatrocentos e dezessete cruzeiros e cinquenta centavos). CONDIÇÕES DO CONTRATO - Não há. Sorocaba, 25 de abril de 1973. A Esc. Habilitada, (a) (ilegível). O Oficial Interino, (a) (ilegível). AVERBAÇÕES - Não há." **CERTIFICA**, finalmente, que os elementos constantes na presente certidão foram extraídos do banco de dados desta serventia, atualizado até às 17H00 do dia 17/01/2011. NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Sorocaba, dezoito(18) de janeiro(01) de dois mil e onze(2011). Eu, *Michele C. de Moraes Tanigawa* (Michele C. de Moraes Tanigawa), Escrevente Chefe Substituta, a digitei, conferi e subscrevo.

PARA SUA SEGURANÇA, CONFIRME A AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO, CUJA VALIDADE É DE 30 DIAS PARA FINS NÚMERICOS. WWW.CARTORIOSOROCABA.COM.BR

1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
Comarca de Sorocaba - SP

047583

3966-AA

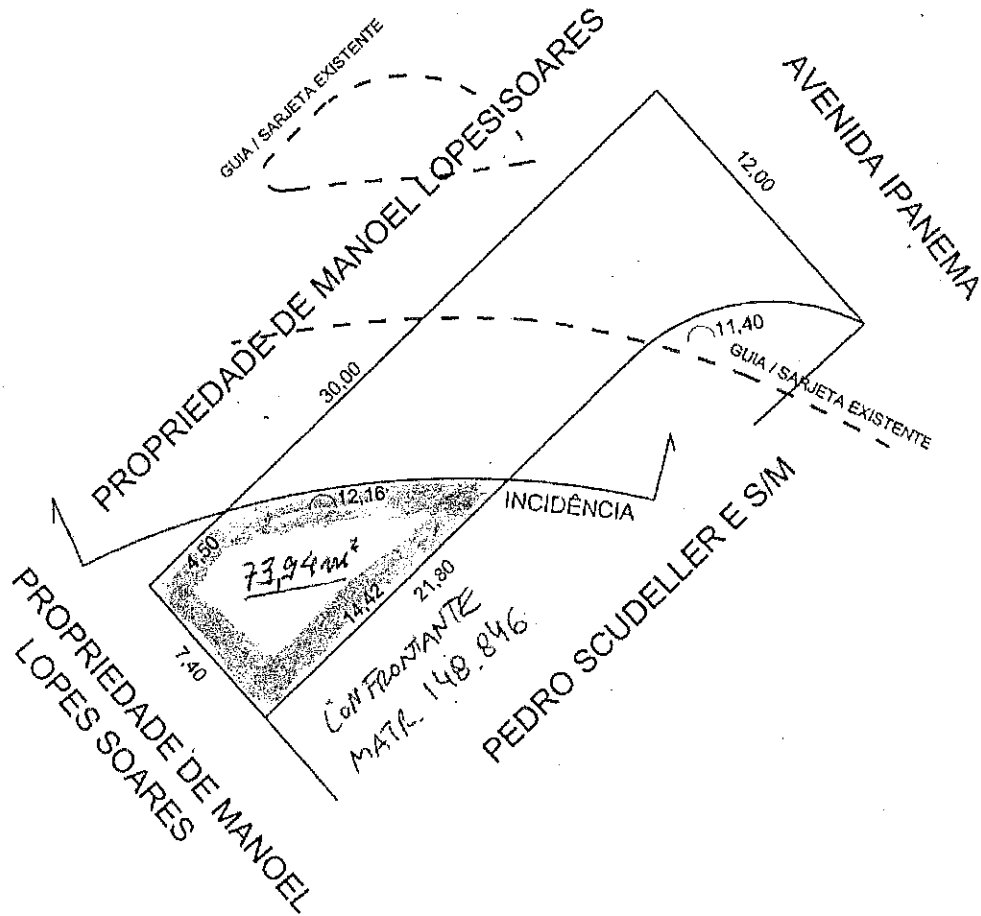
PROTOCOLO n.º 218474 de ordem, PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE N.º 73497
 Caso o imóvel se localize em Votorantim, esta certidão deverá ser complementada pelo oficial de RI daquela comarca.
 CARTÓRIO R\$20,83 - SINOREG R\$00,00 - ESTADO R\$00,00 - IPESP R\$00,00 - TJ R\$00,00 = TOTAL R\$20,83
 Certidão válida somente no original e sem rasuras. Confirme a autenticidade em
 www.cartoriosorocaba.com.br.

1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
 Sorocaba - SP
Michele Cândida de Moraes Tanigawa
 Escrevente - Chefe Substituta



11
8

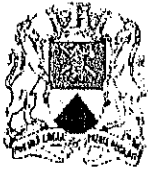
DESCRIÇÃO	ÁREA (m²)
ÁREA TERRENO	241,75
ÁREA CONSTRUÍDA	0,00
ÁREA TERR. INCID.	167,81
ÁREA CONST. INCID.	0,00
ÁREA TERR. REMAN.	73,94



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA, DESENVOLVIMENTO E OBRAS

LOCAL: AVENIDA IPANEMA S/Nº BAIRRO DA TERRA VERMELHA - SOROCABA/SP PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA	DESENHO: ENGº BOGGIANI	DATA: 16/06/2016
		MATRICULA: TR 73.497 1º CRI
		PROCESSO: PA-17.372/16
ASSUNTO: PROGRAMA SOROCABA TOTAL DESAPROPRIAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO EIXO FRANCO MONTORO TRECHO A5	COORD. DO PROGRAMA: Engº JOSÉ A. PRADO	ESCALA: SEM ESCALA
	SECRETÁRIO: Dr ANTONIO B.B. SILVEIRA	REVISÃO:
	PREFEITO MUNICIPAL: Dr ANTONIO C. PANNUNZZIO	ARQUIVO DIGITAL:



Prefeitura Municipal de Sorocaba

SECRETARIA DE MOBILIDADE,
DESENVOLVIMENTO E OBRAS

MEMORIAL DESCRITIVO

Processo: Nº 17.372/2016
Assunto: Desapropriação de Área
Matrícula: Transcrição nº 73.497 – 1º C.R.I. de Sorocaba/SP
Proprietário: Prefeitura Municipal de Sorocaba
Local: Av. Ipanema s/nº
Município: Sorocaba / SP

Área do terreno existente: 241,75 m²
Área do terreno incidente: 167,81 m²
Área do terreno remanescente: 73,94 m²

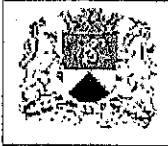
Descrição: Parte de um terreno remanescente de propriedade desta Prefeitura cuja descrição se inicia entre o vértice formado por este imóvel e a propriedade de Manoel Lopes Soares e segue no sentido horário 12,16 metros em curva para a direita confrontando com o remanescente de propriedade desta Prefeitura; deflete à direita e segue em reta 14,42 metros confrontando com a propriedade de Pedro Scudeler; deflete à direita e segue em reta 7,40 metros; deflete à direita e segue em reta 4,50 metros confrontando em ambas medidas com a propriedade de Manoel Lopes Soares até o ponto inicial desta poligonal e encerrando a área de 73,94 metros quadrados.

Sorocaba, 16 de junho de 2016


LUIZ ROBERTO BOGGIANI
CREA/0600972030/SP

Engº Civil CREA 0600972030/SP

Prefeitura Municipal de Sorocaba
Palácio dos Tropeiros – Térreo – Fone: (15) 3238.2171
18.013-280 – Sorocaba - São Paulo



PREFEITURA DE SOROCABA
 Secretaria de Mobilidade, Desenvolvimento Urbano e Obras
 Divisão de Perícias e Avaliações

13

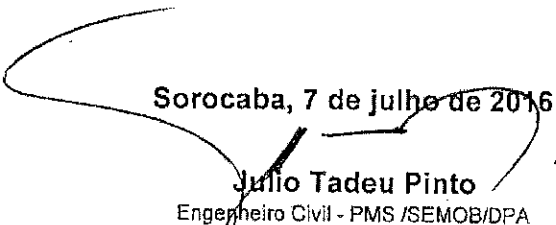
LAUDO DE AVALIAÇÃO

Assunto:	Compra de próprio municipal	Nº Processo:	17.372/2016
Interessado	Antonio Carlos Fabri		
Local:	Avenida Ipanema s/n - Transcrição nº 73.497/1º CRIA Sorocaba/SP.		
Áreas:	B1- Benfeitoria (m ²)	0,00	Terreno
	B2- Benfeitoria (m ²)		
	A1-Total (m ²):		73,94
	A2-Reman. (m ²):		

CÁLCULOS

TERRENO	A1	A2
Área de Incidência (m ²):	73,94	0,00
Fator Porte:	1,00	0,00
Fator APP ou "non aedificand":	1,00	0,00
Fator Superfície:	1,00	0,00
Fator Topografia:	1,00	0,00
Valor Unitário Homogeneizado: (R\$/m ²):	R\$ 1.183,14	R\$ 0,00
Valor da Área:	R\$ 87.481,37	R\$ 0,00
Valor Total:	R\$ 87.481,37	
BENFEITORIA	B1	B2
Área de Incidência (m ²):	0,00	0,00
Fator idade Obsolutismo: Foc=R+K*(1-R)	0,0000	0,00
Valor Unitário (R\$/m ²): Escritório Padrão Simples	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor da Área:	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor Total:	R\$ 0,00	
Valor Total da Indenização:	R\$ 87.481,37	
VALOR DA INDENIZAÇÃO (em termos comerciais)	R\$ 87.500,00	

Sorocaba, 7 de julho de 2016


 Julio Tadeu Pinto
 Engenheiro Civil - PMS /SEMOB/DPA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 281/2017

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que *“Autoriza a Prefeitura a alienar, mediante concorrência, bem público remanescente de desapropriação e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica a Prefeitura autorizada a alienar, mediante concorrência, bem público remanescente de desapropriação, abaixo descrito e caracterizado, conforme consta do Processo Administrativo nº 17.372/2016, a saber:

Local: Avenida Ipanema s/nº

Área – 73,94 m²

Transcrição nº 73.497 – 1º CRI

Descrição: “Parte de um terreno remanescente de propriedade desta Prefeitura cuja descrição se inicia entre o vértice formado por este imóvel e a propriedade de Manoel Lopes Soares e segue no sentido horário 12,16 metros em curva para a direita confrontando com o remanescente de propriedade desta Prefeitura; deflete à direita e segue em reta 14,42 metros confrontando com a propriedade de Pedro Scudeler; deflete à direita e segue em reta 7,40 metros; deflete à direita e segue em reta 4,50 metros confrontando em ambas medidas com a propriedade de Manoel Lopes Soares até o ponto inicial desta poligonal e encerrando a área de 73,94 metros quadrados”.

Art. 2º A alienação a que se refere a presente Lei dar-se-á na forma prevista no inciso I do artigo 111 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º A alienação far-se-á por escritura pública que deverá ser lavrada por preço não inferior ao do laudo de avaliação atualizado, arcando o licitante vencedor com as despesas daí decorrentes.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Acompanham a proposição: cópia da escritura de expropriação amigável (fls.06 e 07); cópia da certidão de transcrição da escritura (fls. 08); cópias de certidões de Registro do imóvel, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba (fls. 09 e 10); cópia do memorial descritivo (fls. 11 e 12) e laudo de avaliação (fl. 13).

De acordo com a justificativa apresentada: *A área pública descrita no presente Projeto de Lei localizada à Avenida Ipanema é remanescente de desapropriação amigável e adquirida pela Municipalidade em dezembro de 1970, nos termos da Transcrição nº 60.7924.340, do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos. Trata-se, portanto, de bem dominial e em função disso, não há necessidade de desafetação (...) No caso em tela, não se trata de doação, razão pela qual a concorrência é obrigatória.*

A matéria sobre alienação do bem público municipal está prevista no art. 111, inciso I da Lei Orgânica do Município, evidenciado o interesse público, a necessidade de lei autorizadora de iniciativa do Chefe do Executivo, bem como prévio procedimento licitatório.

Dessa forma, a proposição está condizente com nosso direito positivo, ressaltando que a aprovação da matéria (alienação de bens imóveis) dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 40, § 3º, item 1, alínea “e”, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de novembro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 281/2017, de autoria do Executivo, que autoriza a Prefeitura a alienar, mediante concorrência, bem público remanescente de desapropriação e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva
PL 281/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Autoriza a Prefeitura a alienar, mediante concorrência, bem público remanescente de desapropriação e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 14/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, no que tange à alienação de bem público municipal, conforme prevê o art. 111 da LOM, evidenciando-se o interesse público, e a autorização legislativa proposta, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Por fim, por se tratar de matéria de alienação de bens imóveis, a eventual aprovação da proposta dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, I, "e", da Lei Orgânica Municipal.

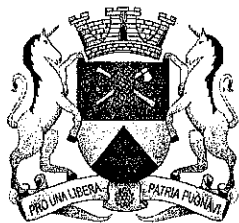
Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 27 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 281/2017, do Executivo, que autoriza a Prefeitura a alienar, mediante concorrência, bem público remanescente de desapropriação e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROZIM NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 281/2017, do Executivo, que autoriza a Prefeitura a alienar, mediante concorrência, bem público remanescente de desapropriação e dá outras providências.

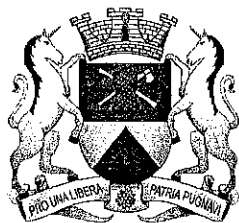
Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: Projeto de Lei nº 281/2017, do Executivo, que autoriza a Prefeitura a alienar, mediante concorrência, bem público remanescente de desapropriação e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de novembro de 2017.

IARA BERNARDI

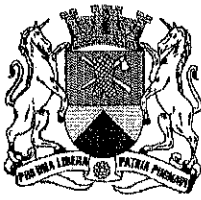
Presidente

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 329/2017 Sorocaba, 18 de dezembro de 2017.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 124 /2017
Processo nº 23.039/2010

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei que altera a redação dos inciso I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014, que dispõe a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação a Fazenda do Estado de São Paulo para construção do Núcleo Acadêmico da Polícia Civil do Estado de São Paulo e dá outras providencias.

A referida Lei destinou-se a doar área municipal à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de unidade de ensino da Polícia Civil em nossa cidade.

Por meio do Ofício nº 562/2017, o Excelentíssimo Delegado Seccional de Polícia de Sorocaba, Dr. Marcelo José Carriel Antônio, solicitou alteração da redação dos incisos I e II do art. 4º da Lei, tendo em vista os apontamentos feitos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE-SP) [Processo CJ – GS nº 2063/2016 – cópia às fls. 166 a 171 do PA nº 23.039/2010].

Anotou a PGE-SP que, com “a redação original, para [o recebimento da] doação com encargo se fará necessário (i) oitiva do Conselho do Patrimônio imobiliário (art. 9º, I, do Decreto nº 61.163, de 10 de março de 2015), (ii) autorização governamental e (iii) autorização legislativa [da Assembleia do Estado] (art. 19, IV, da Constituição do Estado de São Paulo).”

Assim, com a nova redação, que ora se propõe, explicitando apenas *destinação específica do imóvel*, porém sem o encargo anteriormente estabelecido, bastará a autorização de sua Excelência o Governador do Estado de São Paulo para o recebimento do imóvel.

Por fim, registro que a doação pura, apenas com destinação específica, já foi deferida à Fazenda do Estado de São Paulo pela egrégia Câmara Municipal de Sorocaba por meio das Leis nº 4.952, de 10 de outubro de 1995; 6.496, de 3 de dezembro de 2001; 8.694, de 30 de março de 2009.

É esta a razão porque encaminhamos o presente Projeto de Lei, esperando a compreensão de sua Excelência e demais membros desta Casa para aprovação do Projeto.

À vista de todo o exposto, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, reitero protestos de elevada estima e consideração, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em **REGIME DE URGÊNCIA** conforme previsto pela Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 10.940/2014.

RECEBIDA EM SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM 17/12/2017 ÀS 15:05 HORAS



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 329/2017

(Altera a redação da ementa, do art. 2º e dos incisos I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014, que dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação a Fazenda do Estado de São Paulo para construção do Núcleo Acadêmico da Polícia Civil do Estado de São Paulo e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A ementa da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo, destinado à construção de imóvel para unidade policial e dá outras providências. (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica o Município autorizado a doar à Fazenda do Estado de São Paulo o imóvel descrito e caracterizado no artigo anterior, mediante escritura pública, para construção de unidade da polícia Civil do Estado de São Paulo” (NR)

Art. 3º Os incisos I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014, passam vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

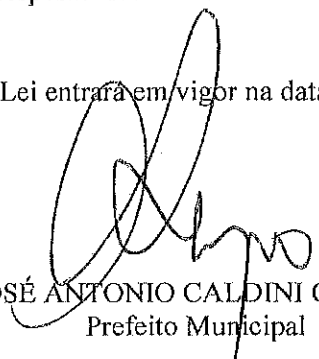
I – será graciosa;

II - a donatária dará destinação específica ao bem, a saber, a construção de imóvel para unidade policial do Estado de São Paulo, promovendo todas as medidas necessárias para tal fim.” (NR)

Art. 4º Ficam mantidas as demais disposições da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2016.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Lei Ordinária nº : 10940**Data : 27/08/2014****Classificações : Bens Públicos Municipais****Ementa :** Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção do Núcleo Acadêmico da Polícia Civil do Estado de São Paulo e dá outras providências.**LEI Nº 10.940, DE 27 DE AGOSTO DE 2014**

Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção do Núcleo Acadêmico da Polícia Civil do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 298/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado do rol dos bens de uso especial, passando a integrar o rol dos bens dominicais do Município, o imóvel abaixo descrito e caracterizado, localizado no Jardim Uirapuru, totalizando a área de 4.166,86 m² (quatro mil, cento e sessenta e seis metros e oitenta e seis decímetros quadrados), conforme consta do Processo Administrativo nº 23.039/2010, a saber:

Área: 4.166,86 m²

Descrição: “Terreno constituído por parte do Sistema de Recreio, do loteamento denominado “Jardim Uirapuru”, nesta cidade, contendo a área de 4.166,86 m² (quatro mil, cento e sessenta e seis metros e oitenta e seis decímetros quadrados), pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba, com as seguintes características e confrontações: faz testada para a Rua Comendador Abílio Soares, onde mede 69,18 metros, seguindo sua descrição no sentido horário; deflete à direita e segue 68,34 metros, confrontando com o remanescente da área em questão; deflete à direita e segue 45,31 metros, confrontando com o remanescente da área em questão (área reservada para o prolongamento da Rua La Prata); segue em curva à direita, no desenvolvimento de 8,08 metros, confrontando com o remanescente da área em questão (área reservada para a confluência do prolongamento da Rua La Prata e alargamento da Avenida Caribe); segue em reta 49,36 metros, confrontando com o remanescente da área em questão (área reservada para o alargamento da Avenida Caribe); segue em curva à direita, no desenvolvimento de 18,73 metros, confrontando com o remanescente da área em questão (área reservada para o alargamento da Avenida Caribe), na confluência da Rua Comendador Abílio Soares, indo atingir o ponto de partida desta descrição, onde fecha o perímetro.”

Art. 2º Fica o Município autorizado a doar o imóvel descrito e caracterizado no artigo anterior à Fazenda do Estado de São Paulo, mediante escritura pública, para edificação da “Academia da Polícia Dr. Coriolano Nogueira Cobra” da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei dar-se-á na forma prevista no art. 111, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município.

Art. 4º A doação far-se-á por escritura pública, observadas as seguintes condições:

I – será onerosa;

II – A donatária fica obrigada a construir e manter no imóvel edificação adequada à utilização pelos cursos de formação e complementares da “Academia da Polícia Dr. Coriolano Nogueira Cobra” da Polícia Civil do Estado de São Paulo, promovendo todas as medidas necessárias para tal fim;

III – as despesas decorrentes da lavratura de escritura de concessão correrão por conta da donatária; e

IV – a donatária não poderá ceder o imóvel ou o seu uso, no todo ou em parte, a terceiro, nem utilizá-lo para finalidade diversa da prevista nesta Lei.

Art. 5º A presente doação poderá ser rescindida a qualquer tempo, determinando a reversão do imóvel ao patrimônio público municipal, se a donatária alterar a destinação do imóvel, abandonar seu uso ou descumprir quaisquer das condições estabelecidas no artigo anterior.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de agosto de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

LINCOLN DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais em Substituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 329/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que altera a redação da ementa, do art. 2º e dos incisos I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014, que dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação a Fazenda do Estado de São Paulo para construção do Núcleo Acadêmico da Polícia Civil do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ementa da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação: Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo, destinado à construção de imóvel para unidade policial e dá outras providências (Art. 1º); o art. 2º da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação: fica o Município autorizado a doar à Fazenda do Estado de São Paulo o imóvel descrito e caracterizado no artigo anterior, mediante escritura pública, para construção de unidade da polícia Civil do Estado de São Paulo (Art. 2º); os inciso I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014, passam vigorar com a seguinte redação: será graciosa; a donatária dará destinação específica ao bem, a saber, a construção de imóvel para unidade policial do Estado de São Paulo, promovendo todas as medidas necessárias para tal fim (Art. 3º); ficam mantidas as demais disposições da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014 (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa alterar a redação da ementa, do art. 2º e dos incisos I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 10.940, de 27 de agosto de 2014, que dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação a Fazenda do Estado de São Paulo para construção do Núcleo Acadêmico da Polícia Civil do Estado de São Paulo, tal alteração se justifica, pois:

A referida Lei destinou-se a doar área municipal à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de unidade de ensino da Polícia Civil em nossa cidade.

Por meio do Ofício nº 562/2017, o Excelentíssimo Delegado Seccional de Polícia de Sorocaba, Dr. Marcelo José Carriel Antônio, solicitou alteração da redação dos incisos I e II do art. 4º da Lei, tendo em vista os apontamentos feitos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE-SP) [Processo CJ – GS nº 2063/2016 – cópia às fls. 166 a 171 do PA nº 23.039/2010].

Anotou a PGE-SP que, com “a redação original, para [o recebimento da] doação com encargo se fará necessário (i) oitiva do Conselho do Patrimônio imobiliário (art. 9º, I, do Decreto nº 61.163, de 10 de março de 2015), (ii) autorização governamental e (iii) autorização legislativa [da Assembleia do Estado] (art. 19, IV, da Constituição do Estado de São Paulo).”

Assim, com a nova redação, que ora se propõe, explicitando apenas destinação específica do imóvel, porém sem o encargo anteriormente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

estabelecido, bastará a autorização de sua Excelência o Governador do Estado de São Paulo para o recebimento do imóvel.

Por fim, registro que a doação pura, apenas com destinação específica, já foi deferida à Fazenda do Estado de São Paulo pela egrégia Câmara Municipal de Sorocaba por meio das Leis nº 4.952, de 10 de outubro de 1995; 6.496, de 3 de dezembro de 2001; 8.694, de 30 de março de 2009.

Constata-se que a alteração da Lei nº 10940, de 2014, visa alterar a forma da doação de bem imóvel municipal a Fazenda do Estado de São Paulo, **deixando de ser onerosa e passando a ser graciosa**, sendo assim, foram dispensados os seguintes encargos ao donatário:

LEI Nº 10.940, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção do Núcleo Acadêmico da Polícia Civil do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Art. 4º A doação far-se-á por escritura pública, observadas as seguintes condições:

I – será onerosa;

II – A donatária fica obrigada a construir e manter no imóvel edificação adequada à utilização pelos cursos de formação e complementares da “Academia da Polícia Dr. Coriolano Nogueira



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Cobra” da Polícia Civil do Estado de São Paulo, promovendo todas as medidas necessárias para tal fim;

III – as despesas decorrentes da lavratura de escritura de concessão correrão por conta da donatária; e

IV – a donatária não poderá ceder o imóvel ou o seu uso, no todo ou em parte, a terceiro, nem utilizá-lo para finalidade diversa da prevista nesta Lei.

Frisa que este Projeto de Lei contrasta frontalmente com a Lei Orgânica do Município a qual estabelece que quando da alienação de bem municipal, por doação deverá constar obrigatoriamente no contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato, *in verbis*:

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

Face todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei é ilegal, pois, contrasta com o artigo 111, I, a, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, a qual veda a doação de bem imóvel de forma graciosa, devendo na alienação de bem imóvel, por doação constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

prazo para seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato; sublinha-se que:

Face a ilegalidade apontada constata-se que este Projeto de Lei é inconstitucional, pois, contraria o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ressalta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias**. (g.n.)*

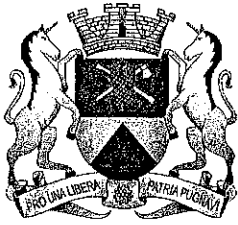
É o parecer.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

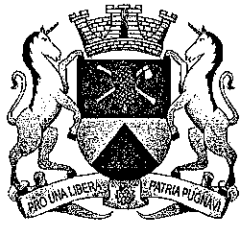
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 329/2017, de autoria do Executivo, que altera a redação da ementa do art. 2º e dos Incisos I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 10.940, de 27/08/2014, que dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção do Núcleo Acadêmico da Polícia Civil do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 329/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Altera a redação da ementa do art. 2º e dos Incisos I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 10.940, de 27/08/2014, que dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção do Núcleo Acadêmico da Polícia Civil do Estado de São Paulo e dá outras providências.", havendo solicitação de urgência em sua tramitação, conforme art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto (fls. 06/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que a alteração pretendida visa doação graciosa de bem público à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, o que, no entanto, afronta a previsão do art. 111, I, 'a', da Lei Orgânica Municipal, que estabelece a nulidade de doações que não prevejam os encargos do donatário, o prazo de cumprimento e a cláusula de retrocessão.

Ante o exposto, a proposição padece de ilegalidade.

S/C., 19 de fevereiro de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro